

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000878/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 01/09/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR034244/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46213.017498/2014-59
DATA DO PROTOCOLO: 28/08/2014

881
 Feunondo

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDIC DA IND DE INST MANUT DE REDES E TELECOMUNICACAO, CNPJ n. 00.254.217/0001-28, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MILTON DOS REIS GOMES;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DE PE, CNPJ n. 12.587.192/0001-63, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELO BELTRAO CORREIA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Plano da CNPL**, com abrangência territorial em PE.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PISOS SALARIAIS**

Os pisos salariais da categoria profissional, de acordo com as seguintes funções e no regime mensal:

		01.05.2014	01.07.2014
1)	Ajudante geral	R\$ 724,00	R\$ 730,00
2)	Ajudante especial e Auxiliar técnico	R\$ 724,00	R\$ 730,00
3)	Atendente	R\$ 724,00	R\$ 730,00
4)	Auxiliar administrativo	R\$ 724,00	R\$ 730,00
5)	Emendador e Linheiro	R\$ 724,00	R\$ 730,00
6)	Cabista, Ligador, Operador de DG e Operador de DG volante	R\$ 724,00	R\$ 742,00

7)	Encarregado de canalização	R\$ 730,17	R\$ 773,98
8)	Encarregado de emenda	R\$ 1.054,52	R\$ 1.117,79
9)	Encarregado de lançamento	R\$ 820,92	R\$ 870,18
10)	Instalador e reparador de linhas e aparelhos	R\$ 729,00	R\$ 742,00
11)	Técnico de rede e telecomunicações	R\$ 1.218,00	R\$ 1.291,08
12)	Teleatendente e Operador de PABX	R\$ 678,00	R\$ 730,00
13)	Telefonista	R\$ 750,00	R\$ 810,00
14)	Técnico de segurança do trabalho	R\$ 1.368,00	R\$ 1.450,08
15)	Despachante	R\$ 724,00	R\$ 730,00
16)	Almoxarife	R\$ 736,19	R\$ 780,36
17)	Auxiliar de almoxarife	R\$ 724,00	R\$ 730,00
18)	Auxiliar de rede	R\$ 724,00	R\$ 730,00
19)	Auxiliar Técnico de Fibra Optica	R\$ 724,00	R\$ 730,00
20)	Examinador de TUP	R\$ 724,00	R\$ 730,00
21)	Líder de Obras	R\$ 1.178,76	R\$ 1.249,49
22)	Oficial de Rede	R\$ 724,00	R\$ 730,00
23)	Operador de Teste Final	R\$ 724,00	R\$ 730,00
24)	Controlador de despacho automático	R\$ 726,54	R\$ 770,13
25)	Controlador de CRM	R\$ 807,37	R\$ 855,81
26)	Operador de rádio chamada	-	R\$ 1.200,00
27)	Instalador de DTH ou Similar	-	R\$ 742,00
28)	Técnico multifunções (voz / ADSL)	-	R\$ 1.016,54

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os demais empregados não contemplados com piso salarial descrito na cláusula anterior terão, os salários vigentes em 1º de agosto de 2013, reajustados, em 1º de julho de 2014, mediante aplicação do percentual de 6% (seis por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Estão excluídos do reajuste previsto na presente cláusula, os cargos de Presidentes, Vice Presidentes e Diretores, os quais estarão sujeitos ao reajuste conforme política interna das EMPRESAS.

883

Fernando

PARÁGRAFO SEGUNDO - A fixação do percentual de reajuste salarial, constante desta cláusula, orientou-se pelo princípio da livre negociação e do preceituado na Cláusula Terceira da presente Convenção Coletiva de Trabalho, de maneira que, no citado percentual estão incluídos aumentos reais e reposição de perdas, a qualquer título, ficando assim, transacionado por essa via, todo e qualquer resíduo salarial porventura devido até 30.04.2014, o que expressamente reconhecem as partes.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DA DATA DO PAGAMENTO SALARIAL E OUTROS BENEFÍCIOS

O pagamento do salário do empregado será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços, sendo que os vales-transportes e tickets-alimentação deverão ser distribuídos no último dia útil do mês anterior ao do consumo.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de remuneração com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados em papel que as identifique.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas poderão substituir o comprovante em papel por contracheque fornecido por instituição financeira através de terminal eletrônico.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA SÉTIMA - PRODUÇÃO

Os empregados que exercem os cargos de Cabista, Operador de DG, Operador de DG volante, Emendador, Linheiro, Oficial e Auxiliar de Rede receberão, a partir de 01.07.2014, o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) por mês, a título de produtividade, com duração de três meses, até que seja realizada a definição da produtividade. Caso complete o tempo determinado e ainda não tenha sido elaborada uma política de produtividade para os cargos acima, a campanha será renovada automaticamente.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Fica assegurado ao empregado, desde que realizada a opção no momento da comunicação de férias pela empresa, o direito de receber a primeira parcela da gratificação natalina na saída ou no retorno do período de gozo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O empregado que no desempenho de sua função permaneça em caixas subterrâneas ou trabalhe com chumbo e gás, fará jus ao recebimento de um adicional de insalubridade equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo.

884
Firmado**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE****CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Fica assegurado ao empregado que exerça suas atividades próximas às redes elétricas, um adicional, a título de periculosidade, de 30% (trinta por cento) sobre o salário nominal do empregado, sem efeito retroativo e não cumulativo com a insalubridade.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**

As EMPRESAS se comprometem a apresentar ao SINTTEL-PE, até final de julho/2014, o programa de Participação nos Resultados 2014, definido para os seus empregados. Na oportunidade serão apresentadas ao SINTTEL-PE as metas operacionais, indicadores e respectivos pesos visando à aferição do valor e, caso aprovado e oportunamente firmados acordo coletivo específico para a PLR, o respectivo pagamento será efetivado até 30.04.2015, caso as metas estabelecidas sejam atingidas.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

As empresas concederão aos seus empregados, a partir de 1º de maio de 2014, e somente a partir desta data, tickets-alimentação no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), e a partir de 1º de julho de 2014, no valor de R\$ 16,20 (dezesesseis reais e vinte centavos), por dia efetivamente trabalhado no mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os cargos de Instalador, Cabista, Oficial de Rede, Auxiliar de Rede, Técnico de ADSL, Técnico de Dados, Técnico de Fibra e OPDG e área de suporte de CLD, Supervisores Operacional, CRM e CO receberão 26 (vinte e seis) vales alimentação mensais. No caso de ausências injustificadas, o crédito do vale alimentação será compensado no mês subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A distribuição do benefício será feita seguindo o previsto na Cláusula Quinta desta Convenção Coletiva de Trabalho e os eventuais ajustes por dias não previstos serão feitos na distribuição do mês seguinte.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de trabalho extraordinário por período superior a 02 (duas) horas e inferior a 04 (quatro) horas diárias e consecutivas, os empregados receberão, um auxílio alimentação no valor de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos), e a partir de 1º de julho de 2014, no valor de R\$ 8,10 (oito reais e dez centavos), além do ticket diário previsto no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese de trabalho extraordinário por um período superior a 04 (quatro) horas diárias e consecutivas, os empregados farão jus a um auxílio alimentação no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), e a partir de 1º de julho de 2014, no valor de R\$ 16,20 (dezesesseis reais e vinte centavos), além do ticket diário previsto no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO - O benefício previsto nesta cláusula não tem natureza salarial nem constitui base previdenciária, tributária ou para efeitos do FGTS, sendo concedido nos termos da legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador e, com a concordância expressa das partes, para compor as demais condições previstas no PAT, haverá um desconto mensal de R\$ 0,01 (um centavo de real) de cada trabalhador que receber o benefício.

PARÁGRAFO SEXTO - O benefício previsto nesta cláusula estende-se aos empregados que estiverem

em gozo de licença médica em consequência de acidente de trabalho, licença gestação e durante as férias anuais.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Serão concedidos aos empregados durante as férias anuais 22 (vinte e dois) auxílios alimentação para os exercentes das funções administrativas e 26 (vinte e seis) para os que exercem as funções operacionais.

PARÁGRAFO OITAVO - Será concedido, em caráter excepcional, em favor dos empregados das empresas, vale alimentação no valor único de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser creditado no cartão alimentação em 01.07.2014, não incidindo sobre tais parcelas quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO AUXÍLIO TRANSPORTE

885

Fumonde

As empresas fornecerão vale-transporte a todos os empregados, em efetivo exercício, que se cadastrarem para receber o benefício, descontando-se o valor correspondente a 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do salário nominal dos empregados para custeio do programa do vale transporte instituído pela Lei nº 7.619/1987 e Lei nº 7.418/1985.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando as empresas não fornecerem aos empregados o vale transporte com a antecedência necessária para o seu deslocamento no percurso empresa-residência-empresa, as suas eventuais ausências ao trabalho serão abonadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados obrigam-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a comunicar as empresas eventual mudança de endereço residencial.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA - ODONTOLÓGICA

As empresas manterão convênio com clínicas e unidades hospitalares, de modo a assegurar assistência médica, odontológica e exames laboratoriais aos seus empregados, assumindo o encargo de 50% (cinquenta por cento) do valor de custeio do plano de saúde.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos casos em que não haja entidades médicas credenciadas nas cidades do interior nas quais as empresas mantenham empregados prestando serviço em caráter permanente, estas deverão interagir junto ao convênio médico no sentido de credenciar atendimento naquela localidade ou, no caso de alegada impossibilidade, providenciar outro convênio que assegure assistência médica aos seus empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso os empregados optem por um plano existente no convênio das empresas em valor superior ao adotado, a diferença será de sua total responsabilidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas manterão a assistência médico-odontológica para os funcionários que estiverem de licença médica em consequência de auxílio doença, auxílio acidentário e licença maternidade, ocorrido a partir de 1º de maio de 2012.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas assumirão os encargos para assistência médico-hospitalar referente aos dependentes dos empregados que foram admitidos em data anterior a 1º de maio de 2008, no mesmo percentual mencionado no caput desta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONVÊNIO COM FARMÁCIA

As empresas assegurarão aos seus empregados a aquisição de medicamentos através de convênios firmados com farmácias, desde que apresentada receita médica, sendo o valor das compras descontado em

folha de pagamento mensal, em três parcelas e sem correção.

PARAGRAFO ÚNICO - As empresas estenderão esse convênio as farmácias que permaneçam abertas diariamente, por 24 (vinte e quatro) horas.

286
Fernando

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO AUXÍLIO FUNERAL

Na hipótese de falecimento do empregado, as empresas concederão uma ajuda de custo equivalente a 02 (dois) salários mínimos, com a finalidade de contribuir com a despesa de seu funeral.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas contratarão, para todos os seus empregados, apólice de Seguro de Vida em Grupo, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o caso de morte natural; R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o caso de morte por acidente de trabalho; e até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para os casos de invalidez total / parcial, sem ônus para os referidos empregados.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS SERVIÇOS REALIZADOS FORA DO LOCAL DE TRABALHO

Quando as empresas deslocarem seus empregados para exercerem suas atividades em cidades que distem mais de 60km do seu local de trabalho, deverão conceder 02 (dois) auxílios alimentação por cada dia ausente ou período superior a 12 (doze) horas, bem como, serão responsáveis pela hospedagem em pousada/hotel.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS INDENIZAÇÕES PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS

O empregado que utilizar seu veículo para o desempenho de suas atribuições funcionais, desde que esteja a serviço e prévia e expressamente autorizado pela empregadora, receberá das empresas, a título de indenização, o valor mensal abaixo discriminado:

Veículo	Idade	Valor em 01.05.2014	Valor a partir de 01.07.2014
Mille / Palio Economy / Celta	até 2 anos	R\$ 730,00	R\$ 773,00
Demais modelos	até 2 anos	R\$ 600,00	R\$ 636,00
Indiferente	3 a 4 anos	R\$ 530,00	R\$ 561,00
Indiferente	acima de 5 anos	R\$ 460,00	R\$ 487,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os demais veículos de empregados utilizados a serviços, desde que prévia e expressamente autorizados pelas empresas, não contemplados com os valores indicados no caput, tais como, moto, kombis e caminhões leves, terão seu valor reajustado em 6% (seis por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores especificados no caput desta cláusula destinam-se a fazer face à depreciação, manutenção, taxas, impostos incidentes sobre o veículo, tais como IPVA, Licenciamento e DPVAT e qualquer outra parcela decorrente do direito de propriedade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As EMPRESAS anteciparão, aos empregados beneficiários da presente cláusula, o valor do IPVA, o qual será devolvido pelo empregado, através de desconto no valor da indenização prevista no caput, em dez parcelas. Para que seja realizada a antecipação, os empregados deverão fazer a solicitação junto ao

RH das EMPRESAS.

PARÁGRAFO QUARTO - As EMPRESAS arcarão com as despesas de contratação de seguro com cobertura para acidentes contra terceiros.

887
Fernando

PARÁGRAFO QUINTO - O pagamento das indenizações acima indicadas será realizado pelas empresas através de depósito bancário ou mediante a assinatura de Recibo de Pagamento de Indenização pelo empregado.

PARÁGRAFO SEXTO - Os valores decorrentes das indenizações indicadas nesta Cláusula têm natureza indenizatória (depreciação e manutenção de veículo), daí porque não se incorporam à remuneração do empregado para qualquer fim (CLT, § 2º, do art. 457).

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ACIDENTES / MULTAS

O empregado só poderá ser responsabilizado pelos prejuízos causados aos veículos da empresa e/ou terceiros, quando, comprovadamente, houver atos de negligência, imperícia ou imprudência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sendo ainda assegurado, direito de defesa e acompanhamento de sindicância.

PARAGRAFO ÚNICO - Os empregados não serão responsabilizados pelas multas ocasionadas por estacionamento proibido, aplicadas aos veículos sob sua responsabilidade, quando estiverem nas rotas de serviço.

POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA DISPONIBILIDADE

Desde que devidamente comprovada a suspensão ou redução parcial dos serviços junto à empresa tomadora de serviços, fica facultado as empresas, enquanto perdurar a situação, a colocação de funcionários em disponibilidade, assegurando-se o pagamento de seus salários, sem qualquer outra vantagem.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS DIREITOS DA GESTANTE E LACTANTE

As empresas se comprometem a dar garantia de emprego às empregadas gestantes desde a confirmação da gravidez até que a criança complete 07 (sete) meses de vida. Esta garantia estende-se às mães adotivas.

PARÁGRAFO ÚNICO - De forma a cumprir o disposto no Art. 389, §§ 1º e 2º da CLT, e na Portaria nº 3.296/86 do Ministério do Trabalho e Emprego, a empresa pagará às empregadas lactantes, do primeiro dia após o término da licença-maternidade até dois anos e seis meses de vida do filho natural ou adotado, o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) mensais, a título de auxílio-creche, sem natureza salarial para qualquer fim.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos empregados será de 40(quarenta) horas semanais, devendo se utilizar para cálculo das horas extras o coeficiente de 200 (duzentas) horas mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As EMPRESAS poderão adotar o regime de rodízio e escalas, sem prejuízo dos esforços que visem à racionalização da composição de equipes para os sábados, domingos e feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A partir da assinatura da presente Convenção Coletiva, as EMPRESAS elaborarão escala da jornada de trabalho de forma que a folga semanal de cada trabalhador seja, prioritariamente, Sábado ou Domingo, alternadamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA JORNADA DE 36 HORAS SEMANAIS

888
Fernando

Os empregados exercentes das funções de despachantes, facilitadores, teleatendentes, telefonistas e operadores de PABX, que trabalham permanentemente com aparelhos de fone de ouvido e terminal de vídeo computador, terão a sua jornada de trabalho fixada em 36 (trinta e seis) horas semanais.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS HORAS EXTRAS

A jornada normal de trabalho será acrescida no máximo em 2 (duas) horas extras diárias, devendo essas horas extras, ser remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excepcionalmente, a jornada de trabalho do empregado poderá ultrapassar o limite previsto nesta Cláusula, e nesta hipótese, o labor extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Fica acordada a compensação de horas extraordinárias trabalhadas e as faltas ao trabalho previamente acordadas mediante a adoção do sistema de compensação de jornada, respeitando-se os termos do artigo 59 e 61 da CLT, o intervalo entre jornadas e a folga semanal.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA MARCAÇÃO DO PONTO INTRAJORNADAS

As empresas liberarão seus empregados do registro de ponto no horário de intervalo para a alimentação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas poderão substituir o controle de ponto manual pelo controle de jornada eletrônico, através de celular, telefone fixo, URA, intranet ou Internet, bem como através de sistemas das concessionárias, obrigando-se a respeitar os termos da Portaria 373 de 25.02.11 do MTE.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS FERIADOS

Os feriados municipais ocorridos na cidade de Recife serão estendidos a todos os empregados vinculados à filial de Olinda, independente de estarem prestando serviços em localidades diversas; os feriados Municipais das outras localidades, não serão aplicados aos empregados vinculados à filial de Olinda; os feriados Estaduais e Federais serão respeitados.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS FARDAMENTOS

As empresas se comprometem a fornecer aos seus empregados, no período de 01 (hum) ano, 02 (dois) jogos completos de fardamentos compostos de 01 (um) par de botas, 02 (duas) calças, 02 (duas) batas e 03 (três) camisetas, devendo os mesmos mantê-los em condições de higiene, respondendo pela perda ou extravio das peças.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA CIPA

As empresas observarão com rigor às normas concernentes a eleição e funcionamento das CIPA'S, dando publicidade a todos os seus atos através de quadros de aviso afixados em local visível e dando previa comunicação das eleições ao sindicato obreiro.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

As empresas realizarão exames médicos periódicos na forma prevista na NR-7, do MTE.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO LIVRE TRÂNSITO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A diretoria do sindicato da categoria profissional terá acesso às dependências das empresas, fora do expediente normal de trabalho, com a finalidade de tratar de assuntos de interesse da categoria, ficando vedada a divulgação de matéria político-partidária e ofensiva.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas que possuem no seu quadro funcional, membros efetivos da diretoria da entidade obreira, liberarão até 03 (três) empregados dirigentes, até uma vez por semana, para participarem de reunião da diretoria daquela entidade, sem qualquer prejuízo de seus salários e outras vantagens do cargo.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA MENSALIDADE SINDICAL890
Fernando

As empresas descontarão em folha de pagamento de seus empregados associados ao sindicato profissional, as mensalidades sociais e demais contribuições estabelecidas pela Assembléia da Categoria, que serão repassadas ao Sindicato até o último dia útil do mês correspondente ao desconto, acompanhadas de relação nominal e dos valores descontados mediante prévia autorização do empregado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REUNIÕES TRIMESTRAIS**

As partes reunir-se-ão trimestralmente visando o acompanhamento da presente Convenção, bem como discussão de eventuais problemas envolvendo o setor.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS**

As empresas concordam com a realização de eleição para escolha de representantes dos seus empregados ligados aos setores de serviço de manutenção de redes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os representantes, 05 (cinco) por empresa, serão eleitos na forma prevista no estatuto do sindicato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os representantes eleitos não poderão sofrer despedida arbitrária durante o prazo de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, entendendo com tal a que não se fundar em motivo disciplinar, devidamente comprovada ou justa causa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas comprometem-se a liberar um dirigente sindical eleito, por empresa, para exercício das atividades sindicais sem prejuízo de sua remuneração.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS****CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DAS CONTROVÉRSIAS**

As controvérsias, porventura resultantes da aplicação ou interpretação da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho da 6ª Região.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS PENALIDADES**

Em caso de descumprimento do presente Acordo Coletivo de Trabalho, as partes signatárias negociarão a solução antes de adotarem qualquer outro procedimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de não se chegar a acordo, estabelece-se o valor único de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) como multa por descumprimento do acordo, independentemente do número de empregados atingidos, reversível à parte prejudicada.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU RENÚNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá seu processo de prorrogação, revisão ou renúncia, ou ainda, revogação parcial ou total, subordinadas às normas estabelecidas no Art. 615 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA FUNDAMENTAÇÃO E DO OBJETO

Funda-se esta Convenção Coletiva de Trabalho, no disposto no artigo 611 da CLT e demais legislação incidente, tem por objeto a concessão de reajuste salarial e estipulação de condições de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas atribuições, especialmente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas prestadoras de instalação e manutenção de redes telefônicas, com atividades na base territorial do Estado do Pernambuco e seus respectivos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TELEFONISTAS

Somente serão aplicadas às exercentes da função de telefonista as Cláusulas adiante relacionadas da presente Convenção Coletiva de Trabalho: Primeira, Segunda, Terceira, Quinta, Sexta, Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Sexta, Vigésima Segunda, Vigésima Quarta, Trigésima Primeira, Trigésima Segunda, Trigésima Quarta, Trigésima Sétima e Trigésima Oitava.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas concederão mensalmente aos seus empregados ocupantes do cargo de telefonista, a partir de 1º de maio de 2014, cesta básica em forma de auxílio alimentação ou gêneros alimentícios, a critério da empresa, no valor mínimo de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) e, a partir de 1º de julho de 2014, no valor mínimo de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO - O benefício previsto no parágrafo anterior estende-se aos empregados ocupantes do cargo de telefonista que estiverem em gozo de licença médica em consequência de acidente de trabalho, licença gestação e durante as férias anuais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Será concedido, em caráter excepcional, em favor dos empregados das empresas, cesta básica em forma de auxílio alimentação ou gêneros alimentícios no valor único de R\$ 200,00 (duzentos reais), até dia 01.07.2014, não incidindo sobre tais parcelas quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários.

PARÁGRAFO QUARTO - O benefício previsto nesta cláusula não tem natureza salarial nem constitui base previdenciária, tributaria ou para efeitos do FGTS, sendo concedido nos termos da legislação do programa de alimentação do trabalhador e, com a concordância expressa das partes, para compor as demais condições previstas no PAT, havendo um desconto mensal de R\$ 0,01 (um centavo de real) de cada trabalhador que receber o benefício.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta Convenção Coletiva de Trabalho será depositada na Superintendência Regional do Trabalho em Pernambuco, na forma da legislação de regência.

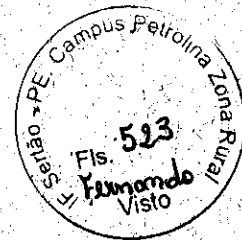
MILTON DOS REIS GOMES
PRESIDENTE
SINDIC DA IND DE INST MANUT DE REDES E TELECOMUNICACAO

892
Fernando

MARCELO BELTRAO CORREIA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DE PE

Convenção Coletiva De Trabalho 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000608/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/06/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR035532/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46213.012606/2014-05
DATA DO PROTOCOLO: 16/06/2014



Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOV. DE PETROLINA E DA REG. SERTÃO PERNAMBUCO, CNPJ n. 03.029.307/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JAIME PESSOA DASILVA;
E

SIND DAS EMP DE TRANSP DE CARGA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 08.033.821/0001-36, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO JACARANDA GASPARD DE OLIVEIRA; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Transportes Rodoviários**, com abrangência territorial em Afogados da Ingazeira/PE, Afrânio/PE, Araripina/PE, Belém de São Francisco/PE, Betânia/PE, Bodocó/PE, Brejinho/PE, Cabrobó/PE, Calumbi/PE, Carnalba/PE, Cedro/PE, Custódia/PE, Dormentes/PE, Exu/PE, Flores/PE, Floresta/PE, Granito/PE, Ibimirim/PE, Igaraci/PE, Inajá/PE, Ingazeira/PE, Itacuruba/PE, Itapetim/PE, Jatobá/PE, Lagoa Grande/PE, Manari/PE, Mirandiba/PE, Moreilândia/PE, Orocó/PE, Ouricuri/PE, Parnamirim/PE, Petrolândia/PE, Petrolina/PE, Quixaba/PE, Salgueiro/PE, Santa Cruz da Baixa Verde/PE, Santa Cruz/PE, Santa Filomena/PE, Santa Maria da Boa Vista/PE, Santa Terezinha/PE, São José do Belmonte/PE, São José do Egito/PE, Serra Talhada/PE, Serrita/PE, Sertânia/PE, Solidão/PE, Tabira/PE, Tacaratu/PE, Terra Nova/PE, Trindade/PE, Triunfo/PE, Tuparetama/PE e Verdejante/PE.

Salários, Reajustes e Pagamento

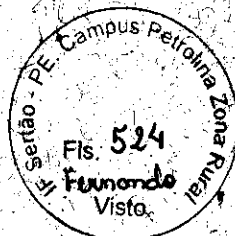
Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DO MOTORISTA

A partir de 01 de julho de 2014, o Piso Salarial de Motorista, será de R\$ 1.561,18 (Hum Mil Quinhentos e Cinquenta e Sessenta e Um Reais e Dezoito Centavos).

VEÍCULO MÉDIO E PESADO: R\$ 1.561,18 (Hum Mil Quinhentos e Cinquenta e Sessenta e

Um Reais e Dezoito Centavos).



OPERADOR DE ROLO VIBRATÓRIO DE PNEUS: R\$ 1.005,22 (Um Mil e Cinco Reais e Vinte e Dois Centavos).

PÁ MECÂNICA : R\$ 1.005,22 (Um Mil e Cinco Reais e Vinte e Dois Centavos).

ESCAVADEIRA HIDRÁULICA: R\$ 1.088,99 (Um Mil e Oitenta e Oito Reais e Noventa e Nove Centavos).

MOTONVELADORA: R\$ 1.088,99 (Um Mil e Oitenta e Oito Reais e Noventa e Nove Centavos).

RETROESCAVADEIRA: R\$ 1.005,22 (Um Mil e Cinco Reais e Vinte e Dois Centavos).

TRATOR DE ESTEIRA: R\$ 1.088,99 (Um Mil e Oitenta e Oito Reais e Noventa e Nove Centavos).

TRATOR DE PNEUS: R\$ 1.005,22 (Um Mil e Cinco Reais e Vinte e Dois Centavos).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

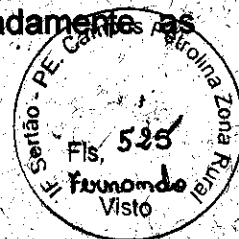
Os motoristas, ajudantes, os de escritório, operadores de empilhadeira e os da logística de cargas em geral (excetuados os que percebem salário mínimo fixado em CTPS), farão jus a um aumento salarial de 8,01% (Oito vírgula zero um por cento) que vigorará a partir de 01 de julho de 2014 a 30 de junho de 2015.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - FORNECIMENTO DE VALE

Os trabalhadores somente assinarão vales se estes forem elaborados em duas vias.

uma das quais, deverá ser entregue ao beneficiário e contendo discriminadamente as importâncias recebidas e a origem do pagamento.



CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas adiantarão aos seus empregados na quinzena o equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mensal.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados, comprovante de pagamento com discriminação das verbas pagas e dos descontos efetuados, além da identificação da empresa e do empregado.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - RESSARCIMENTO DE MULTAS

O motorista infrator das leis do trânsito ressarcirá a empresa depois de apurada sua responsabilidade.

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS POR PREJUÍZOS

As empresas que exploram o comércio e a distribuição de bebidas, não poderão responsabilizar os motoristas e os ajudantes pela ocorrência de prejuízos resultantes de estouro de vasilhames.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS POR INTERRUÇÃO DO TRABALHO

As interrupções do Trabalho em casos fortuitos ou força maior, ou quando da responsabilidade do empregador, não serão descontados do salário do obreiro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTO POR PREJUÍZOS OU DANOS A EMPRESA

Não será permitido nenhum desconto do salário do motorista a título de dano ou prejuízo causado à empresa, inclusive sob a classificação de peças quebradas, se não for comprovada a culpa ou dolo do empregado, ressalvada hipótese do descumprimento do empregado motorista às seguintes normas:

- a) Obriga-se pela segurança do veículo e da carga devendo efetuar diariamente nos veículos sob a sua guarda à inspeção dos componentes que impliquem em segurança como: calibragem e verificação dos pneus, freios, luz sinaleiras, limpadores de para brisas, nível de combustível, de água e de óleo;

b) Zelar pela observância das normas de trânsito, cabendo-lhe a responsabilidade de qualquer infração cometida;

c) Deverá providenciar no local do acidente a realização da perícia do órgão competente;

d) Cabe-lhe a responsabilidade pelo extravio de: mercadorias, ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhe forem confiados.

Qualquer desconto parcial ou integral nos salários do obreiro não poderá exceder o previsto no Art.462, § 1º da CLT.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REEMBOLSO DE DESPESAS

As partes estabelecem, a título de pagamento de despesas de refeições e pernoites, os seguintes valores e critérios de sua exigibilidade:

a) ALMOÇO: Será adiantado ao motorista e cada ajudante na importância de R\$ 18,00 (Dezoito Reais), quando em serviços externos, em um raio de até 100 (cem) quilômetros da sede da empresa, sendo a eles facultados o ressarcimento da despesa, sob a forma de Vale-Refeição ou Ticket Alimentação.

b) JANTAR: Será adiantado ao motorista e cada ajudante, além do valor do almoço, na importância de R\$ 18,00 (Dezoito Reais), em viagem a serviço da empresa em percurso que ultrapasse um raio de 100(cem) quilômetros da sede da empresa, facultado o ressarcimento da despesa sob a forma de Vale-Refeição ou Ticket Alimentação.

c) PERNOITE: Incluído o café da manhã, será adiantado o pagamento aos motorista e cada ajudantes no valor de R\$ 30,00 (Trinta Reais), quando em viagem a serviço da empresa, que em razão de sua natureza e limitação da jornada de trabalho, implique em retorno posterior.

Os valores acima fixados serão reajustados nas mesmas datas e patamares em que ocorrer aumento real de salário durante o período de vigência da presente Convenção, e serão ressarcidos ao obreiro, mediante apresentação das notas fiscais, recibos de balcão, referente às despesas efetivadas, mesmo que ultrapasse 50% do salário, não tendo, contudo natureza salarial.

Fica assegurado um ticket alimentação ou vale refeição de no mínimo R\$11,00 (Onze Reais) para empregados administrativos, operacionais e os demais. Os motoristas e ajudantes, quando em trabalho, farão jus ao ticket alimentação ou vale refeição de no mínimo R\$ 11,00 (Onze Reais). O valor do Ticket/vale refeição também poderá ser pago em espécie.

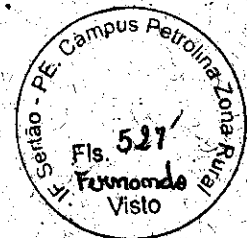
Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIREITO A FÉRIAS E 13º SALÁRIO

O afastamento do empregado resultante de Acidente de Trabalho, por período inferior ou igual a 06 (seis) meses, não prejudicará a aquisição do direito a férias e ao recebimento do 13º salário.

Adicional de Hora-Extra



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

- a) As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 75% (Setenta e Cinco por cento), isto para os motoristas.
- b) Os demais, Empregados da categoria, inclusive os de escritório, terão as suas horas extraordinárias remuneradas com o percentual de 70% (setenta por cento).
- c) As Horas Extras Trabalhadas em dias de folga, domingos e feriados serão pagas no percentual de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPUTO DE HORAS EXTRAS

As horas extras habitualmente trabalhadas integrarão o salário para fins de pagamento das verbas rescisórias, tomando-se como base os últimos 12 (doze) meses.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

- a) O PTS (Prêmio por Tempo de Serviço), contemplará todo o empregado que já tenha completado 02 (dois) anos de efetivo serviço à sua empregadora e corresponderá a 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo em vigor no mês de benefício.
- b) O PTS não tem natureza salarial para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte àquele em que o empregado completar o biênio aquisitivo, não sendo, porém devido, cumulativamente.

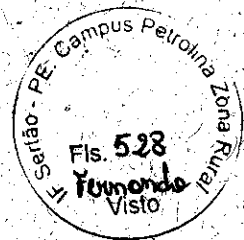
O empregado não poderá acumular dois biênios aquisitivos, somente fará jus a um biênio durante todo seu contrato de trabalho, salvo em alteração posteriores em CCT.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

Quando a prestação de serviços do obreiro se alongar além das 22:00 (vinte e duas)

horas até as 5 (cinco) horas da manhã do dia seguinte, farão jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) a título de adicional noturno.



Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

Quando a jornada de trabalho diária exceder das 10 (dez) horas, sendo 08 (oito) horas normais e 02 (duas) suplementares, aos trabalhadores ficará assegurado o fornecimento de refeição compatível.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão aos dependentes do empregado que falecer por morte natural ou por acidente do trabalho, a título de Auxílio Funeral, o valor equivalente à época do evento 01 (hum) salário mínimo mediante a apresentação do Atestado de óbito.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO

Aos motoristas que dirigirem veículos que transportem valores em dinheiro ou cheques, fica assegurado um seguro no valor de R\$ 13.538,02 (treze mil quinhentos e trinta e oito reais e dois centavos), em caso de morte ou invalidez permanente resultante de Acidente de Trabalho.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

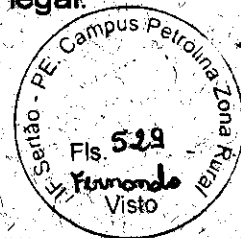
O empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que trabalhe há mais de 05 (cinco) na empresa e, despedido sem justa causa, fará jus ao aviso prévio de 60 (sessenta) dias, sendo que o acréscimo não integra o tempo de serviço, sendo ofertado apenas como abono pecuniário.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DE CARGAS

O profissional autônomo que, mediante contrato na forma prevista no art. 5º da Lei 11.442, de 05 de janeiro de 2007, se agregar a uma empresa de transporte de cargas, para realizar, com seu próprio veículo, operação de transportes de cargas, assumindo os riscos desta atividade e arcando com os gastos dela decorrentes (combustível, manutenção, peças, desgaste, avaria do veículo etc.), não será considerado empregado para qualquer efeito legal.

Contrato a Tempo Parcial



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

As empresas poderão efetuar contratação de empregados por prazo determinado de acordo como prevê a Lei 9.601/98 e regulamentada através do Decreto 2.490/98.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONCILIAÇÃO NAS RECLAMATÓRIAS

Nas reclamações trabalhistas que tenham tido origem através do Sindicato Obreiro; as empresas só firmarão acordo ou conciliação com os ex-empregados com a assistência da entidade, ficando, porém, a critério da Vara de Conciliação e Julgamento a que estiver afeto o processo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PROCEDIMENTO DO SÍNDICATO PROFISSIONAL NAS RESCISÕES

Fica obrigado o Sindicato Profissional ao fornecimento de protocolo de entrega dos documentos necessários à homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho dos empregados do setor de cargas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Em caso de dispensa sem justa causa, as verbas rescisórias deverão ser pagas até o décimo dia posterior à referida dispensa, ou no término do Aviso Prévio, sob pena de na falta de tal procedimento a empregadora arcar com o pagamento da multa prevista no Art. 477, § 6º da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - READMISSÃO

O empregado quando readmitido não poderá ser submetido a firmar contrato de experiência, desde que o afastamento tenha ocorrido há mais de 12 meses.

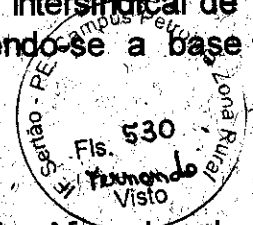
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMISSÕES PRÉVIAS DE CONCILIAÇÃO

1) Fica acordado que antes do ingresso da demanda trabalhista contra as empresas de transportes deverá primeiramente ser submetida à apreciação da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, conforme disposto no art. 625-D da CLT, obedecendo-se a base territorial de cada Sindicato.

a) Sindicato Patronal: Todo Estado de Pernambuco.

b) Sindicato Profissional: Na base territorial de Petrolina e nos municípios de: Afogados da Ingazeira, Afrânio, Araripina, Belém do São Francisco, Betânia, Bodocó, Brejinho, Cabrobó, Calumbi, Carnalba, Camaubeira da Penha, Cedro, Custódia, Dormentes, Exu, Flores, Floresta, Granito, Ibimirim, Igaraci, Inajá, Ingazeira, Itacuruba, Itapetim, Jatobá, Lagoa Grande, Manari, Mirandiba, Moreilândia, Orocó, Ouricuri, Parnamirim, Petrolândia, Petrolina, Quixaba, Salgueiro, Santa Cruz, Santa Cruz da Baixa Verde, Santa Filomena, Santa Maria da Boa Vista, Santa Terezinha, Serra Talhada, Serrita, São José do Belmonte, São José do Egito, Sertânia, Solidão, Tabira, Tacaratu, Terra Nova, Trindade, Triunfo, Tuparetama, Verdejante.

c) Sindicato Profissional: De acordo com a Certidão passada pela Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento na Instrução Normativa 01/97, foi concedido no despacho publicado no D.O.U em 07/06/00, Seção I, p 22, referente ao processo de nº 46000.014069/99. A referida Certidão foi tomada Definitiva a partir de 31/01/02, de acordo com a Portaria de nº 50 do Ministério do Trabalho e Emprego. CATEGORIAS ABRANGIDAS: Trabalhadores em Transportes Rodoviários, inclusive, Motoristas, Cobradores, Fiscais e Despachantes e todos os Trabalhadores em Escritórios, Oficinas das Empresas de Transportes Coletivos Interestadual, nas Empresas que fazem as linhas Rodoviárias Intermunicipais e Urbanas, Os Motoristas que trabalham nas Empresas que fazem Turismo e os trabalhadores das empresas que fazem Fretamento e os que fazem Transportes de Fretamento de um modo Geral. Os Motoristas das Empresas Locadoras de Veículos, os que trabalham nas Garagens Rotativas de Estacionamentos, nos Transportes Escolares e em Instituições de Ensino; na Rede de Hotelaria e Similares, na Rede Hospitalar, em Casas de Saúde, Clínicas, Ambulatórios, Consultórios Médicos e Odontológicos, em Escritórios de Advocacia, Contábeis, Escritórios de um modo geral; os Motoristas e Cobradores, inclusive, todos os que trabalham em Transportes Alternativos: Kombis, Vans, Jeep, Toyota, Caminhões Adaptados para o Transporte remunerado de passageiro; Motoristas que trabalham para Entidades Religiosas e Filantrópicas, Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas, inclusive, Ajudantes, carregadores, Trabalhadores em Escritórios e todos aqueles diretamente ligados a atividade; nas Empresas de Transportes de Cargas; Os Motoristas que trabalham nas Empresas Prestadoras de Serviços, na Coleta de Lixo das Prefeituras; nas Indústrias e no Comércio, inclusive, os que trabalham em Farmácias, Indústrias de Panificação, Supermercados, Distribuidoras de Bebidas, Distribuidoras de Combustíveis, na área Petrolífera, Distribuidoras de Gás Liquefeito, Construção Civil Pesada, Serviços de Terraplanagem e Tratoristas, Mineradoras e Distribuidoras de Água Potável, os Motoristas que trabalham na CELPE, COMPESA, TELPE, CHESF, nas Empresas Públicas e Privadas de Energia, de Água, Saneamento e de Telefonia, os Motoristas que trabalham na Rede Bancária; nas Empresas Administradoras de Bens e Imóveis, nas Indústrias Açucareiras e do Alcool, inclusive, os que trabalham nos Engenhos, Fornecedores de Cana e Destilarias; nas indústrias de Olaria, Cerâmica, e fabricação de Gimento, Pedreiras, Indústrias de Gesso, Motoristas nas Indústrias Agropecuárias; de Cargas em Geral; nas Empresas de Radiodifusão, Jornalismo, Televisão, Propaganda e Comunicação; Motoristas que trabalham: Em Empresas de Transportes Aéreos; nas Empresas que prestam serviços para as Empresas de Transportes Aéreos, com abrangência Intermunicipal.



2) Fica estabelecido que o valor das custas processuais fosse fixado em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), a partir do mês de julho de 2014, podendo ser reajustado mediante acordo entre os Sindicatos Convenientes.

3) As empresas que exigirem o Curso de Direção Defensiva ou de Condutores de Veículos de Transportes de Produtos Perigosos – Resolução 168 CONTRAN (Antigo MOPPE), ficam obrigadas a custeá-lo, aplicando-se este dispositivo também na renovação ou atualização, vedado desconto no salário do trabalhador a este título.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades



Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - USO DO CRACHÁ

Os empregados ficam obrigados, quando exigidos pelas empresas, ao uso do crachá de identificação e a devolvê-lo quando dispensado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REGULAMENTO INTERNO

As empresas que possuem Regulamento Interno deverão fornecer cópia ao empregado no ato da admissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MARCAÇÃO DE PONTO - TOLERÂNCIA

As empresas com até 50 (cinquenta) empregados, quando da apuração das horas trabalhadas pelos mesmos em Cartões de Ponto ou Folhas de Ponto, poderão ser desprezados até 5 (cinco) minutos de registros de tempo excedente no início e no fim da jornada, considerando-se tal período como tempo necessário para registro da jornada nos respectivos controles. Tratando-se de empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados, tal tolerância será de 5 (cinco) minutos no início e no fim da jornada.

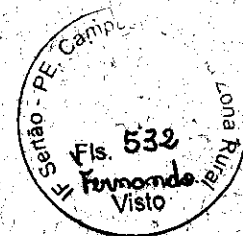
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FIXAÇÃO DE AVISOS

As empresas permitirão a fixação de avisos e divulgações do Sindicato Obreiro em seus quadros de avisos ou outro local previamente determinado pela empresa, vedado a publicação de assuntos de natureza política partidária e religiosa, ficando também permitido o acesso de membros da Diretoria do Sindicato Obreiro, nas empresas para trato de assuntos ligados aos interesses dos trabalhadores.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas fornecerão aos seus empregados, desde que solicitado, e ocorrendo dispensa imotivada, Carta de Referência com indicação do período de trabalho.



Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DO EMPREGO PARA O EMPREGADO PRESTES A SE APOSENTAR

Aos empregados dos transportes de cargas, que contarem com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço na mesma empresa e que faltarem 02 (dois) anos para completar seu tempo integral para a aposentadoria, fica assegurada a garantia do emprego até se aposentar.

Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica assegurada estabilidade no emprego de 60 (sessenta) dias contados a partir de 1º de julho de 2014 para todos os trabalhadores da categoria de rodoviários.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - HORÁRIO DE TRABALHO

Será computado como tempo de serviço para efeito de apuração da carga horária, todo o período à disposição do empregador desde o início até o final da jornada, admitindo-se, um intervalo para refeição e descanso nunca superior a 02 (duas) horas, sendo desnecessária sua marcação no Cartão ou Livro de Ponto.

Ressalvadas as disposições contidas no art. 235/D da lei nº 12.619/2012.

Intervalos para Descanso

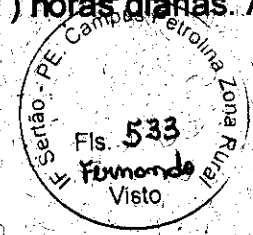
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO

Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a mãe terá direito durante a jornada de trabalho a dois intervalos especiais de meia hora cada um, consecutivos ou não.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecida que a jornada de trabalho, de segunda a sexta-feira, tanto para os empregados do sexo masculino como feminino, a critério da empresa poderá ser prorrogada além das 08 (oito) horas estabelecidas pelo Constituição Federal Art. 7º INCISO XIII, sem nenhum acréscimo no pagamento a título de horas extras, desde que observado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou 8.48 (oito ponto quarenta e oito) horas diárias. As excedentes serão consideradas extras.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO II

A) A carga horária semanal de trabalho terá o limite máximo de 56 (cinquenta e seis) horas, com horário diário de, no máximo, 10 (dez) horas, sem prejuízo do disposto no parágrafo único da cláusula 38 da Convenção Coletiva de Trabalho;

B) As horas extras trabalhadas acima do disposto no item 39 serão remuneradas com o acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento), para motorista e de 70% (setenta por cento) para os demais funcionários, calculadas sobre o valor da hora normal.

C) Ficam desobrigados de cumprir os horários referidos no item anterior os empregados estudantes, desde que o expediente extraordinário venha a atingir o horário normal das aulas.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DISPENSA DE ESTUDANTE

O empregado estudante de qualquer grau, será liberado do seu trabalho às 18:00 horas, nos dias de prova, inclusive no vestibular, desde que, seja pré-avisado o empregador, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Férias e Licenças

Férias Coletivas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS COLETIVAS

As empresas poderão conceder férias coletivas de trabalho a todos ou há setores da empresa, devendo obedecer aos dispositivos do art. 139 da CLT e seus parágrafos.

Os empregadores signatários desta convenção ficam autorizados a conceder férias coletivas, bastando apenas cumprir o previsto no parágrafo §§ 2º e 3º do art. 139 da CLT.

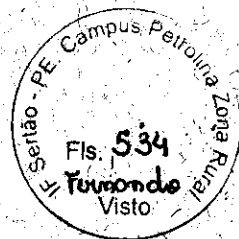
As empresas ficam obrigadas a anotar na CTPS e no livro ou fichas de "Registro de Empregados", a concessão das férias.

O pagamento das férias coletivas e do abono, se for o caso, deve ser feito também até dois

dias antes do correspondente gozo, ocasião em que o empregado quita o pagamento em recibo com indicação do início e do término das férias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME DE TRABALHO

A) As empresas fornecerão anualmente a seus empregados, 02 (dois) uniformes e 01 (hum) par de sapatos, quando exigidos pelos empregadores ou obrigados pela legislação pertinente. Os exemplares excedentes serão cobrados do empregado, ficando, porém obrigados àqueles que receberam tais favores e, se dispensados antes dos 06 (seis) meses do recebimento dos referidos bens, a devolverem os mesmos à empresa, sob pena de se responsabilizarem pelo ressarcimento pecuniário das peças recebidas.

B) Os equipamentos de proteção individual (EPI) quando exigidos pelas normas legais e suas condições insalubres de trabalho, serão fornecidos aos empregados mediante recibo, que se obrigam a usá-los e a devolvê-los quando removidos dos setores insalubres ou dispensados da empresa e a comunicar ao empregador a necessidade de substituição ou reparação dos mesmos em decorrência do uso ou de danos.

C) Os empregados se obrigam a usar os uniformes de trabalho e os equipamentos individuais de proteção (EPI), quando fornecidos pela empresa, constituído em falta grave a não obediência ao preceito.

Garantias a Portadores de Doença não Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

O empregado afastado do serviço, por acidente de trabalho recebendo o benefício previdenciário respectivo, terá a garantia do emprego após a alta médica, pelo período de 12 meses, além do Aviso Prévio, previsto na CLT.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - VISTORIA EM LOCAL DE TRABALHO

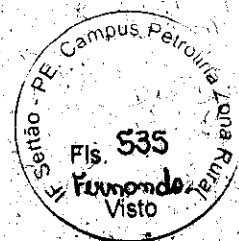
As empresas se comprometem a respeitar integralmente as normas previstas de Acidentes de Trabalho, promovendo, inclusive periodicamente, vistorias nos locais de trabalho na forma das disposições legais sobre a matéria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - NORMAS DE SEGURANÇA

Ficam os empregados obrigados ao cumprimento das normas administrativas e de segurança previstas na legislação e no regulamento interno da empresa e às orientações da CIPA, bem como no uso dos E.P.I. quando exigidos em Lei, recebidos da empresa mediante recibo.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FISCALIZAÇÃO NAS EMPRESAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Em caso de fiscalização às empresas por parte dos Agentes do Ministério do Trabalho por denúncia do Sindicato Obreiro, poderão, caso desejem, se fazer acompanhar por membro da Diretoria do Sindicato Profissional.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA A DIRETORES DO SINDICATO

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, as empresas concederão abono de 04 (quatro) faltas mensais ao empregado que pertença a Diretoria, Conselho fiscal e Delegado Sindical do Sindicato Obreiro para comparecimento ou missões sindicais, limitando tal concessão ao máximo de dois empregados por empresa.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DELEGADOS SINDICAIS

O Delegado Sindical eleito pelos funcionários de cada empresa, e devidamente ratificados pela Assembléia do Sindicato Obreiro, gozarão da garantia do emprego durante o prazo de vigência da presente Convenção Coletiva.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MENSALIDADE SOCIAL

As empresas descontarão em folha de pagamento dos seus empregados, associados ao Sindicato Obreiro, desde que por eles autorizados, as mensalidades sociais, e desde que seja fornecida antecipadamente a relação dos empregados sócios, cujo valor deverá ter sido devidamente aprovado em Assembléia Geral.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - TAXA ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de seus empregados Sindicalizados ou não, uma "Taxa Assistencial", em valor equivalente a um dia de trabalho, desde que estejam beneficiados pela presente Convenção e respeitados os casos de expressa discordância do empregado, que deverá ser feita à empresa, no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura da presente Convenção, os empregados não sindicalizados, poderão sofrer cobrança da referida contribuição desde que autorizem previamente, de forma expressa e especificamente depositando-se na Conta - Corrente nº 11.88-5, Agência 812- Operação 003 Caixa Econômica em favor do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PETROLINA E DA REGIÃO DO SERTÃO DE PERNAMBUCO**.

TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL - Por decisão unânime da Assembléia Geral extraordinária da categoria econômica, as empresas representadas pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETCEPE**, associados a entidade, ficam obrigadas ao pagamento de uma Taxa Assistencial no valor equivalente a 01 salário mínimo vigente, sendo divididos em 02(duas) parcelas de: R\$362,00(Trezentos e Sessenta e Dois Reais) cada, com vencimento para os dias 19.08.2014 e 20.09.2014, no Banco indicado na Guia a ser enviada pelo SETCEPE. O não pagamento da contribuição ora instituída no prazo acima indicado, implicará no pagamento com aplicação da atualização monetária pelo INPC, mais juros de 1%(um por cento) ao mês e uma multa de 2%(dois por cento) despesas judiciais, honorários advocatícios, caso pagamento seja feito através de ação judicial.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS ANTERIORES

Aos empregados serão asseguradas conquistas anteriores, desde que não modificadas, alteradas ou suprimidas da presente Convenção Coletiva e que não venham de encontro à legislação vigente.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

Fica estipulada uma multa no valor de 01 (hum) dia de salário do empregado prejudicado pela obrigação de fazer das partes contratantes, revertido em favor do Obreiro quando a infração for cometida pela empresa.

JAIME PESSOA DA SILVA

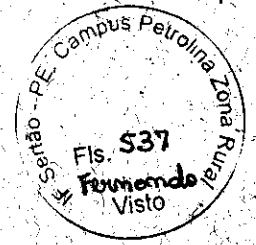
Presidente

**SINDICATO DOS TRAB.EM TRANSPORTES RODOV. DE PETROLINA E DA REG.SERTAO
PERNAMBUCO**

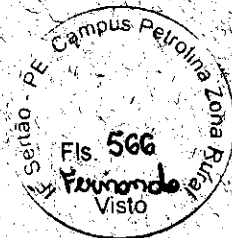
ANTONIO JACARANDA GASPAR DE OLIVEIRA

Presidente

SIND DAS EMP DE TRANSP DE CARGA NO ESTADO DE PERNAMBUCO



Imprimir Salvar



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000075/2014
 DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/01/2014
 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR001627/2014
 NÚMERO DO PROCESSO: 46213.001180/2014-56
 DATA DO PROTOCOLO: 17/01/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: 46213001566201468e Registro nº: PE000091/2014

Processo nº: 46213001567201411e Registro nº: PE000092/2014

Processo nº: e Registro nº:

SINDICATO TRAB. EMP. ASSEIO, CONSERV. LIMPEZ URBANA, LOC. MAO DE OBRA, ADM. IMÓVEIS, COND. EDIFÍCIO RES. COM. DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 04.072.540/0001-31, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RINALDO ALVES DE LIMA;

SIND DOS EMP DE EMP PREST DE SERV DE REV E LIMP EM GERAL EM ORG PUBL E EM PRIV DOS MUNICIPIOS JABOATAO, CABO, IPOJUCA E MORENO-PE, CNPJ n. 05.140.881/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JEFFERSON SOARES DOS SANTOS;

SINDICATO INTER. EMPREG. EM EMP. ASSEIO E CONSERV. LIMPEZA URBANA, LOC. MAO DE OBRA, ADM. IMÓVEIS, CONDOMÍNIOS DE EDIF. RES. COM. DA REG. S. EST. PERNAMBUCO, CNPJ n. 13.936.184/0001-48, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO SOARES GUMARAES;

E

SIND EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 24.163.511/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AGOSTINHO ROCHA GOMES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

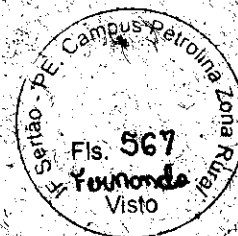
As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01^ª de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014 e a data-base da categoria em 01^º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados em empresas de asseio, conservação e terceirização de mão de obra, com abrangência territorial em Abreu e Lima/PE, Afogados da Ingazeira/PE, Afrânio/PE, Agrestina/PE, Água Preta/PE, Águas Belas/PE, Alagoinha/PE, Aliança/PE, Altinho/PE, Amaraji/PE, Angelim/PE, Araçoiaba/PE, Araripina/PE, Arcoverde/PE, Barra de Guabiraba/PE, Barreiros/PE, Belém de Maria/PE, Belém de São Francisco/PE, Belo Jardim/PE, Betânia/PE, Bezerros/PE, Bodocó/PE, Bom Conselho/PE, Bom Jardim/PE, Bonito/PE, Brejão/PE, Brejinho/PE, Brejo da Madre de Deus/PE, Buenos Aires/PE, Buíque/PE, Cabo de Santo Agostinho/PE, Cabrobó/PE, Cachoeirinha/PE, Caetés/PE, Calçado/PE, Calumbi/PE, Camaragibe/PE, Camocim de São Félix/PE, Camutanga/PE, Canhotinho/PE, Capoeiras/PE, Carnaíba/PE, Carnaubeira da Penha/PE, Carpina/PE, Caruarú/PE, Casinhas/PE, Catende/PE, Cedro/PE, Chã de Alegria/PE, Chã Grande/PE, Condado/PE, Correntes/PE, Cortés/PE, Cumaru/PE, Cupira/PE, Custódia/PE, Dórmentes/PE, Escada/PE, Exu/PE, Feira Nova/PE, Fernando

de Noronha/PE, Ferreiros/PE, Flores/PE, Floresta/PE, Frei Miguelinho/PE, Gameleira/PE, Garanhuns/PE, Glória do Goitá/PE, Goiana/PE, Granito/PE, Gravatá/PE, Iati/PE, Ibirimir/PE, Ibirajuba/PE, Igarassu/PE, Iguaraci/PE, Ilha de Itamaracá/PE, Inajá/PE, Ingazeira/PE, Ipojuca/PE, Ipubi/PE, Itacuruba/PE, Itaíba/PE, Itambé/PE, Itapetim/PE, Itapissuma/PE, Itaquitinga/PE, Jaboatão dos Guararapes/PE, Jaqueira/PE, Jataúba/PE, Jatobá/PE, João Alfredo/PE, Joaquim Nabuco/PE, Jucati/PE, Jupi/PE, Jurema/PE, Lagoa do Carro/PE, Lagoa do Itaenga/PE, Lagoa do Ouro/PE, Lagoa dos Gatos/PE, Lagoa Grande/PE, Lajedo/PE, Limoeiro/PE, Macaparana/PE, Machados/PE, Manari/PE, Maraiá/PE, Mirandiba/PE, Morellândia/PE, Moreno/PE, Nazaré da Mata/PE, Olinda/PE, Orobó/PE, Orocó/PE, Ouricuri/PE, Palmares/PE, Palmeirina/PE, Panelas/PE, Paratama/PE, Parnamirim/PE, Passira/PE, Pau d'Alho/PE, Paulista/PE, Pedra/PE, Pesqueira/PE, Petrolândia/PE, Petrolina/PE, Poção/PE, Pombos/PE, Primavera/PE, Quipapá/PE, Quixaba/PE, Recife/PE, Riacho das Almas/PE, Ribeirão/PE, Rio Formoso/PE, Sairé/PE, Salgadinho/PE, Salgueiro/PE, Saloá/PE, Sanharó/PE, Santa Cruz da Baixa Verde/PE, Santa Cruz do Capibaribe/PE, Santa Cruz/PE, Santa Filomena/PE, Santa Maria da Boa Vista/PE, Santa Maria do Cambucá/PE, Santa Terezinha/PE, São Benedito do Sul/PE, São Bento do Una/PE, São Caltano/PE, São João/PE, São Joaquim do Monte/PE, São José da Coroa Grande/PE, São José do Belmonte/PE, São José do Egito/PE, São Lourenço da Mata/PE, São Vicente Ferrer/PE, Serra Talhada/PE, Serrita/PE, Sertânia/PE, Sirinhaém/PE, Solidão/PE, Surubim/PE, Tabira/PE, Tacaimbó/PE, Tacaratu/PE, Tamandaré/PE, Taquaritinga do Norte/PE, Terezinha/PE, Terra Nova/PE, Timbaúba/PE, Toritama/PE, Tracunhaém/PE, Trindade/PE, Triunfo/PE, Tupanatinga/PE, Tuparetama/PE, Venturosa/PE, Verdejante/PE, Vertente do Lério/PE, Vertentes/PE, Vicência/PE, Vitória de Santo Antão/PE e Xexéu/PE.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL



CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO DA CATEGORIA

Convençionam as partes que a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2014, o Piso da Categoria, será de R\$ 740,53 (setecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Faram jus ao piso determinado no *caput* todos os empregados que exercem funções decorrentes de contratos terceirização de serviços, que laboram em empresas enquadradas na representação da categoria econômica.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O piso salarial diferenciado para os empregados que exercem as funções de **Porteiro e Recepcionista**, a partir de 1º de janeiro de 2014, será de 794,18 (setecentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica certo e acordado que independente da nomenclatura que seja adotada, como por exemplo, as de: auxiliar de portaria, recepcionista, atendente, bilheteiro ou qualquer outra que seja dada, desde que o empregado exerça suas funções em portaria que objetive o controle de circulação de pessoas e/ou materiais, as empresas se obrigam a pagar o piso salarial dos porteiros.

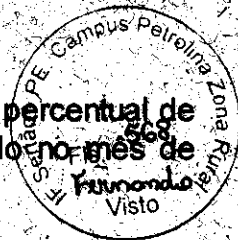
PARÁGRAFO QUARTO: Fica certo e acordado que as funções do Porteiro/Vigia, além das descritas no parágrafo terceiro, consiste também em observar atentamente a área do posto de serviço, não confundido, contudo, com as atividades exercidas pelos vigilantes, que são definidas pelo Art. 15, da Lei 7.102/83.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DOS REAJUSTES SALARIAIS

Fica concedido e/ou garantido aos empregados que percebem os pisos da categoria

profissional, um reajuste salarial a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2014, no percentual de 6,78% (seis vírgula e setenta e oito por cento), aplicados aos salários praticado no mês de janeiro de 2013.



PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica concedido e/ou garantido aos empregados que percebem salários superiores ao piso da categoria profissional, a exceção dos pisos salariais diferenciados, um reajuste salarial a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2014, no percentual de 5,56 % (cinco vírgula e cinquenta e seis por cento), aplicado sobre o salário praticado no mês de janeiro de 2013.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica garantido que em caso de modificação da política salarial do Governo ou perdas salariais, as partes convenientes poderão a qualquer tempo, voltarem a negociar objetivando a reposição dessas perdas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam autorizadas as empresas que concederam antecipações salariais, descontarem os percentuais respectivamente concedidos no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

PARÁGRAFO QUARTO: Nos reajustes acima estabelecidos, incluem-se as antecipações, perdas e outras demais correções salariais, decorrentes da legislação oficial e Acordos adotados no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

PARÁGRAFO QUINTO: Os empregados que percebem salários iguais ou superiores a R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), terão seus salários reajustados por negociação direta entre eles e os respectivos empregadores, não se aplicando automaticamente, por conseguinte, os percentuais de reajustes acima concedidos.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados envelopes ou comprovantes de pagamento salarial, discriminando títulos pagos e seus respectivos valores, bem como descontos efetuados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam autorizadas as empresas a procederem descontos de falta ao serviço e/ou o pagamentos das horas extras realizadas em um mês na folha do mês subsequente.

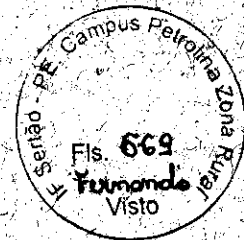
OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - DOS DEPOSITOS BANCÁRIOS

As empresas que efetua pagamento de verbas salariais por meio de depósito bancário, em condições que atendam os dispositivos da Portaria nº 3.281, de 07/12/84, (revogada a Portaria 3.245, de 28/07/71), ficam isentas de colher a assinatura do empregado no respectivo recibo de pagamento, servindo como prova cabal e suficiente o comprovante de depósito bancário, na conta do empregado, devendo sempre ser fornecida obrigatoriamente a discriminação.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de pagamento de férias com 13º salário é obrigatória a assinatura do empregado no recibo.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE



CLÁUSULA SÉTIMA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade nos percentuais estabelecidos na legislação em vigor, desde que apurada as condições de trabalho, por meio de laudos periciais, que poderão emitidos por Peritos contratados pelo Sindicato Profissional, pela empresa ou pela Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, sendo apenas devido enquanto perdurarem as condições particulares de trabalho.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - DO VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As empresas se obrigam a fornecer vale refeição ou alimentação no valor de R\$ 5,84 (cinco reais e oitenta e quatro centavos), por dia efetivamente trabalhado, para obreiros lotados em contratos privados e públicos, inclusive os contratos em regime temporários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurado o direito aos empregados que, por liberalidade ou exigência contratual, percebem valores superiores ao estabelecido no caput, sem que isso seja considerado violação as regras do PAT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor previsto no *caput* não integra o salário para qualquer fim de direito, não tendo natureza salarial conforme estabelecido na Lei nº. 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas poderão substituir o benefício que trata o *caput* pela concessão de alimentação *in natura*, fornecida ou na própria empresa ou em estabelecimento conveniado ou pelo próprio tomador de serviço.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas poderão reduzir o valor do vale refeição ou alimentação para o valor estabelecido no *caput*, no caso do empregado ser removido do contrato que paga valor superior a esse título, sem tal fato ser considerado infração as regras do PAT, vez que o objetivo é a manutenção do emprego.

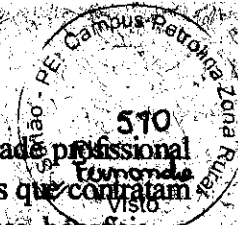
CLÁUSULA NONA - DO PAT

As empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador e que forneçam alimentação aos seus trabalhadores, descontarão dos mesmos o percentual autorizado a título de participação no citado programa, independente do valor de face estabelecido.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS AS COBERTURAS SOCIAIS

Os beneficiários da presente norma coletiva, independente da situação de adimplência ou não da empresa para com o sistema, terão asseguradas as coberturas sociais estabelecidas na presente norma, devendo observar as empresas rigor no cumprimento das obrigações estabelecidas nos parágrafos seguintes, tudo na conformidade do ajustado firmado perante o Ministério Público do Trabalho da 6ª Região.



PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sem ônus de quaisquer espécies para os representados da entidade profissional e a título de contribuição para o sistema, as empresas do segmento empresarial, inclusive aquelas que contratam por período temporário, recolherão em favor da empresa gestora contratada para gerir esse benefício, a importância mensal de R\$ 32,08 (trinta e dois reais e oito centavos) por cada trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato Obreiro e o Sindicato Patronal acompanharão os procedimentos realizados pela gestora contratada, que apresentará relatórios mensais de atendimentos médicos ambulatoriais, consultas por suas especialidades, exames laboratoriais e dos tratamentos de: Odontologia, Fisioterapia, Fonoaudiológica, Psicologia, bem como dos benefícios sociais e as providências necessárias para o atendimento dos eventos, por mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A empresa gestora se responsabilizará pelos benefícios sociais e as providências necessárias para o atendimento dos laborantes, cujos serviços limitam-se aos atendimentos ambulatoriais, por conseguinte, nesses benefícios não estão os procedimentos hospitalares.

PARÁGRAFO QUARTO: A empresa gestora prestará assistência social diretamente ao beneficiário da presente norma e, na hipótese de falecimento, aos seus familiares, observando para essa situação o que determina a legislação previdenciária, devidamente acompanhada pela representação obreira.

PARÁGRAFO QUINTO: Os sindicatos convenientes fiscalizarão a concessão dos benefícios concedidos aos trabalhadores, bem como as receitas previstas no parágrafo primeiro, se comprometendo, conjuntamente, a promover as ações necessárias objetivando o repasse dos recursos por parte das empresas.

PARÁGRAFO SEXTO: Em caso de descumprimento dessa obrigação por parte das empresas, os sindicatos se comprometem a não fornecer Declaração de Regularidade Sindical e Convencional, além de que caracterizará ilícito de apropriação indébita o não repasse do valor recebido do contratante.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os sindicatos comprometem-se a fazer gestões perante os entes públicos, no sentido de que constem de todas as planilhas de custos de editais de licitações a provisão financeira para cumprimento desta assistência social e de saúde, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT.

PARÁGRAFO OITAVO: O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

PARÁGRAFO NONO: Sempre que necessário à comprovação do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e nas homologações trabalhistas deverá ser apresentado as guias de recolhimento quitadas, devendo o Sindicato Obreiro fazer ressalva no TRCT ressaltando o descumprimento da norma.

PARÁGRAFO DÉCIMO: O sindicato obreiro obriga-se a denunciar aos tomadores de serviços, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data prevista para cumprimento da obrigação, o descumprimento da norma por parte da empresa prestadora, bem como promover as ações necessárias ao recebimento do valor devido.

PARÁGRAFO DÉCIMO-PRIMEIRO: O sindicato obreiro promoverá ação de cumprimento, na hipótese de descumprimento da presente avença, ficando desde já acordado que, nesse caso, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, contados da data do inadimplemento, devendo a entidade laboral repassar este valor no prazo de 72 (setenta e duas) à gestora do plano de assistência.

PARÁGRAFO DÉCIMO-SEGUNDO – Na hipótese de descumprimento do parágrafo primeiro da

presente avença, a empresa gestora da prestação dos serviços estabelecidos no caput, adotará medidas de proteção ao crédito, ações cartoriais e judiciais necessárias.



PARÁGRAFO DÉCIMO-TERCEIRO – Em face ao estipulado no parágrafo décimo terceiro, a empresa contratada obriga-se a entregar mensalmente relatório das medidas tomadas e da prestação de serviços realizados.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PAGAMENTO DE RESCISÃO

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil, imediato ao término do Aviso Prévio;
- b) até o 10º (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão quando da ausência do aviso prévio indenizado ou dispensa do seu cumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

As empresas se obrigam, em caso de dispensa por justa causa, fornecer aos empregados comunicação contendo os motivos ensejadores do afastamento, sob pena de não o fazendo, por presunção, ser caracterizada a dispensa imotivada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Em conformidade da Lei nº. 9.958/2000, foi celebrada Convenção Coletiva de Trabalho, normatizando o funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia Intersindical, a qual funciona na Rua do Sossegon nº 560, Boa Vista.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista nos seus empregados, deverão fazê-la em local adequado e sem promover constrangimento aos mesmos, consoante as decisões do T.S.T.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS

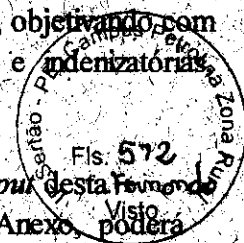
As empresas que não possuem convênio com a Caixa Econômica Federal, para pagamento das contas do PIS, diretamente aos seus empregados, deverão propiciar aos mesmos, sem prejuízo algum, tempo necessário ao recebimento do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS ENCARGOS SOCIAIS, PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS

Em decorrência de estudos realizados no segmento de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco, as

empresas utilizarão na composição de preços de serviços de Asseio e Conservação encargos sociais e trabalhistas mínimo de 82,95% (oitenta e dois vírgula noventa e cinco por cento) para o posto de 12 x 36, calculado sobre o total da remuneração da mão-de-obra, conforme tabela de encargos anexo, objetivando com isso garantir o provisionamento mínimo das verbas sociais, trabalhistas, previdenciárias e indenizatórias, evitando assim a sonegação de direito dos trabalhadores.

PARÁGRAFO ÚNICO: O percentual de encargos sociais e trabalhistas estabelecido no *caput* desta convenção de cláusula, tanto para os dos postos de 12x36, como também para os demais discriminados no Anexo, poderá ser majorado em função das peculiaridades de cada serviço contratado.



RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA TRANSFERÊNCIA

As empresas ficam obrigadas a comunicar a seus empregados com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, as mudanças de local de trabalho do empregado, desde que implique em mudança do local de sua residência.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste negócio jurídico os empregados abrangidos nas representações sindicais, na base territorial do Sindicato dos Empregados, na conformidade do disposto no art. 611 da CLT, que trabalham para as Empresas cuja classe econômica é representada pelo Sindicato Conveniente Empregador, excetuados aqueles que, embora laborando para elas, pertencem a outras categorias profissionais diferenciadas (art. 511 da CLT), ou nelas exerçam ainda que como empregados, atividades correspondente a profissão liberal (Lei nº 7.316/85).

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO CONVÊNIO/FARMÁCIA/ÓTICA/CLUBE DE CAMPO

Convencionam as partes, que o sindicato obreiro poderá firmar Convênio com Farmácia ou Ótica, ficando as empresas, mediante autorização expressa do empregado, obrigadas a efetuarem os descontos nos respectivos salários, sob a rubrica de convênio/farmácia/ótica/clube de campo, desde que a empresa conveniada encaminhe, oficialmente, por protocolo, até 5 (cinco) dias úteis que antecede o fechamento da folha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os descontos previstos no *caput*, não poderão exceder mensalmente, em hipótese alguma, ao percentual de 20% (vinte por cento) do salário do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Obriga-se o Sindicato Profissional ao celebrar convênio com óticas, drogarias e/ou farmácias, observar aquelas que apresentarem melhores condições de preço e prazo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FERIADO DO CONTRATANTE

O empregado ficará dispensado do cumprimento da jornada de trabalho, nos dias que for feriado



para o tomador de serviço (contratante).

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS HORÁRIOS DE TRABALHO

Para a fixação do horário de trabalho dos empregados atingidos pela presente norma, será observado o que estabelece o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, ficando desde já autorizado a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho com a representação profissional, objetivando a prorrogação e compensação de jornada, bem como utilização de escalas e Banco de Horas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese da inobservância do previsto no *caput* fica instituída multa por descumprimento da norma no percentual de 10% (dez por cento), por mês, ao ser calculado sobre o valor do piso salarial da categoria e revertido em favor do empregado prejudicado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO UNIFORME, FARDAMENTO E EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS

As empresas asseguram o fornecimento gratuito de uniformes, fardamentos e equipamentos de proteção individual de trabalho, sempre que exigidos ou de uso obrigatório.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de mau uso ou extravio do uniforme, fardamentos e equipamentos, devidamente comprovado, antes de período estabelecido para as suas depreciações, a empresa fornecerá tais itens e promoverá o desconto do valor correspondente no salário do empregado, o que desde logo fica autorizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA INSALUBRIDADE

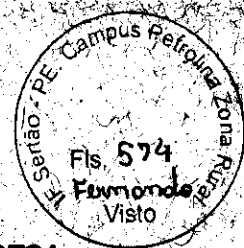
As empresas se obrigam a pagar a seus empregados o Adicional de Insalubridade, nas hipóteses contempladas nas legislações vigentes, ficando subordinados os pagamentos decorrentes, somente quando apurados as condições de trabalho insalubres, através de Laudo Pericial, que poderá ser emitido por perito, contratado pelo Sindicato Profissional e ou pelas empresas interessadas.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO ATESTADO MÉDICO

Obrigam-se as empresas em acatar os atestados médicos justificativos de ausência ao serviço, emitidos pelo INSS e seus conveniados, assim como pelos profissionais credenciados e/ou prestadores de serviços da empresa gestora contratada para gerir as coberturas sociais, desde que devidamente apresentado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas da sua emissão, ao Departamento Médico da empresa.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais, nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de material Político-Partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Com fundamento no art. 8º da Constituição Federal e na decisão emanada da Assembleia Geral Extraordinária, as empresas descontarão, mensalmente, a partir de janeiro de 2014, de todos os seus empregados, sindicalizados, inclusive aqueles que exercem funções administrativas e operacionais, importância equivalente a 3% (três por cento), do piso salarial da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento que trata o parágrafo retro, para sua validade, será realizado único exclusivamente, por meio de boleto bancário emitido pela entidade profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado o direito do empregado em manifestar, a qualquer tempo, oposição ao desconto previsto no *caput*, desde que o faça de maneira individual e por escrito.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O desconto efetuado em favor do Sindicato Profissional constará na folha de pagamento do empregado com denominação "DESCONTO SINDICAL", sendo esse desconto, bem como as demais contribuições laborais, de exclusiva responsabilidade da Assembleia do Sindicato Profissional convocada para deliberar sobre celebração de Convenção e ou Acordo Coletivo.

PARÁGRAFO QUARTO: O prazo para recolhimento das importâncias previstas, por parte das empresas, não poderá exceder ao dia 10 (dez) do mês subseqüente ao vencido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas sindicalizadas recolherão para o Sindicato Patronal, a título de contribuição assistencial a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O não pagamento da importância prevista no *caput*, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro da presente Convenção na SRTE/PE, ensejará a emissão de Duplicata de Serviços e respectivo protesto e, ainda, o ajuizamento de Ação Executiva, conforme deliberação na Assembleia da categoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica garantido o direito de oposição aqueles que não concordarem com o aludido pagamento, desde que o faça no prazo de 10(dez) dias, contados da data do registro da presente norma na SRTE/PE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PATRONAL



pena de nulidade do certame.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO PATRONAL

O sindicato dos trabalhadores reconhece o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco, como a única, legítima e competente entidade sindical, que representa a classe patronal constituída pela empresas do segmento de Asseio, Conservação, locação de mão de obra e de limpeza pública, as quais são por ele representadas ativa e passivamente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA CONVENÇÃO COLETIVA NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS OU ADMINISTRATIVAS

Em virtude dos processos licitatórios serem públicos, os Sindicatos Laboral e Patronal se comprometem a remeter representantes qualificados nas aberturas para entregar cópia da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como, sugerir a exigência da Regularidade Sindical dentro dos parâmetros do Art. 607 da C.L.T., o qual veda a formalização de contratos com empresas inadimplentes com seus sindicatos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA REVOGAÇÃO

Na forma do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, todas as cláusulas previstas nos anteriores acordos coletivos de trabalho e convenções coletivas de trabalho existentes entre as partes ora acordantes devem consideradas revogadas, sendo substituídas pelas presentes cláusulas deste instrumento coletivo em virtude da plena negociação delas o que resulta no estabelecimento de novas condições de trabalho aqui ajustadas por mútuo consenso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Os empregados vinculados nas empresas enquadradas na representação da categoria econômica, inclusive, coletores, agentes de limpeza urbana, ou qualquer outra denominação que venham a ser dadas as funções decorrentes de contratos de terceirização de serviços, que não estejam expressamente enquadradas em outra representação sindical, farão jus aos benefícios estabelecidos na presente avença.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

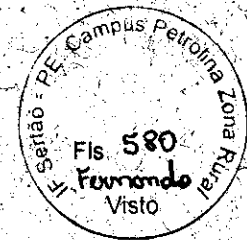
CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO, RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, renúncia ou revogação total ou parcial, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinada as normas estabelecidas no art. 615 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA PREVALÊNCIA CONVENCIONAL

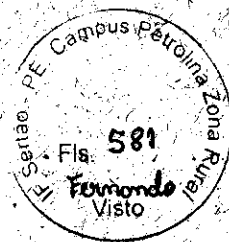
As condições estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo, na forma do Art. 620 da CLT, ficando, por conseguinte, revogado

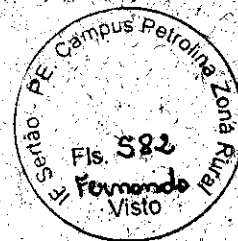
ENCARGOS SOCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO



Encargos Sociais	Segunda a Sexta	Segunda a Sábado	12x36
Grupo A	36,80%	36,80%	36,80%
INSS	20,00%	20,00%	20,00%
FGTS	8,00%	8,00%	8,00%
SAT	3,00%	3,00%	3,00%
Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%
SESC/SEST	1,50%	1,50%	1,50%
SENAC/SENAI	1,00%	1,00%	1,00%
SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%
IN CRA	0,20%	0,20%	0,20%
Grupo B Custo de Reposições	12,01%	11,92%	12,19%
Férias Gozadas	8,01%	8,00%	8,02%
Auxílio Doença	2,23%	2,23%	2,24%
Aux. Doença mais de 15 dias	0,36%	0,36%	0,36%
Acidente de Trabalho	0,07%	0,07%	0,07%
Auxílio de Paternidade	0,01%	0,01%	0,01%
Faltas Legais	0,89%	0,89%	0,89%
Treinamento NR5	0,44%	0,36%	0,60%
Grupo C Vantagens Indenizatórias	12,14%	12,14%	12,16%
1/3 das Férias Constitucionais	2,67%	2,67%	2,67%
13º Salário	9,33%	9,33%	9,33%
Aviso Prévio Trabalhado	0,10%	0,10%	0,10%
Complemento AP Trabalhado	0,04%	0,04%	0,04%
Grupo D Vantagens Resarcitórias	10,67%	10,67%	10,68%
Aviso Prévio Indenizado	3,42%	3,42%	3,42%
Reflexos no AP Indenizado	0,67%	0,67%	0,67%
Multa do FGTS	4,09%	4,09%	4,10%
Contribuição Social	1,02%	1,02%	1,02%
Indenização Adicional	0,35%	0,35%	0,35%
Férias Indenizadas ou Prop.	0,84%	0,84%	0,84%
1/3 Férias Indenizadas ou Prop.	0,28%	0,28%	0,28%
Grupo E	0,64%	0,64%	0,65%
Abono Pecuniário	0,48%	0,48%	0,49%
1/3 Constitucional do Abono	0,16%	0,16%	0,16%
Grupo F	10,40%	10,36%	10,47%
FGTS s/ Aviso Prévio	0,27%	0,27%	0,27%
Incid. do GP A s/ AP Ind.	0,98%	0,98%	0,98%
Incid. s/ Salário Maternidade	0,24%	0,24%	0,24%
Incid. s/ 13º Sal. Aviso Prévio	0,02%	0,02%	0,02%
Incid. do Gp A s/ GPB + GPC	8,89%	8,89%	8,96%
TOTAL DOS ENCARGOS	82,66%	82,53%	82,95%

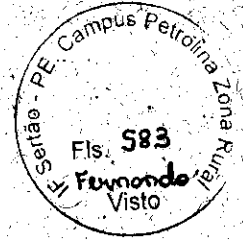
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.





Convenção Coletiva De Trabalho 2014/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000743/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/07/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR006490/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46213.015227/2014-69
DATA DO PROTOCOLO: 29/07/2014



Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO RURAL DE PETROLINA, CNPJ n. 10.734.341/0001-44, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEBASTIAO BENTO DE AMORIM; E

FEDERACAO TRABALHADORES AGRICULTURA ESTADO PERNAMBUCO, CNPJ n. 11.012.838/0001-11, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). PAULO ROBERTO RODRIGUES SANTOS; SIND DOS TRABALHADORES RURAIS DE PETROLINA, CNPJ n. 11.475.407/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO PASCOAL CIPRIANO DA SILVA; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores rurais**, com abrangência territorial em **Petrolina/PE**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

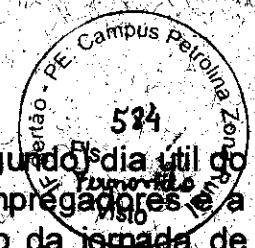
CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO UNIFICADO

O salário mensal dos trabalhadores rurais da hortifruticultura, a partir de 1º de janeiro de 2014 - será o de R\$ 748,00 (setecentos e quarenta e oito reais), valor que servirá de base para a próxima negociação coletiva, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2015.

Parágrafo Único: Os empregadores poderão efetuar o pagamento das diferenças salariais oriundas desta Convenção Coletiva até o fechamento da **FOLHA DE PAGAMENTO** do mês seguinte ao do registro e arquivo do instrumento coletivo no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - HORÁRIO DE PAGAMENTO



O salário dos trabalhadores rurais da hortifruticultura será pago até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao vencido, salvo acordo prévio, por escrito, entre os empregadores e a maioria de seus trabalhadores, devendo o pagamento ser efetuado dentro da jornada de trabalho, exceto para os empregadores com até 50 (cinquenta) empregados, para os quais se admite que o pagamento seja efetuado até uma hora após o encerramento da jornada de trabalho.

Parágrafo 1º: Tendo em vista a impossibilidade prática de, na data do fechamento da **FOLHA DE PAGAMENTO** das empresas, serem computadas as parcelas variáveis componentes da remuneração, tais como horas extras e outras, fica ajustado que as referidas parcelas variáveis serão pagas por ocasião do fechamento da - Folha de Pagamento - do mês imediatamente seguinte, o que não constituirá atraso no pagamento dos salários.

Parágrafo 2º: Se o **E-SOCIAL**, nome dado pela Receita Federal para a Escrituração Fiscal Digital Social e que integra o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED - obrigar os empregadores ao fechamento de suas **FOLHAS DE PAGAMENTO** no último dia de cada mês, considerando a impossibilidade prática de efetuar o pagamento no 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao vencido, as partes assumem o compromisso de resolver o assunto na Comissão Paritária e do consenso nela havido inserir um Termo Aditivo a esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 3º: No caso do pagamento não ser efetuado no horário previsto no **caput** desta cláusula, o empregador se obriga a pagar horas extras correspondentes ao período em que o trabalhador rural permanecer aguardando o pagamento dos salários.

Parágrafo 4º: Serão apenas admitidos descontos nos salários resultantes de adiantamentos em dinheiro, dispositivos legais ou desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 5º: Será garantido o retorno dos trabalhadores, através de transportes assumidos pelos empregadores ou por terceiros, por estes autorizados, após horário de pagamento.

PARÁGRAFO 6º - Nos casos em que o pagamento mensal dos salários seja efetuado por meio de cheques ou depósitos em conta-salário, a jornada normal de trabalho, no dia daquele pagamento, será de até 06 (seis) horas contínuas, sendo o pagamento efetuado após o término do horário normal de trabalho.

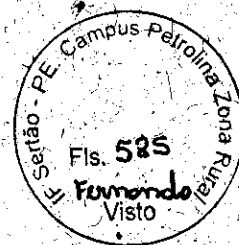
PARÁGRAFO 7º - Se o pagamento dos salários recair em dias de sábados, o empregador se obriga a liberar o empregado durante 02 (duas) horas contínuas nos 02 (dois) primeiros dias úteis da semana seguinte à do pagamento.

PARÁGRAFO 8º - Ficam excluídos de aplicação da previsão contida no parágrafo 6º desta cláusula os empregados submetidos ao regime de turnos de revezamento na escala de 12 x 36 horas.

PARÁGRAFO 9º - Ficam igualmente excluídos de aplicação da previsão contida no parágrafo 6º desta cláusula os empregados de escritório, que prestam serviços nos Centros Urbanos.

PARÁGRAFO 10º - Fica pactuado, diante da especificidade da situação de cada empresa, que os Acordos Coletivos de Trabalho sobre o tema objeto desta cláusula prevalecerá sobre

as regras estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.



CLÁUSULA QUINTA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

Em caso de atraso ou pagamento incompleto dos salários dos trabalhadores rurais na hortifruticultura, será efetuada atualização monetária em percentual equivalente ao dobro da variação da Caderneta de Poupança pro rata die ou por outro indexador que vier a ser criado pelo Governo Federal para substituí-la.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL

O estabelecimento comercial mantido na empresa pelo empregador ou explorado com sua autorização por terceiros, terá afixada em local visível a tabela de preços dos seus produtos, não sendo permitido o desconto no salário do empregado da hortifruticultura, de dívidas contraídas com aquele estabelecimento.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregadores, no ato do pagamento do salário, fornecerão a seus empregados, envelopes, folhas ou recibos de pagamentos, discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada empregado rural, com indicação expressa da frequência, discriminação do empregador (nome, CGC ou CIC), nome do empregado, a especificação dos descontos, de maneira a permitir aos empregados conferirem, no ato do recebimento, os valores que forem pagos.

CLÁUSULA OITAVA - FORMA DE PAGAMENTO EM CASO DE DOENÇA DO EMPREGADO

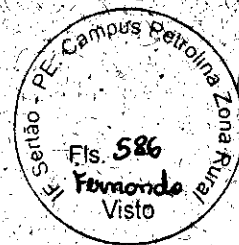
Quando o trabalhador, por motivo de doença comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento do salário, poderá indicar pessoa de confiança para, em seu nome, receber o salário, mediante a exibição da CTPS do trabalhador, e uma autorização por escrito deste.

Parágrafo Único:

Para os empregados que não sabem escrever, esta autorização conterà sua impressão digital, mediante assinatura a rogo.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra



CLÁUSULA NONA - HORA EXTRA

Fica assegurado o pagamento de hora extra com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, para as 02 (duas) primeiras horas de cada dia, e de 70% (setenta por cento) para as demais.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será pago com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), a incidir sobre o salário da hora normal.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

As empresas que, nos termos da Lei nº 10.125, de 19.12.2000 (D.O.U. de 20.12.2000), promoverem negociações com os seus trabalhadores, sobre participação nos resultados, levarão em consideração metas, a serem estabelecidas de comum acordo, sobre produção, absenteísmo, qualidade e perdas, visando à repartição dos ganhos adicionais entre os trabalhadores e a própria empresa, bem como a integrar a força produtiva aos objetivos estratégicos do empreendimento, mitigando, em consequência, os conflitos entre o capital e o trabalho e promovendo à Justiça Social.

Auxílio Alimentação

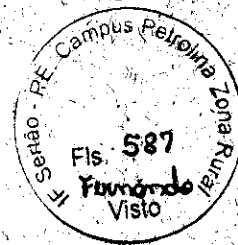
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

O SINDICATO PATRONAL conveniente é a Superintendência Regional do Trabalho do Estado de Pernambuco se comprometem a, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura desta Convenção Coletiva, expedirem esclarecimentos e orientações aos empregadores rurais, no sentido de instruir e estimular quanto à adoção de Programa de Alimentação do Trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA

Os empregadores envidarão esforços no sentido de conceder uma cesta básica a seus empregados. <?xml:namespace prefix = o ns = "urn:schemas-microsoft-com:office:office" />

Auxílio Creche



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CRECHES

Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes, na empresa, mais de 20 (vinte) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO FALECIMENTO/APOSENTADORIA INVALIDEZ TRANSFORMADA EM DEFINITIVA

Em caso de falecimento do trabalhador rural ou em caso de aposentadoria por invalidez e desde que tal aposentadoria seja convertida em definitiva, sendo, conseqüentemente, rompido o contrato de trabalho, será devida a indenização no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor das verbas rescisórias, caso o empregado falecido ou o aposentado por invalidez tenham 04 (quatro) ou mais anos de contrato de trabalho em vigor.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPREITEIROS

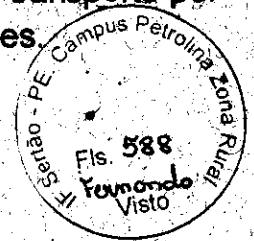
Fica proibida a contratação de trabalhadores pelos empregadores, para a atividade-fim do empreendimento, através de interpostas pessoas, como empreiteiros ou arrematadores de mão-de-obra. <?xml:namespace prefix = o ns = "urn:schemas-microsoft-com:office:office" />

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIAS NA SELEÇÃO DE PESSOAL

Na seleção de candidatos a novas vagas de emprego, quando o empregador resolver fornecer o transporte para os candidatos, se obriga também a garantir o retorno deles ao ponto de origem e deverá disponibilizar aos candidatos o acesso à água e aos sanitários, assim como assegurar que eles não fiquem expostos ao sol, exceto quando se tratar de teste prático a ser realizado no campo. <?xml:namespace prefix = o ns = "urn:schemas-microsoft-com:office:office" />

Parágrafo Primeiro: Quando não fornecer o transporte para o deslocamento dos candidatos para o local da seleção, o empregador se obriga a garantir o retorno dos candidatos, ficando esclarecido que tal retorno será para os pontos de ônibus normalmente utilizados pelo empregador para o deslocamento de seus empregados;

Parágrafo Segundo: Não haverá obrigatoriedade alguma de fornecimento de transporte por parte do empregador, quando a seleção ocorrer no perímetro urbano das cidades.



Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS MÚLTAS

Além da multa legal pelo não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, as partes pactuam uma multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor das verbas rescisórias, caso o atraso ultrapasse de 30 (trinta) dias a contar da rescisão, sendo tal valor corrigido pela variação do INPC/IBGE ou outro indexador que vier a ser criado pelo Governo Federal em substituição ao referido INPC/IBGE ocorrida entre o término do prazo legal e até a data do efetivo pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO TRABALHISTA

As rescisões de contratos de trabalho de empregados com mais de 01 (um) ano de serviço na mesma empresa e associados ou não ao **SINDICATO PROFISSIONAL**, serão homologadas pelo mesmo **SINDICATO PROFISSIONAL** e, em havendo recusa, por escrito, por parte deste, na SRT.

Parágrafo Primeiro: As rescisões de contratos de trabalho de empregados com mais de 06 (seis) meses e com até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa - associados ou não ao **SINDICATO PROFISSIONAL** - serão homologadas, facultativamente, mas prioritariamente, pelo mesmo **SINDICATO PROFISSIONAL**, ficando esclarecido que, se houver a impossibilidade prática da homologação pelo referido Sindicato, este se obriga a apor um carimbo no "Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho", indicando tal impossibilidade.

Parágrafo Segundo: No pagamento das rescisões de contrato de trabalho realizadas na própria empresa, o empregador se obriga a fornecer o transporte para os ex-empregados de ida e volta à empresa e deverá disponibilizar aos candidatos o acesso à água e aos sanitários, assim como assegurar que eles não fiquem expostos ao sol.

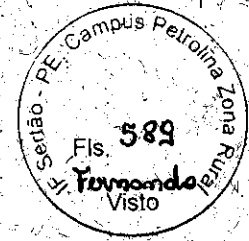
Parágrafo Terceiro: Os empregadores envidarão esforços no sentido de promover o pagamento das rescisões dos contratos de trabalho dos seus empregados no prazo legal, ou seja, até o primeiro dia útil após o término dos contratos por prazo determinado, dentre eles incluídos os contratos de safra, ou após o término do prazo do aviso prévio, quando houver dispensa sem justa causa e o aviso prévio for trabalhado, assim como até o 10º (décimo) dia útil após o término do prazo do aviso prévio, quando este for indenizado.

Parágrafo Quarto: Os Sindicatos, que não realizam homologações diariamente, se comprometem a promover as homologações das rescisões contratuais em dias específicos e previamente agendados, quando solicitados pelos empregadores nas hipóteses de número relevante de homologações além das situações normais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

Nas hipóteses de rescisões de contrato promovidas pela empresa sem justa causa, esta se obriga a fornecer ao empregado uma **Carta de Apresentação**, desde que por ele solicitada, contendo os dados objetivos da relação de emprego mantida pelas partes e a declaração de que nada existe na empresa que desabone a conduta do ex-empregado.

Aviso Prévio



CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

Fica assegurado que o aviso prévio a ser concedido ao trabalhador rural da hortifruticultura, dispensado sem justa causa, será proporcional ao tempo de serviço, nos termos da Lei nº 12.506/2011, sendo facultada a ampliação das vantagens previstas naquela lei de forma mais benéfica ao trabalhador por meio de Acordo Coletivo celebrado individualmente pelo empregador e pelo sindicato profissional.

Parágrafo 1º: O trabalhador que, comprovadamente, obtiver novo emprego se liberará do cumprimento do restante do aviso prévio, fato que, igualmente, dispensará o empregador do pagamento do período não trabalhado.

Parágrafo 2º: Na hipótese de aviso prévio trabalhado, deverá ser observada a liberação de um dia por semana para procurar novo emprego.

Mão-de-Obra Jovem

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

O trabalhador adolescente maior de 16 (dezesseis) anos fica sujeito às normas da CLT e da Lei nº 8.069, de 13/07/90, à luz dos princípios constitucionais vigentes.

Parágrafo 1º: O descumprimento da presente cláusula ensejará a rescisão contratual nos termos do artigo 483 da CLT.

Parágrafo 2º: Quanto à criança e ao adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, constitui-se dever do empregador e dos pais a rigorosa aplicação dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90 de 13/07/90.

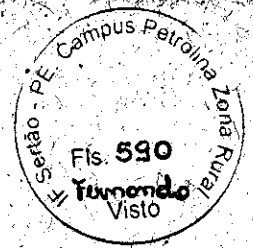
Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO EXPRESSA DE RESCISÃO

A rescisão de contrato de trabalho por justa causa do empregado será obrigatoriamente comunicada por escrito, com 1 (uma) via para o empregado, constando o fundamento legal da despedida, sob pena de não ser considerada a rescisão.

Parágrafo Único: Para aqueles trabalhadores contratados por tempo indeterminado, em caso de dispensa sem justa causa ou imotivada, ou se solicitado pelo empregado, o

empregador fornecerá carta de referência.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATOS DE SAFRA

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho e em relação a um mesmo empregado, o somatório dos prazos dos contratos de safra celebrados entre as empresas e seus respectivos empregados não poderá exceder de 05 (cinco) meses.

Parágrafo 1º: Fica esclarecido que, dentro do prazo acima referido e nos limites da legislação, poderão ser celebradas com um mesmo empregado tantas contratações quantas forem necessárias, sendo permitido ao **SINDICATO PROFISSIONAL** acompanhar as referidas contratações.

Parágrafo 2º: As empresas se comprometem a não celebrar contratos de safra com prazo inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 3º - Caso ocorra algum acidente do trabalho durante a vigência de contrato de safra, não haverá o rompimento do referido contrato e o empregador se compromete a assegurar o retorno do empregado acidentado, desde que aquele retorno aconteça ainda no período da safra.

Parágrafo 4º - Após o decurso do prazo de 05 (cinco) meses de que trata o **caput** desta cláusula, e na hipótese de o empregador exercer a faculdade de manter o vínculo com o empregado, o contrato de trabalho passará a ser considerado, para todos os efeitos, como contrato por prazo indeterminado.

Parágrafo 5º- Os empregadores se obrigam a fazer a anotação na CTPS do empregado, quando se verificar a alteração prevista no parágrafo 4º desta cláusula.

Parágrafo 6º- Fica esclarecido ainda que, havendo a alteração de que trata o parágrafo 4º desta cláusula, será computado no tempo de serviço do empregado todo o período por ele trabalhado a partir do início da sua prestação de serviços.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidade

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PUNIÇÃO

Os trabalhadores que participarem de greves legais, movimentos reivindicatórios ou que ingressarem na Justiça do Trabalho com reclamações, não poderão, por estes motivos, sofrer punições tais como: suspensão imotivada, trabalho forçado e proibição de contatos em seu local de trabalho ou moradia, com os representantes sindicais. <?xml:namespace prefix = o ns = "urn:schemas-microsoft-com:office:office" />

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PUNIÇÃO DISCIPLINAR

Nas hipóteses de aplicação de qualquer punição disciplinar aos seus empregados, obrigam-se os empregadores a fazê-la por escrito, indicando os motivos de punição, elaborando o documento em 03 (três) vias, sendo 01 (uma) delas destinada à empresa, 01 (uma) ao trabalhador e a última ao Sindicato, ficando esclarecido que a via do Sindicato será entregue pela empresa ao delegado sindical da propriedade.

§1º: Fica proibida punição disciplinar condicionada às faltas legalmente justificadas.

§2º: Não será permitida punição pelo não atingimento de metas.

§3º: Os empregadores, quando aplicarem a pena disciplinar de suspensão a seus empregados, se comprometem a somente exigir o seu cumprimento no dia imediatamente seguinte ao de sua aplicação, ficando esclarecido que o cumprimento do contido neste parágrafo **não configurará perdão tácito** da falta cometida por parte do empregador.



Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISCRIMINAÇÃO NO TRABALHO

Será vedado qualquer tipo de discriminação para permanência no emprego, comprometendo-se os empregadores a punir os seus empregados que, comprovadamente, sejam agentes de assédios sexual e moral.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO DA TRABALHADORA GESTANTE

Defere-se garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 06 (seis) meses após o parto.

Parágrafo 1º:

Fica garantido à trabalhadora gestante trabalho compatível com sua maternidade e que não seja insalubre, penoso ou perigoso, conforme orientação médica e com o mesmo salário.

Parágrafo 2º:

Fica assegurado à empregada rural gestante, o seu afastamento remunerado do serviço na forma prevista no inciso XVIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo 3º:

Serão abonadas as faltas ao serviço das trabalhadoras rurais gestantes, para consultas médicas dedicadas ao pré-natal, comprovadas por atestados médicos do SUS ou do próprio empregador e limitadas a 03 (três) consultas por gestação, ou outra periodicidade de acordo com recomendação médica.

Estabilidade Aposentadoria



CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Assegura-se garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que esteja em vigor o contrato por prazo indeterminado e o empregado tenha trabalhado na empresa pelo menos 3 (três) anos, computados os períodos descontínuos, além de ter o empregado, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade, extinguindo-se a garantia, quando adquirido o direito.

Estabilidade Aborto

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REPOUSO EM CASO DE ABORTO

Em caso de aborto não criminoso, a empregada terá um repouso remunerado de 03 (três) semanas, comprovado por médico, na ordem de preferência prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, podendo haver a dilatação excepcional desse prazo, mediante recomendação médica, nos termos previstos no § 2º do artigo 392 da CLT.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABRIGOS E REDE

Os empregadores ficam obrigados a construir abrigos, vedada a utilização de cobertura com lona plástica, nos locais de trabalho, para proteção dos seus empregados do sol e da chuva e para atendimento em casos de acidentes ou indisposições, observadas as determinações da NR-31 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria nº 86, de 03.03.2005 (DOU de 04.03.2005) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Único: Fica facultada ao empregado a utilização de redes nos alojamentos, devendo ser garantidas aos trabalhadores (as), caso seja a sua opção, disponibilidade de camas com colchões em quantidade suficiente, nos termos da NR-31.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REFEITÓRIO

Os empregadores manterão galpões ou lugares apropriados com aquecedores de alimentação, fogões ou fogareiros a gás, lenha ou carvão a serem utilizados pelos empregados nas refeições, observadas as determinações da NR-31 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura - aprovada pela Portaria nº 86, de 03.03.2005 (DOU de 04.03.2005) do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ÁGUA POTÁVEL NO LOCAL DE TRABALHO

O empregador proporcionará água potável gelada e disponível em local protegido dos raios solares e salubre, adequada ao consumo humano, nos locais de trabalho, para os seus trabalhadores, observadas as determinações da NR-31 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria nº 86, de 03.03.2005 (DOU de 04.03.2005) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo 1º - Fica esclarecido que a obrigação de fornecer água gelada de que trata esta cláusula, se destina à reposição da água que o trabalhador trouxer de sua residência, nos mesmos locais onde, atualmente, é feita a reposição e desde que já exista energia elétrica na propriedade.

Parágrafo 2º: As empresas se obrigam a, semestralmente, realizar exames da água servida aos seus empregados, afixando, em seu quadro de avisos, o resultado dos respectivos exames.

Parágrafo 3º: As empresas envidarão esforços no sentido de matricular um dos seus empregados nos cursos de tratamento de água promovidos pelo SENAI.

Parágrafo 4º: As partes avaliarão e buscarão uma solução consensual, na Comissão Paritária, para definir qual a distância mínima a ser observada entre os pontos de água gelada e os locais efetivos de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO DA MULHER

O trabalho da mulher será executado na conformidade da proteção contida na legislação em vigor, levando-se em conta as peculiaridades físicas e fisiológicas.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ASSINATURA DA CTPS

A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada contra-recibo pelo trabalhador, ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para anotar, especificadamente a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo 1º

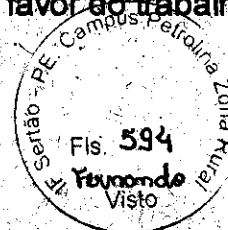
Os empregadores se comprometem a consignar na CTPS as funções específicas de vigilantes e tratoristas, com relação aos exercentes dessas funções.

Parágrafo 2º

No ato do recebimento e da devolução da CTPS, para todos os fins, serão fornecidos recibos.

Parágrafo 3º:

Nos casos de despedida ou demissão, quando comprovadamente o empregador reter a CTPS do trabalhador após a homologação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho ou após o pagamento da rescisão contratual, quando esta for realizada na própria empresa, será devida uma multa de 01 (um) salário da categoria, que reverterá em favor do trabalhador prejudicado.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DOCUMENTOS

É estabelecida a obrigatoriedade de os empregadores fornecerem aos empregados os comprovantes do recebimento dos documentos que por esses lhes forem entregues, desde que tenham pertinência com a relação de emprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIA DO TRABALHADOR RURAL

Fica consagrado o dia 17 de fevereiro como o "Dia do Trabalhador Rural na Hortifruticultura", ficando esclarecido, porém, que tal dia não será considerado feriado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO

Os empregadores se comprometem a promover a divulgação desta Convenção Coletiva de Trabalho entre os seus técnicos e gerentes de campo, por meio de reuniões informativas, com a finalidade de evitar conflitos e desinformação no ambiente de trabalho.

Parágrafo Único: As partes se comprometem a desenvolver esforços para registrar esta Convenção Coletiva no Ministério do Trabalho - Sistema Mediador imediatamente após a assinatura, de forma a garantir a plena eficácia da Cláusula Primeira que determina a aplicabilidade e a vigência deste instrumento a partir 1º de fevereiro de 2012.

Outras estabilidades

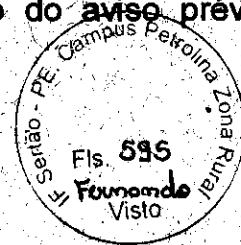
CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO PÓS DATA-BASE

Fica assegurada a garantia de 45 (quarenta e cinco) dias no emprego ou o salário correspondente para os trabalhadores rurais que vierem a ser comunicados das rescisões dos seus respectivos contratos de trabalho sem justa causa a partir do dia 1º de fevereiro de 2014, devendo as empresas indenizar o empregado por ocasião da rescisão do contrato pelo valor equivalente aos salários que seriam devidos entre a data da comunicação da demissão e o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima referido, esclarecendo-se ainda que a garantia aqui prevista não se aplica nos casos de despedida por justa causa.

Parágrafo Único:

Com o objetivo de evitar desentendimentos, fica esclarecido que não farão jus à garantia de emprego e salário prevista no **caput** desta cláusula os empregados que foram comunicados

das rescisões de seus respectivos contratos de trabalho sem justa causa antes da presente data – 1º de fevereiro de 2014 – ainda que esteja em curso o prazo do aviso prévio indenizado ou trabalhado.



Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

A carga semanal normal de trabalho na atividade da hortifruticultura será de 44 (quarenta e quatro) horas, sendo que, no sábado, a jornada laboral normal não poderá exceder o limite de 04 (quatro) horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DISCIPLINAMENTO DE HORÁRIO

A jornada normal de trabalho será de 08 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com intervalo mínimo de 01 (uma) hora ou de 02 (duas) horas para descanso e refeições;

Parágrafo Único:

A jornada de trabalho prevista no caput desta cláusula não guardará vinculação com a produção diária obtida pelo trabalhador.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADAS ("BANCO DE HORAS")

Visando à preservação dos níveis de emprego no setor, fica instituído o sistema de compensação de jornadas ou de horas de trabalho, nos termos do artigo 59 da CLT, com a redação aprovada pela Medida Provisória nº 2.076-38, de 21.06.2001, estabelecendo-se, desde logo, as seguintes regras:

1. O sistema de compensação de horários de trabalho será adotado por 180 (cento e oitenta) dias;
2. A carga horária semanal de trabalho terá o limite máximo de 56 (cinquenta e seis) horas, com horário diário de, no máximo, 10 (dez) horas, sem prejuízo do disposto no parágrafo único da cláusula quinta desta Convenção Coletiva de Trabalho;
3. As horas extras trabalhadas acima do disposto no item 2 serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) as 2 (duas) primeiras horas suplementares e 70% (setenta por cento) as demais horas extras, calculado sobre o valor da hora normal;
4. Os empregados, que prestarem serviços em domingos e feriados, dias nos quais a

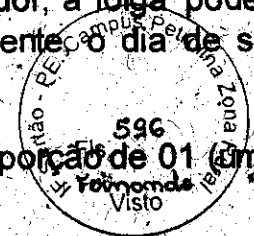
jornada normal não poderá ser excedida, terão, como previsto no parágrafo único da cláusula quinta desta Convenção Coletiva de Trabalho, o dia compensado na segunda-feira seguinte, não podendo ser escalados para o trabalho nos dois domingos subseqüentes, mas, havendo acordo entre trabalhadores e empregador, a folga poderá recair em outro dia da semana subsequente, ajustando-se, previamente, o dia de sua folga na semana anterior.

5. As horas trabalhadas em regime de compensação se darão na proporção de 01 (uma) hora trabalhada por 01 (uma) hora compensada;
6. Os empregadores comunicarão a seus empregados, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a realização do trabalho em horas excedentes da jornada normal, excetuadas as hipóteses de ocorrência de necessidade imperiosa de serviço, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou à conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto;
7. Ficam desobrigados de cumprir os horários referidos no item anterior os empregados estudantes, desde que o expediente extraordinário venha a atingir o horário normal das aulas;
8. Fica ajustado que as compensações dos excessos de jornada deverão ser concentradas em dias inteiros de folga, sendo os trabalhadores informados por seus respectivos empregadores, por escrito, das compensações das horas trabalhadas, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, salvo acordo escrito entre o empregador e os seus trabalhadores;
9. As horas trabalhadas a serem compensadas serão registradas em cartões-de-ponto, respeitado ainda o disposto na cláusula sétima desta Convenção Coletiva de Trabalho;
10. O saldo de horas creditadas e debitadas será fornecido, mensalmente, a cada trabalhador;
11. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, por quaisquer de seus motivos, as horas trabalhadas não compensadas serão pagas com o acréscimo de 70% (setenta por cento), calculado sobre o valor da hora normal, excetuadas as hipóteses de dispensas por justa causa, comprovadas judicialmente, quando aquelas horas serão pagas de forma simples;
12. Ao final do semestre, será feito um acerto de contas do "Banco de Horas" e, havendo crédito do empregado, as horas devidas serão pagas com o acréscimo de 70% (setenta por cento), incidente sobre o valor da hora normal, enquanto que, havendo débito do empregado, a compensação será feita nos 180 (cento e oitenta) dias subseqüentes;

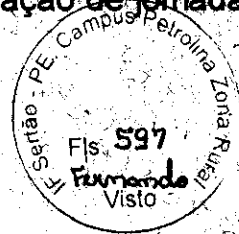
Parágrafo 1º: Fica pactuado que a aplicação e a regulamentação do **Sistema de Compensação de Horário - Banco de Horas** - serão definidas por cada empresa, em conjunto com os seus trabalhadores, assistidos por seu Sindicato; e os consensos havidos constarão de Acordo Coletivo de Trabalho;

Parágrafo 2º: É condição indispensável para que os empregadores adotem o sistema de compensação de jornadas ou de horas de trabalho previsto nesta cláusula, a comunicação escrita ao Sindicato da categoria profissional, que poderá exercer a fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas acima.

Parágrafo 3º: O descumprimento desta cláusula impedirá, automaticamente, aqueles



empregadores que a descumprirem, de renovar o sistema de compensação de jornadas ou de horas de trabalho:



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - APURAÇÃO DE FREQUÊNCIA

- a) A frequência do empregado nas empresas com mais de 10 (dez) empregados será apurada mediante cartões-de-ponto ou outro tipo de controle manual, mecânico ou eletrônico, nos termos do artigo 74 da CLT.
- b) Serão confeccionadas em duas vias as fichas de frequência, ficando uma delas em poder do empregado, nas empresas que não utilizem cartões-de-ponto ou naquelas, cuja frequência, apesar de possuírem cartões-de-ponto, são apuradas através de outros meios.

Parágrafo Único:

A apuração de frequência será efetuada independentemente da produção obtida pelo trabalhador durante sua jornada de trabalho.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TURNOS DE REVEZAMENTO

Fica autorizado o trabalho em regime de revezamento, na escala de 12 h x 36 h (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), para os serviços de vigilância patrimonial, em tais serviços incluídos, evidentemente, os vigias, assim como para os empregados que desempenharem as funções de irrigantes, de tratoristas, nas câmaras frigoríficas e nas de embalagem (packing house), esta última atividade apenas nos períodos de safra, compreendidos estes entre os dias 15 de agosto e 30 de novembro.

Parágrafo Primeiro:

Fica pactuado que a extensão da escala prevista no caput desta cláusula para outros empregados das **EMPRESAS** será definida por cada **EMPRESA**, em conjunto com os seus trabalhadores, assistidos por seu Sindicato, e os consensos havidos constarão de Acordo Coletivo de Trabalho.

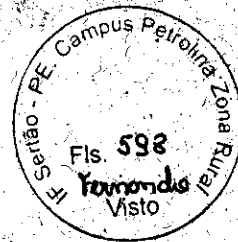
Parágrafo Segundo: Fica determinado que os turnos de revezamento não poderão ter início antes das 06h:00 horas.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO AOS DOMINGOS FERIADOS

Como se encontra autorizado o trabalho em domingos e feriados na fruticultura pelo Decreto nº 7.421, de 31.10.2010, o trabalho naqueles dias, quando trabalhados, será pago em dobro, sendo, em relação apenas aos domingos trabalhados, obrigatória a concessão de uma folga

semanal em outro dia da semana.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - TEMPO À DISPOSIÇÃO

Considera-se tempo de serviço efetivo o período em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, inclusive, as hipóteses de impossibilidade de trabalho em decorrência de chuvas ou demais fenômenos climáticos e de quebra do veículo fornecido pelo empregador.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS

O pagamento das férias será procedido no prazo previsto no artigo 134 da CLT, com o acréscimo de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII, do Art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo 1º: Os empregadores farão incidir nas férias proporcionais a serem pagas, o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Parágrafo 2º: Quando trabalharem para um mesmo empregador, esposo (a), companheiro (a) de convivência marital e filhos (as), assegura-se aos mesmos o gozo das férias no mesmo período, desde que todos tenham completado período aquisitivo e manifestem o desejo até o dia 31 de janeiro.

Licença Remunerada

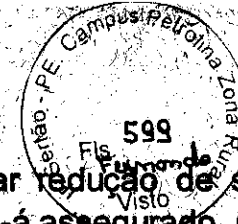
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SALÁRIO NA DOENÇA

É devido o pagamento do salário pelo empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador rural, inclusive do dia correspondente à solicitação do atendimento médico durante a jornada de trabalho, por motivo de doença comprovada mediante atestado médico fornecido por médico da Instituição da Previdência Social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste, sucessivamente, por quaisquer dos médicos referidos no parágrafo 2º do Art. 6º da Lei Nº. 605/49, contendo indicação do diagnóstico codificado.

Parágrafo 1º: Os Atestados Médicos para justificar e autorizar o pagamento dos dias de afastamento deverão conter, obrigatoriamente, o número do dia escrito em algarismo arábico, assim como por extenso, e também deverão ser entregues na empresa no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a sua expedição.

Parágrafo 2º: O empregador ficará obrigado a fornecer ao empregado contra-recibo quando da entrega do atestado médico, entretanto, não será concedido novo auxílio na hipótese de ser o empregado acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta

Cláusula, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar do término da licença.



Parágrafo 3º: Quando o trabalhador, por motivo de doença, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, comprovada através de atestado médico, ser-lhe-á assegurado, por 15 (quinze) dias, trabalho compatível e com mesmo salário.

Parágrafo 4º: Os empregadores, no caso de doença, adiantarão para o trabalhador até 30 (trinta) diárias, ressarcindo-se dos valores adiantados, adiantamento que somente será feito, se os empregadores vierem a celebrar convênios com o INSS, através dos quais possam deduzir os valores adiantados, seja por ocasião dos recolhimentos das obrigações previdenciárias, seja para receber, diretamente do órgão previdenciário, os valores devidos aos trabalhadores relativos ao benefício previdenciário.

Parágrafo 5º: Para todos os efeitos, ajustam as partes convenientes que a indicação da CID - Classificação Internacional de Doenças - no Atestado Médico fica a critério exclusivo do médico responsável pelo referido Atestado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ABONOS

O empregado, mediante prévia comunicação ao empregador, poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário e do repouso semanal remunerado, quando tiver que se afastar para: recebimento do PIS; expedição da CTPS; inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda; obtenção de Carteira de Identidade; alistamento militar obrigatório; intimações policiais e judiciais; obtenção de título de eleitor, quando se tratar de recadastramento compulsório com comprovação prévia e compensação, ficando a critério do empregador apenas a indicação dos dias de trabalho da compensação; nos dias de recadastramento do bolsa-família, ficando a critério do empregador apenas a indicação dos dias de trabalho da compensação; exames médicos, quando for comprovada a sua requisição por médico e comprovada a realização do exame e houver a compensação, ficando a critério do empregador apenas a indicação dos dias de trabalho de compensação; audiências ou outros assuntos mediante entendimentos com o empregador, sempre conforme comprovação.

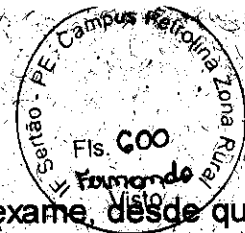
Parágrafo 1º: Em caso de falta de material para expedição da CTPS ou quando não for efetuado o pagamento dos valores correspondentes ao PIS, mediante comprovação, será concedido ao trabalhador o direito de retornar aos órgãos competentes para atender ao estabelecido no caput desta cláusula.

Parágrafo 2º: Os empregadores envidarão esforços para pactuarem convênio com a Caixa Econômica Federal, a fim de propiciar o pagamento dos abonos do PIS aos empregados na própria empresa.

Parágrafo 3º: Para os empregados que recebem o PIS por meio do cartão-cidadão, o abono do dia somente ocorrerá se houver a comunicação escrita por parte do empregado, no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas antes do recebimento do benefício.

Parágrafo 4º: Nos casos de mal súbito, serão abonados os dias de ausência do trabalhador, desde que seja apresentada Declaração assinada pelo médico, ficando a critério do empregador a fixação dos dias de trabalho de compensação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ABONO PARA O EMPREGADO ESTUDANTE



Fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador, no horário do exame, desde que coincidente com o horário de trabalho, por motivo de exames diurnos ou noturnos do ensino fundamental, médio ou superior, vestibular ou supletivo, devendo o trabalhador realizar a comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comprovar a prestação do exame em igual prazo.

Parágrafo Único: Fica facultado às empresas liberar os estudantes, com o pagamento de salário, no dia ou no turno de realização dos exames de que trata o caput desta cláusula, excetuada a hipótese do exame vestibular, em que a liberação é compulsória.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR E CONSULTA MÉDICA DE FILHO

Fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador em caso de afastamento do trabalhador rural, 03 (três) vezes por semana, motivado pelo internamento hospitalar de seu filho menor, coincidindo com aquele dedicado às visitas, ou para consulta médica, igualmente de seu filho menor, comprovado mediante atestado médico ou, então, por meio de declaração firmada pelo hospital ou pela clínica onde estiver internado o filho menor, desde que tal declaração seja feita em papel timbrado e seja apresentada no original. No caso de trabalharem pai e mãe na mesma empresa, um dos dois fará opção pela visita, precedida de comunicação ao empregador.

Parágrafo 1º: Fica esclarecido que as demais faltas ao serviço motivadas pelo internamento hospitalar de filho menor, devidamente comprovadas, serão abonadas, mas constituirão objeto de compensação, a ser feita mediante entendimento entre o (a) empregado (a) e seu respectivo empregador.

Parágrafo 2º: Nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.069, de 13.07.90, o empregador assegurará a um dos pais do menor de 14 (quatorze) anos, quando ambos forem empregados, licença não remunerada, salvo a remuneração do dia do internamento a qual será assegurada, enquanto perdurar a internação hospitalar do aludido menor, sem prejuízo do pagamento da diária previsto no caput desta cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

a) Assegura-se à trabalhadora rural um descanso especial de meia hora por cada turno de trabalho, com vista à amamentação do próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de vida.

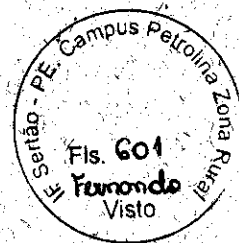
b) É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento de salário sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir com o estabelecido na cláusula 14ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ACOMPANHAMENTO DE FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador em caso de afastamento do trabalhador ou trabalhadora rural, por 03 (três) dias não cumulativos, durante o semestre, para acompanhamento de filho portador de necessidades especiais, como tal definidas nos termos da legislação previdenciária, mediante apresentação de Laudo Médico, comprobatório da referida doença. No caso de trabalharem pai e mãe na mesma empresa, um dos dois fará opção pelo acompanhamento, precedida de comunicação ao empregador.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

O empregador montará instalações sanitárias fixas ou móveis nos locais de trabalho, para o atendimento das necessidades fisiológicas de seus trabalhadores, observadas as determinações da NR-31 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria nº 86, de 03.03.2005 (DOU de 04.03.2005) do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - MEDIDA PREVENTIVA CONTRA A VIOLÊNCIA FÍSICA

Fica proibido o porte de armas de fogo e de armas brancas pelos prepostos dos empregadores, tais como técnicos, gerentes, administradores, fiscais e assemelhados, como também por todos os empregados, excluídos apenas o uso de ferramentas fornecidas aos empregados em razão do trabalho e os serviços de segurança patrimonial, inclusive para proteção dos pagamentos feitos aos empregados.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PRIMEIROS SOCORROS

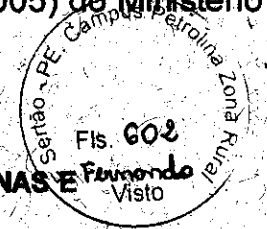
O empregador colocará, nos locais de trabalho, caixa de medicamentos para aplicação de primeiros socorros, em caso de acidentes, bem como de medicamentos variados para fornecimento em caso de indisposição, observadas as determinações da NR-31 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria nº 86, de 03.03.2005 (DOU de 04.03.2005) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - SEGURANÇA NO TRABALHO

Os trabalhos nas atividades da fruticultura, tanto na colheita, como nos tratamentos culturais, e fitossanitários, deverão ser executados com o apoio de equipamentos seguros e bem

conservados, adaptados às tarefas a serem executadas e ao porte da cultura, tais como bancos, escadas, cestas adaptadas e cintos, devendo tais equipamentos estar disponíveis, para utilização nos locais de trabalho, e dentro dos padrões fixados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, observadas as determinações da NR-31 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria nº 86, de 03.03.2005 (DOU de 04.03.2005) do Ministério do Trabalho e Emprego.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

Os empregadores se obrigam a fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores as ferramentas de boa qualidade, necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho adequados às tarefas a serem executadas e ao clima da Região, observadas as determinações da NR-31 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria nº 86, de 03.03.2005 (DOU de 04.03.2005) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo 1º: O desgaste natural das ferramentas pelo esgotamento do seu tempo útil ou a quebra de instrumentos frágeis pelo seu uso normal, não acarretará descontos nos salários dos trabalhadores.

Parágrafo 2º: Aos trabalhadores que, no cultivo da uva, executarem serviços de poda, amarração e torção, serão concedidos óculos de proteção solar, enquanto no exercício das referidas tarefas.

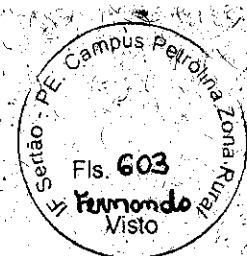
Parágrafo 3º: Os empregadores se obrigam a trocar os Equipamentos de Proteção Individual de acordo com a durabilidade indicada pelo fabricante do equipamento.

Parágrafo 4º: Fica ajustado que a atividade de aplicação de roço aéreo somente poderá ser realizada, se cumpridas as seguintes condições: 1) O equipamento ('carrinho') terá que ser conduzido manualmente; 2) Tal equipamento terá, necessariamente, uma trava de segurança; 3) Também será equipado com piso antiderrapante; 4) No perímetro de utilização do equipamento, haverá sinalização ostensiva; 5) A empresa estabelecerá a área de segurança; 6) A empresa promoverá treinamento para os empregados envolvidos com a atividade, inclusive, informando sobre a necessidade de comunicação permanente entre os 02 (dois) operadores; 7) O equipamento terá cinto de segurança; 8) O modelo do equipamento ('carrinho') aprovado deverá ser semelhante ao constante do anexo, que integra esta Convenção Coletiva de Trabalho, adaptando-o às realidade de cada Produtor Rural;

Parágrafo 5º: As partes se comprometeram a desenvolver estudos técnicos para aperfeiçoar a segurança dos trabalhadores (as) na atividade de roço aéreo, complementando os itens acima naquilo que for necessário e indispensável.

Parágrafo 6º: Os empregadores se obrigam a fornecer o chamado **Boné Árabe**, adaptado para a proteção do rosto, a todos os seus empregados que trabalham a céu aberto ou a disponibilizar protetor solar.

Insalubridade



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - APLICAÇÃO DE HERBICIDAS, AGROTÓXICOS EM GERAL E CÂMARA FRIA

Os serviços de aplicação de pesticidas, herbicidas ou agrotóxicos em geral serão efetuados em conformidade com as seguintes normas, além daquelas estabelecidas em lei ou prevista pelos fabricantes para o uso do produto:

- a) Tais serviços serão proibidos a empregados menores, a empregada gestante, a trabalhadores com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, excetuados os tratoristas, cujo limite de idade é ampliado para 55 (cinquenta e cinco) anos, desde que respeitada a periodicidade dos exames médicos a que são obrigados a se submeter os empregados que desempenhem os serviços previstos no 'caput' desta cláusula.
- b) O empregador treinará os seus empregados sobre a utilização e manipulação de pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral.
- c) Nenhum trabalhador poderá exercer as atividades de manipulação e aplicação de herbicidas, pesticidas e agrotóxicos em geral, por período superior a 06 (seis) meses, só podendo retornar a estas tarefas após um intervalo de 03 (três) meses.
- d) Para a execução desses serviços, o empregado deve ser submetido a exame médico prévio, por profissional especializado, periodicamente a cada 06 (seis) meses.
- e) Em sua execução serão utilizados equipamentos de proteção individual adequados às tarefas a serem executadas e ao clima da região, como luvas, capas, filtros para respirar, botas, macacões, etc., fornecidos gratuitamente pelo empregador e em perfeitas condições.
- f) O empregador proporcionará, aos empregados que executem tais serviços, local para banho e troca de roupas após a realização da tarefa, ficando assegurado para o referido banho o tempo de 10' (dez minutos).
- g) Na execução de tais serviços o pagamento de adicional de insalubridade, será no valor de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo, na forma da legislação em vigor.
- h) Como determina o próprio receituário agrônomo, a aplicação de agrotóxicos deverá ser feita somente nas horas frescas do dia.
- i) Em se tratando de fruticultura de porte, os empregados só executarão serviços nos locais de aplicação de agrotóxicos após 07 (sete) horas da pulverização ou outro período superior de acordo com o receituário agrônomo.
- j) As embalagens dos pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral, quando vazias, deverão ser descartadas de acordo com as normas técnicas previstas no subitem 31.8.15 da NR-31.
- k) A manipulação de produtos na embalagem para comercialização e/ou exportação de frutas deverá ser realizada em ambientes arejados, material ou artificialmente (refrigerado), devendo o empregador observar as prescrições técnicas pertinentes, inclusive quanto aos EPIS comprometendo-se, ainda, a permutar os serviços do empregado nas hipóteses de ocorrência de processos alérgicos, atestados em laudo médico.

Parágrafo 1º: O empregador será responsável pelo atendimento do trabalhador nos casos de intoxicação e pelo tratamento médico proveniente de doenças provocadas pela aplicação de pesticidas, herbicidas ou agrotóxicos em geral.

Parágrafo 2º: Em caso de descumprimento das normas de proteção ao trabalho, prevista nesta cláusula, o empregado poderá exigir a realização de outro tipo de serviço ou rescindir o contrato de trabalho nos termos do Art. 483 da CLT.

Parágrafo 3º: As partes se comprometem a realizar estudos no sentido de apurar se é insalubre o trabalho nas atividades em que houver manuseio de adubo orgânico e ferti-irrigação.

Parágrafo 4º: O empregador rural se obriga a garantir adequadas condições de trabalho para todos os seus trabalhadores rurais, no que tange à Segurança e Medicina do Trabalho, definidas na NR 31.

Parágrafo 5º: O trabalhador rural se obriga a cumprir as determinações sobre as formas seguras de desenvolver suas atividades, usando os Equipamentos de Proteção Individual e a adotar as medidas de proteção determinadas pelo empregador, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, sob pena de constituir ato faltoso a recusa injustificada.

Parágrafo 6º: As partes pactuaram que serão realizados estudos para apuração e verificação da existência ou não de insalubridade na atividade realizada nas Câmaras Frias.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CIPATR

Relativamente à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural – CIPATR, os empregadores ficam obrigados a cumprir as determinações da NR-31 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura - aprovada pela Portaria nº 86, de 03.03.2005 (DOU de 04.03.2005) do Ministério do Trabalho e Emprego, nos prazos nela fixados.

Parágrafo Único:

O órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego se encarregará de comunicar aos Sindicatos Profissionais convenientes o dia das eleições das CIPATRs.

Exames Médicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - SAÚDE DA TRABALHADORA RURAL E DO TRABALHADOR RURAL

a) Fica assegurada à mulher trabalhadora rural a liberação remunerada 01 (um) dia por ano, para fins de exames preventivos de câncer, mediante comprovação através do competente atestado médico ou, então, por meio de declaração firmada pelo hospital ou pela clínica médica em que tiver sido realizado o exame, desde que tal declaração seja feita em papel timbrado e seja apresentada no original.

b) Os trabalhadores do sexo masculino, com mais de 40 (quarenta) anos de idade, mediante solicitação, serão liberados uma vez por ano, sem prejuízo da remuneração do dia e do repouso remunerado, para submeter-se a exame preventivo de câncer da próstata.

Parágrafo 1º: Com relação à trabalhadora com mais de 40 (quarenta) anos de idade, a liberação remunerada para o fim previsto no caput, será de 01 (um) dia por semestre.

Parágrafo 2º: Ficam asseguradas outras liberações adicionais, para a finalidade prevista no caput desta cláusula, decorrentes de recomendação médica.

Parágrafo 3º: Durante a realização de eventos como a Semana de Prevenção Interna de Acidentes, a CIPATR desenvolverá ações educativas incentivando os trabalhadores e trabalhadoras a cuidarem preventivamente das doenças mencionadas nesta cláusula.

Parágrafo 4º: Os empregadores, no tocante à saúde das trabalhadoras rurais e dos trabalhadores rurais, observarão as determinações da NR-31 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria nº 86, de 03.03.2005 (DOU de 04.03.2005) do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ENTREGA DE RESULTADO DE EXAMES LABORATORIAIS

As **EMPRESAS** se obrigam a entregar a seus empregados os exames laboratoriais, quando por estes requeridos por escrito, no prazo máximo de 03 (três) dias, a contar do momento em que as **EMPRESAS** estiverem de posse do exame solicitado.

Readaptação do Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE TRABALHO COMPATÍVEL AO ACIDENTADO

Quando o trabalhador, em caso de acidente do trabalho e no trabalho, inclusive no percurso, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, comprovada através de infortunistica ou atestado médico emitido pelo INSS, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, condizente com suas condições físicas, e com o mesmo salário, durante 90 (noventa) dias.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - TRANSPORTE EM CASO DE DOENÇA, MAL SÚBITO OU PARTO

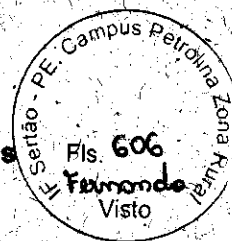
Fica o empregador responsável pelo transporte, ou seu custeio, em caso de acidente de trabalho, considerando-se como tal inclusive o de percurso de trabalho e o de picada de cobra, agravamento de doença, mal súbito dos empregados em geral, e no caso de parto das trabalhadoras, desde que ocorridos na propriedade, observadas as determinações da NR-31 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria nº 86, de 03.03.2005.

(DOU de 04.03.2005) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo 1º: O empregador, para efeito desta Cláusula, deverá deslocar o acidentado, doente ou parturiente até a unidade de saúde de atendimento e garantir o retorno deles às suas residências por ocasião da alta médica, sempre que o atendimento médico se der nos limites dos municípios de Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Lagoa Grande.

Parágrafo 2º: Os empregadores que contarem com mais de 100 (cem) empregados deverão disponibilizar um veículo para atender, prioritariamente, ao transporte de trabalhadores nas hipóteses transcritas no *caput* da cláusula, comprometendo-se, quando não houver carro disponível no momento do acidente, a providenciar, de imediato, o transporte para atendimento ao acidentado.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - SESTR

As empresas deverão manter em funcionamento o SESTR - Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural, observadas as determinações da NR-31 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria nº 86, de 03.03.2005 (DOU de 04.03.2005) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Único:

Em razão da exigência contida no subitem 31.6.9.1 da NR-31 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria nº 86, de 03.03.2005 (DOU de 04.03.2005) do Ministério do Trabalho e Emprego - ficam os empregadores ou empresas, de logo, autorizados a adotar SESTR COLETIVO e/ou SESTR ÚNICO.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - SEGURANÇA DO TRANSPORTE E MORADIA DIGNA

O transporte de trabalhadores rurais, na ida e volta ao local de trabalho, quando assumido pelo empregador ou por terceiros por ele autorizado, deverá ser gratuito, não integrando a remuneração, observando, quanto à lotação do veículo e à sua capacidade de transporte, o previsto na legislação pertinente, observadas as determinações da NR-31 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria nº 86, de 03.03.2005 (DOU de 04.03.2005) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo 1º: O empregador será responsável subsidiariamente com o transportador por este autorizado, seja este pessoa física ou jurídica, pelos acidentes ocorridos no transporte do pessoal, na ida e volta do trabalho, quando feito em veículo de terceiro autorizado.

Parágrafo 2º: Fica proibido o transporte de defensivos agrícolas e adubos no mesmo veículo e concomitantemente com os trabalhadores. Em sendo o veículo, em ocasião diversa, utilizado para o transporte dos mencionados materiais, o empregador se compromete a proceder, antes do transporte dos trabalhadores, à limpeza do veículo, de modo a não

permanecerem resíduos dos defensivos e adubos no mesmo.

Parágrafo 3º: Os empregadores que oferecem transporte via embarcações, suas ou de terceiros, observarão os mesmos critérios de gratuidade, segurança com coletes salva vidas e bóias, lotação adequada, nos termos exigidos pela Marinha, e, ainda, as garantias previstas nos dois parágrafos anteriores.

Parágrafo 4º: Com o objetivo de que os veículos utilizados no transporte dos trabalhadores fiquem protegidos do sol, os empregadores se comprometem a dotar os veículos de películas, ou de cortinas, ou, ainda, a possibilitar que eles fiquem embaixo de sombras – naturais ou projetadas – alternativas que ficam ao critério exclusivo dos empregadores.

Parágrafo 5º: Ficou combinado entre as partes que, quando o empregador fornecer a moradia a seus empregados, deverá fazê-lo em condições de habitabilidade, obrigando-se a limitar o desconto pela cessão da moradia a 01 (um) membro da unidade familiar em cada casa residencial, pactuando-se ainda que serão mantidas as condições mais favoráveis ao trabalhador hoje praticadas, especialmente a manutenção da gratuidade por parte das empresas que já a praticam.

Parágrafo 6º: Fica proibida a cobrança de aluguel dos trabalhadores instalados em alojamentos coletivos que sejam disponibilizados pelos seus respectivos empregadores.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - SEGURO ACIDENTE

O empregador se obrigará a providenciar o seguro de acidente de trabalho para todos os seus empregados, nos termos do disposto no item XXVIII, do artigo 7º da Constituição Federal, assim como se compromete a entregar ao delegado do Sindicato na propriedade uma cópia da CAT (Comunicação do Acidente de Trabalho) dos acidentes de trabalho que vierem a ocorrer na empresa.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - ACESSO SINDICAL

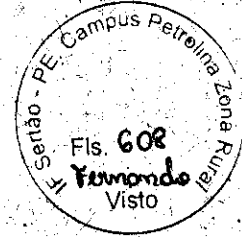
As fiscalizações promovidas pelo Ministério do Trabalho junto aos empregadores rurais, representados pelos Sindicatos Patronais convenientes, poderão ser acompanhadas pelos representantes das entidades sindicais representativas, sem que caiba ao empregador o direito de oposição ao ingresso do representante sindical.

Parágrafo 1º: Assegura-se o acesso aos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a

divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

Parágrafo 2º: Será permitido o acesso do dirigente sindical ao escritório para tratar de assuntos sindicais ou trabalhistas, com o dirigente da empresa ou seu preposto, mediante entendimento prévio por escrito ou verbal.

Parágrafo 3º: Os empregadores se comprometem a permitir a instalação de urnas coletoras de votos, quando das eleições da Diretoria dos **SINDICATOS PROFISSIONAIS**, permissão que fica condicionada a não causar qualquer transtorno no horário de trabalho dos trabalhadores.



Representante Sindical

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DELEGADOS SINDICAIS

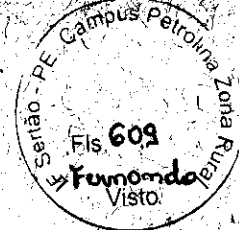
Dentro de sua base territorial, é facultado aos sindicatos profissionais convenientes instituir delegacias sindicais ou seções para melhor proteção dos associados da categoria profissional representada, sendo os delegados sindicais eleitos detentores das seguintes prerrogativas:

- a) serão considerados representantes sindicais nos termos do artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal e somente poderão ser dispensados mediante inquérito judicial, desde que seja efetuada a comunicação expressa do eleito ao empregador até o segundo dia útil após a eleição.
- b) será vedada a alteração dos seus contratos de trabalho, bem como a sua transferência para outro local de trabalho;
- c) terão direito à liberação durante 02 (dois) dias úteis por mês para tratar de assuntos sindicais, sem prejuízo salarial, desde que comuniquem previamente ao empregador.
- d) Serão observados os seguintes limites por fazendas, assim consideradas as unidades produtivas: até 15 (quinze) empregados, não haverá delegado; de 16 (dezesseis) a 150 (cento e cinquenta) empregados – 01 (um) delegado; de 151 (cento e cinquenta e um) a 300 (trezentos) empregados – 02 (dois) delegados; acima de 300 (trezentos) empregados – 03 (três) delegados.

Parágrafo 1º: Fica esclarecido que a estabilidade dos delegados sindicais eleitos, de que trata esta cláusula, vigora, exclusivamente, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 2º: Fica esclarecido ainda que o número de delegados utilizado para os limites previstos na letra "d" do **caput** desta cláusula será o do número de empregados da fazenda ou da unidade produtiva no dia 1º (primeiro) de fevereiro de 2014, não sofrendo o referido número qualquer alteração durante a vigência desta Convenção Coletiva, quer haja aumento ou diminuição de empregados durante a sua vigência.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais



CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

Fica garantido o pagamento da remuneração e do repouso semanal remunerado dos trabalhadores rurais que participaram da negociação da presente contratação coletiva pelo período necessário à sua participação, limitado a 01 (um) empregado por empresa com até 100 (cem) empregados e a 02 (dois) empregados por empresa com mais de 100 (cem) empregados, conforme Relação de Presença entregue à representação patronal no curso das negociações coletivas.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO AO SINDICATO

Os empregadores fornecerão listas dos seus empregados rurais, a cada 03 (três) meses, aos **SINDICATOS PROFISSIONAIS**, desde que o pedido seja feito por escrito, sendo que a primeira deverá ser fornecida até 30 (trinta) dias da assinatura dessa Convenção Coletiva de Trabalho.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SINDICAL

O empregador efetuará mensalmente o desconto em folha de pagamento da contribuição social determinada na forma estatutária, devida pelos trabalhadores rurais ao **SINDICATO PROFISSIONAL**, ficando, ainda, o empregador obrigado a recolher e creditar ao referido sindicato, em 05 (cinco) dias úteis após o respectivo desconto, cabendo ao trabalhador, a qualquer tempo, o direito de manifestar-se contrário ao desconto, mediante carta dirigida ao **SINDICATO PROFISSIONAL**, que comunicará ao empregador dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a manifestação do trabalhador.

Parágrafo 1º: Ultrapassado o prazo previsto no caput desta cláusula, o empregador arcará com o pagamento das referidas importâncias de acordo com o número de trabalhadores rurais descontados, e a retenção implicará em atualização monetária pela variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), a partir do vencimento, ou outro indexador que vier a ser criado para substituí-la.

Parágrafo 2º: Os empregadores fornecerão aos **SINDICATOS PROFISSIONAIS** a relação nominal e mensal das contribuições sociais ou outras de qualquer natureza sindical descontadas dos seus empregados, bem como cópia do respectivo depósito bancário, que, para os efeitos desta Cláusula, deverão ser efetuados nas contas nº 20307-2, Agência 041, Banco do Nordeste do Brasil, referente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Petrolina - PE; nº 13.126-1, Agência 1128-2, do Banco do Brasil, referente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Maria da Boa Vista - PE; nº 21.989-4, Agência Lagoa Grande nº 3918-7, do Banco do Brasil, referente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa Grande - PE e nº 477890-3, referente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Belém do

São Francisco - PE; nº 1.078-2, Agência nº 1028-6, do Banco do Brasil.

Parágrafo 3º: Os empregadores assumem o compromisso de não obstacularem nem desestimular a sindicalização dos trabalhadores aos sindicatos profissionais convenientes.



CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - TAXA ASSISTENCIAL

Fica determinado que os empregadores rurais creditarão aos **Sindicatos Profissionais**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o desconto, a quantia equivalente ao valor de uma diária, descontada de cada um dos seus trabalhadores que sejam formalmente associados aos SINDICATOS PROFISSIONAIS, o que será devidamente comprovado antes do desconto em questão, de uma só vez, no pagamento do salário do mês de **setembro de 2014**, devendo os créditos ser depositados nas contas-correntes referidas no parágrafo segundo da cláusula anterior, recolhendo até a sexta-feira subsequente, sendo que os **SINDICATOS PROFISSIONAIS** repassarão 40% (quarenta por cento) para a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco e 10% (dez por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura e, nos Municípios onde não houver **SINDICATO PROFISSIONAL**, este desconto será feito em favor da Federação.

Parágrafo 1º: Para os empregados que não forem associados dos **SINDICATOS PROFISSIONAIS**, o desconto de que trata o caput desta cláusula, somente poderá ser realizado, se houver uma autorização prévia, por escrito e individualizada, do empregado não associado, permitindo o desconto nos seus salários.

Parágrafo 2º: Ultrapassado o prazo do repasse previsto no caput desta cláusula, o empregador arcará com o pagamento das referidas importâncias, de acordo com o número de trabalhadores rurais empregados no período, e a retenção implicará em atualização monetária pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro indexador que vier a ser criado pelo Governo Federal para substituí-la sobre o referido montante.

Parágrafo 3º: Os empregadores se obrigam a fornecer ao **SINDICATO PROFISSIONAL** a relação nominal do recolhimento da taxa assistencial, contendo o nome do empregado e o valor do desconto, na oportunidade do seu repasse à entidade sindical conveniente, bem como cópia do respectivo depósito bancário.

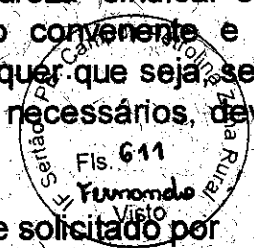
CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AOS SINDICATOS PATRONAIS

As empresas filiadas aos Sindicatos Rurais convenientes pagarão aos mesmos, a título de contribuição assistencial, a importância que vier a ser definida em Assembleia Geral Extraordinária, a qual deverá ser realizada em março de 2014, devendo tais pagamentos se efetuarem até o dia 05 (cinco) de abril de 2014, sob pena de incorrer na multa de 5% (cinco por cento) ao mês e atualização do valor monetário.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS/CONFRATERNIZAÇÕES

Os **Sindicatos Profissionais** manterão, às suas expensas, na portaria dos estabelecimentos e/ou locais de refeição, quadros de avisos com informações de natureza sindical e de interesse dos empregados, autorizado pelo presidente do Sindicato convenente e não podendo conter propaganda de natureza partidária ou ofensiva a quem quer que seja, sendo que, para o acesso às portarias para a fixação do quadro e dos avisos necessários, deverá haver a comunicação prévia à direção da empresa, por escrito.



Parágrafo 1º: Os empregadores se comprometem a fornecer, desde que solicitado por escrito pelo próprio empregado ou por seus dependentes ou pelo Sindicato que o represente, informações sobre o tempo de serviço do trabalhador na empresa; sobre as faltas que importaram em perda de algum direito por parte do trabalhador e a relação dos dependentes que constem na sua ficha **Registro de Empregados**.

Parágrafo 2º: Os **SINDICATOS PROFISSIONAIS** se obrigam a comunicar, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a realização de suas Assembleias de aprovação da Pauta de Reivindicações para as negociações coletivas no Vale do São Francisco e, em sendo feita tal comunicação, os empregadores se obrigam a não promover confraternizações de final de ano nas datas marcadas para tais Assembleias.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO PARITÁRIA

Será constituída uma Comissão Paritária, formada por 06 (seis) representantes dos trabalhadores e por 06 (seis) representantes dos empregadores, com igual número de suplentes para cada representação, com a finalidade de acompanhar o cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho, realizar estudos sobre a realidade sócioeconômica do Vale do São Francisco e sugerir propostas de melhoria de condições de vida e trabalho, dos trabalhadores rurais de Petrolina, Santa Maria da Boa Vista, Lagoa Grande.

Parágrafo 1º: A Comissão deverá ser instalada no dia 08 de abril de 2014 e se reunirá ordinariamente a cada dois meses, ou extraordinariamente, quando se fizer necessário, mediante solicitação das representações econômica ou profissional.

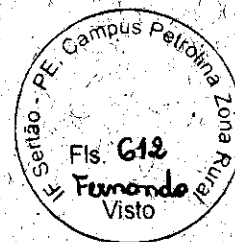
Parágrafo 2º: Os membros da comissão paritária deliberam através de decisões consensuais que deverão ser integralmente respeitadas pelos sindicatos da categoria econômica e profissional convenentes, empregadores e trabalhadores.

Parágrafo 3º: Os membros da comissão paritária poderão, se julgarem conveniente, convocar os órgãos de Governo, inclusive a Superintendência do Ministério do Trabalho, para auxiliar na discussão de políticas, que venham a melhorar as condições sócioeconômicas do Setor de Hortifruticultura do Vale do São Francisco.

Parágrafo 4º: No âmbito da Comissão Paritária e durante a vigência desta Convenção, as partes se comprometem a desenvolver estudos e debates sobre a necessidade de proteção dos trabalhadores contra os efeitos dos raios ultravioleta, através do fornecimento de protetor solar, bem como a envidar esforços para realizar, em conjunto e com a participação dos órgãos públicos competentes, de um Seminário Regional sobre a Saúde da Trabalhadora e do Trabalhador da Fruticultura no Vale do São Francisco.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos



CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - FORO DE COMPETÊNCIA

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, com renúncia expressa a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - EXTENSÃO DA CONVENÇÃO

As cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho são aplicáveis a todos os trabalhadores da hortifruticultura, exceto àqueles pertencentes a categorias profissionais diferenciadas, na forma da legislação aplicável à espécie, abrangendo os municípios de Petrolina, Santa Maria da Boa Vista, Lagoa Grande e Belém do São Francisco, todos eles localizados no Estado de Pernambuco.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - MULTA POR INFRAÇÃO

Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 3 (três) diárias do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

SEBASTIAO BENTO DE AMORIM
Presidente
SINDICATO RURAL DE PETROLINA

PAULO ROBERTO RODRIGUES SANTOS
Diretor
FEDERACAO TRABALHADORES AGRICULTURA ESTADO PERNAMBUCO

FRANCISCO PASCOAL CIPRIANO DA SILVA
Presidente
SIND DOS TRABALHADORES RURAIS DE PETROLINA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
CAMPUS PETROLINA ZONA RURAL



OFÍCIO Nº 30/2014 - DGCPZR

Petrolina, 13 de agosto de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor

Daniel Pereira de Lima

Diretor Presidente da Empresa Petrolinense de Trânsito e Transporte Coletivo - EPTTC
Petrolina - PE

Assunto: Solicita informações

Ilmo Senhor Diretor,

Com o melhor dos nossos cumprimentos, solicitamos a Vossa Senhoria informações, via documento oficial, a respeito dos preços praticados no transporte público coletivo da cidade de Petrolina – PE, gerido por esta Entidade, a fim de que possamos subsidiar a contratação de pessoal terceirizado para apoio administrativo, visto que os postos de trabalho que ocuparão os cargos receberão auxílio transporte correspondente aos valores adotados no transporte público local.

Atenciosamente,

Adriana B. C. Santana
JANE OLIVEIRA PEREZ

p/ Diretora Geral Pro Tempore
IF Sertão-PE - *Campus* Petrolina Zona Rural

Adriana Bezerra Cavalcanti
Assessora de Gabinete
Mat: SIAPE 1046381
IF Sertão Pernambuco
Campus Petrolina Área Rural

PROTOCOLO
EPTTC
RECEBIDO 13/08/14
HORA 11 : 43
Suzana Rosa

DECRETO Nº 21, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispõe sobre o “BIP Lazer”, que estabelece desconto tarifário aos domingos e dá outras providências”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA** no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 60, incisos VII e XX da Lei Orgânica do Município, e amparado no art. 30, inciso V da Constituição Federal, e ainda em conformidade com a Lei Municipal nº 1.123 de 23 de abril de 2002 e;

CONSIDERANDO o art. 6º, § 1º e o art. 7º, I da Lei Federal nº 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído nas linhas urbanas do Município de Petrolina o “BIP Lazer”, a partir de 16 de março de 2013, estabelecendo desconto tarifário aos domingos.

Art. 2º O valor da tarifa urbana a ser descontado dos cartões eletrônicos BIP - Bilhete Integrado de Petrolina Comum e Vale Transporte, do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, nos domingos passa a ser de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos).

Parágrafo único. O desconto tarifário previsto no “caput” deste artigo vigorará exclusivamente no período compreendido entre as 00h00min e as 23h59min do domingo.

Art. 3º As regras de integração temporal previstas no Decreto nº 156/2012 permanecem válidas.

Art. 4º Nos domingos de vigência do “BIP Lazer”, os valores de tarifa a serem descontados do BIP Escolar permanecem inalterados.

Art. 5º Além dos Domingos, as regras do “BIP Lazer” vigorarão no feriado de Emancipação Política do Município de Petrolina, dia 21 de setembro.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA (PE), EM 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO
Prefeito

PAULO TARCÍSIO FEITOSA VALGUEIRO
Diretor Presidente da EPTTC

HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO
Procurador Geral do Município

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA,
em 01 de agosto de 2013.

Julio Emilio Lossio de Macedo
Prefeito

Julio Lossio Filho
Secretário de Finanças

DECRETO Nº 86, DE 01 DE AGOSTO DE 2013.

Fixa tarifa para utilização pelo Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 60, incisos VII e XX da Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o valor da tarifa do transporte de passageiros nas linhas urbanas do Município de Petrolina ante a aprovação de Lei Municipal nº 2.566, de 31 de julho de 2013, que isenta do Imposto sobre serviços de qualquer natureza- ISS as empresas que prestam serviços de transporte coletivo de passageiros de natureza municipal;

CONSIDERANDO que o objeto deste Decreto é superveniente e não interfere na Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela nº 0000896-49.2013.8.17.1130, aforada pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros do Vale do São Francisco;

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecida em R\$ 2,35 (dois reais e trinta e cinco centavos) a tarifa para utilização do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros nas linhas urbanas do Município de Petrolina, a vigorar a partir de zero hora do dia 01 de agosto de 2013.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA (PE),
EM 01 DE AGOSTO DE 2013.

JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO
Prefeito

DANIEL FERREIRA DE LIMA
Presidente da EPTTC

HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 87, DE 01 DE AGOSTO DE 2013.

Determina que sejam adotadas providências administrativas que especifica e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 60, incisos VII e XX da Lei Orgânica do Município, e:

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinada à Procuradoria Geral do Município coordenar a ação dos organismos municipais competentes na adoção de medidas administrativas necessárias, inclusive processo administrativo, para apurar possíveis excessos por parte da Guarda Municipal de Petrolina, nas ações do dia 29 de julho de 2013.

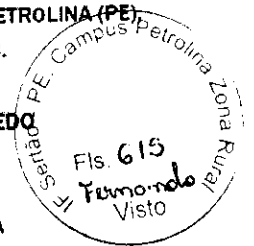
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA (PE),
EM 01 DE AGOSTO DE 2013.

JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO
Prefeito

HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO
Procurador Geral do Município



GERENCIA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR

TARIFAS DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR

ASSOCIAÇÃO	LINHA	TARIFA
ATPI	Projetos N1, N2, N3 e C1	R\$ 3,80
ATAPE	Projetos N6, N7, N9 e C3	R\$ 3,80
ATACIPE PROJETOS	Projetos N4, N5, C2 e Ass. Água Viva	R\$ 3,80
ASTRANP	Projeto N11	R\$ 3,80
ASTRANP	Projeto N10	R\$ 3,80
ASTRANP	Projeto N8	R\$ 3,80
ASCONPE	Izacolândia	R\$ 6,20
TRANSLETIVO	Pedrinhas	R\$ 4,23
ASTRANP	Serrote do Urubu	R\$ 4,23
ASTRANP	Pedra Grande	R\$ 4,23
ASTRANP	Muquém	R\$ 4,23
ATACIPE	Roçado	R\$ 3,50
ATACIPE	Tapera	R\$ 4,20
ATACIPE	Massangano	R\$ 3,50
ATACIPE	Rodeadouro	R\$ 3,50
COOTRANSVASF	Projeto Maria Tereza	R\$ 5,00

Petrolina-PE, 14 de agosto de 2014.

Roni Kelly Andrade Silva
Gerente de Transporte Complementar

Roni Kelly Andrade Silva
Gerente de Transporte Complementar-EPTTC
Petrolina Nº 472/2013

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000075/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/01/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR001627/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46213.001180/2014-56
DATA DO PROTOCOLO: 17/01/2014

268

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: 46213001566201468e Registro nº: PE000091/2014

Processo nº: 46213001567201411e Registro nº: PE000092/2014

SINDICATO TRAB. EMP. ASSEIO, CONSERV. LIMPEZ URBANA, LOC. MAO DE OBRA, ADM. IMOVEIS, COND. EDIFICIO RES. COM. DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 04.072.540/0001-31, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RINALDO ALVES DE LIMA;

SIND DOS EMP DE EMP PREST DE SERV DE REV E LIMP EM GERAL EM ORG PUBL E EM PRIV DOS MUNICIPIOS JABOATÃO, CABO, IPOJUÇA E MORENO-PE, CNPJ n. 05.140.881/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JEFFERSON SOARES DOS SANTOS;

SINDICATO INTER. EMPREG. EM EMP. ASSEIO E CONSERV. LIMPEZA URBANA, LOC. MAO DE OBRA, ADM. IMOVEIS, CONDOMINIOS DE EDIF. RES. COM. DA REG. S. EST. PERNAMBUCO, CNPJ n. 13.936.184/0001-48, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO SOARES GUIMARAES;

E

SIND EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 24.163.511/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AGOSTINHO ROCHA GOMES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados em empresas de asseio, conservação e terceirização de mão de obra, com abrangência territorial em Abreu e Lima/PE, Afogados da Ingazeira/PE, Afrânio/PE, Agrestina/PE, Água Preta/PE, Águas Belas/PE, Alagoinha/PE, Aliança/PE, Altinho/PE, Amaraji/PE, Angelim/PE, Araçoiaba/PE, Araripina/PE, Arcoverde/PE, Barra de Guabiraba/PE, Barreiros/PE, Belém de Maria/PE, Belém de São Francisco/PE, Belo Jardim/PE, Betânia/PE, Bezerros/PE, Bodocó/PE, Bom Conselho/PE, Bom Jardim/PE, Bonito/PE, Brejão/PE, Brejinho/PE, Brejo da Madre de Deus/PE, Buenos Aires/PE, Buíque/PE, Cabo de Santo Agostinho/PE, Cabrobó/PE, Cachoeirinha/PE, Caetés/PE, Calçado/PE, Calumbi/PE, Camaragibe/PE, Camocim de São Félix/PE, Camutanga/PE, Canhotinho/PE, Capoeiras/PE, Carnaíba/PE, Carnaubeira da Penha/PE, Carpina/PE, Caruaru/PE, Casinhas/PE, Catende/PE, Cedro/PE, Chã de Alegria/PE, Chã Grande/PE, Condado/PE, Correntes/PE, Cortês/PE, Cumaru/PE, Cupira/PE, Custódia/PE, Dormentes/PE, Escada/PE, Exu/PE, Feira Nova/PE, Fernando de Noronha/PE, Ferreiros/PE, Flores/PE, Floresta/PE, Frei Miguelinho/PE, Gameleira/PE, Garanhuns/PE, Glória do Goitá/PE, Goiana/PE, Granito/PE, Gravatá/PE, Iati/PE, Ibirimir/PE, Ibirajuba/PE, Igarassu/PE, Iguaraci/PE, Ilha de Itamaracá/PE, Inajá/PE, Ingazeira/PE, Ipojuca/PE, Ipubi/PE, Itacuruba/PE, Itaíba/PE, Itambé/PE, Itapetim/PE, Itapissuma/PE, Itaquitinga/PE, Jaboatão dos Guararapes/PE, Jaqueira/PE, Jataúba/PE, Jatobá/PE, João Alfredo/PE, Joaquim Nabuco/PE, Jucati/PE, Jupí/PE, Jurema/PE, Lagoa do Carro/PE, Lagoa do Itaenga/PE, Lagoa do Ouro/PE, Lagoa dos Gatos/PE, Lagoa Grande/PE, Lajedo/PE, Limoeiro/PE, Macaparana/PE, Machados/PE, Manari/PE, Maraial/PE, Mirandiba/PE, Moreilândia/PE, Moreno/PE, Nazaré da Mata/PE, Olinda/PE, Orobó/PE, Orocó/PE, Ouricuri/PE, Palmares/PE, Palmeirina/PE, Panelas/PE, Paranatama/PE, Parnamirim/PE, Passira/PE, Paudalho/PE, Paulista/PE, Pedra/PE, Pesqueira/PE, Petrolândia/PE, Petrolina/PE, Poção/PE, Pombos/PE, Primavera/PE, Quipapá/PE, Quixaba/PE, Recife/PE, Riacho das Almas/PE, Ribeirão/PE, Rio Formoso/PE, Sairé/PE, Salgadinho/PE, Salgueiro/PE, Saloá/PE, Sanharó/PE, Santa Cruz da Baixa Verde/PE, Santa Cruz do Capibaribe/PE, Santa Cruz/PE, Santa Filomena/PE, Santa Maria da Boa Vista/PE, Santa Maria do Cambucá/PE, Santa Terezinha/PE, São Benedito do Sul/PE, São Bento do Una/PE, São Caitano/PE, São João/PE, São Joaquim do Monte/PE, São José da Coroa Grande/PE, São José do Belmonte/PE, São José do Egito/PE, São Lourenço

da Mata/PE, São Vicente Ferrer/PE, Serra Talhada/PE, Serrita/PE, Sertânia/PE, Sirinhaém/PE, Solidão/PE, Surubim/PE, Tabira/PE, Tacaimbó/PE, Tacaratu/PE, Tamandaré/PE, Taquaritinga do Norte/PE, Terezinha/PE, Terra Nova/PE, Timbaúba/PE, Toritama/PE, Tracunhaém/PE, Trindade/PE, Triunfo/PE, Tupanatinga/PE, Tuparetama/PE, Venturosa/PE, Verdejante/PE, Vertente do Lério/PE, Vertentes/PE, Vicência/PE, Vitória de Santo Antão/PE e Xexéu/PE.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

269
✓

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO DA CATEGORIA

Convencionam as partes que a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2014, o Piso da Categoria, será de R\$ 740,53 (setecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Faram jus ao piso determinado no *caput* todos os empregados que exercem funções decorrentes de contratos terceirização de serviços, que laboram em empresas enquadradas na representação da categoria econômica.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O piso salarial diferenciado para os empregados que exercem as funções de **Porteiro e Recepcionista**, a partir de 1º de janeiro de 2014, será de 794,18 (setecentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica certo e acordado que independente da nomenclatura que seja adotada, como por exemplo, as de: auxiliar de portaria, recepcionista, atendente, bilheteiro ou qualquer outra que seja dada, desde que o empregado exerça suas funções em portaria que objetive o controle de circulação de pessoas e/ou materiais, as empresas se obrigam a pagar o piso salarial dos porteiros.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica certo e acordado que as funções do Porteiro/Vigia, além das descritas no parágrafo terceiro, consiste também em observar atentamente a área do posto de serviço, não confundido, contudo, com as atividades exercidas pelos vigilantes, que são definidas pelo Art. 15, da Lei 7.102/83.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DOS REAJUSTES SALARIAIS

Fica concedido e/ou garantido aos empregados que percebem os pisos da categoria profissional, um reajuste salarial a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2014, no percentual de 6,78% (seis vírgula e setenta e oito por cento), aplicados aos salários praticado no mês de janeiro de 2013.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica concedido e/ou garantido aos empregados que percebem salários superiores ao piso da categoria profissional, a exceção dos pisos salariais diferenciados, um reajuste salarial a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2014, no percentual de 5,56 % (cinco vírgula e cinquenta e seis por cento), aplicado sobre o salário praticado no mês de janeiro de 2013.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica garantido que em caso de modificação da política salarial do Governo ou perdas salariais, as partes convenientes poderão a qualquer tempo voltarem a negociar objetivando a reposição dessas perdas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam autorizadas as empresas que concederam antecipações salariais, descontarem os percentuais respectivamente concedidos no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

PARÁGRAFO QUARTO: Nos reajustes acima estabelecidos, incluem-se as antecipações, perdas e outras demais correções salariais, decorrentes da legislação oficial e Acordos adotados no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

PARÁGRAFO QUINTO: Os empregados que percebem salários iguais ou superiores a R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), terão seus salários reajustados por negociação direta entre eles e os respectivos empregadores, não se aplicando automaticamente, por conseguinte, os percentuais de reajustes acima concedidos.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados envelopes ou comprovantes de pagamento salarial, discriminando títulos pagos e seus respectivos valores, bem como descontos efetuados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam autorizadas as empresas a procederem descontos de falta ao serviço e/ou o pagamentos das horas extras realizadas em um mês na folha do mês subsequente.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

As empresas que efetua pagamento de verbas salariais por meio de depósito bancário, em condições que atendam os dispositivos da Portaria nº 3.281, de 07/12/84, (revogada a Portaria 3.245, de 28/07/71), ficam isentas de colher a assinatura do empregado no respectivo recibo de pagamento, servindo como prova cabal e suficiente o comprovante de depósito bancário, na conta do empregado, devendo sempre ser fornecida obrigatoriamente a discriminação.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de pagamento de férias com 13º salário, é obrigatória a assinatura do empregado no recibo.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade nos percentuais estabelecidos na legislação em vigor, desde que apurada as condições de trabalho, por meio de laudos periciais, que poderão emitidos por Peritos contratados pelo Sindicato Profissional, pela empresa ou pela

Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, sendo apenas devido enquanto perdurarem as condições particulares de trabalho.

Auxílio Alimentação

271
J

CLÁUSULA OITAVA - DO VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As empresas se obrigam a fornecer vale refeição ou alimentação no valor de R\$ 5,84 (cinco reais e oitenta e quatro centavos), por dia efetivamente trabalhado, para obreiros lotados em contratos privados e públicos, inclusive os contratos em regime temporários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurado o direito aos empregados que, por liberalidade ou exigência contratual, percebem valores superiores ao estabelecido no *caput*, sem que isso seja considerado violação as regras do PAT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor previsto no *caput* não integra o salário para qualquer fim de direito, não tendo natureza salarial conforme estabelecido na Lei nº. 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas poderão substituir o benefício que trata o *caput* pela concessão de alimentação *in natura*, fornecida ou na própria empresa ou em estabelecimento conveniado ou pelo próprio tomador de serviço.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas poderão reduzir o valor do vale refeição ou alimentação para o valor estabelecido no *caput*, no caso do empregado ser removido do contrato que paga valor superior a esse título, sem tal fato ser considerado infração as regras do PAT, vez que o objetivo é a manutenção do emprego.

CLÁUSULA NONA - DO PAT

As empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador e que forneçam alimentação aos seus trabalhadores, descontarão dos mesmos o percentual autorizado a título de participação no citado programa, independente do valor de face estabelecido.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS AS COBERTURAS SOCIAIS

Os beneficiários da presente norma coletiva, independente da situação de adimplência ou não da empresa para com o sistema, terão asseguradas as coberturas sociais estabelecidas na presente norma, devendo observar as empresas rigor no cumprimentos dos obrigações estabelecidas nos parágrafos seguintes, tudo na conformidade do ajustado firmado perante o Ministério Público do Trabalho da 6ª Região.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sem ônus de quaisquer espécies para os representados da entidade profissional e a título de contribuição para o sistema, as empresas do segmento

empresarial, inclusive aquelas que contratam por período temporário, recolherão em favor da empresa gestora contratada para gerir esse benefício, a importância mensal de R\$ 32,08 (trinta e dois reais e oito centavos) por cada trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato Obreiro e o Sindicato Patronal acompanharão os procedimentos realizados pela gestora contratada, que apresentará relatórios mensais de atendimentos médicos ambulatoriais, consultas por suas especialidades, exames laboratoriais e dos tratamentos de: Odontologia, Fisioterapia, Fonaudiológica, Psicologia, bem como dos benefícios sociais e as providências necessárias para o atendimento dos eventos, por mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A empresa gestora se responsabilizará pelos benefícios sociais e as providências necessárias para o atendimento dos laborantes, cujos serviços limitam-se aos atendimentos ambulatoriais, por conseguinte, nesses benefícios não estão os procedimentos hospitalares.

PARÁGRAFO QUARTO: A empresa gestora prestará assistência social diretamente ao beneficiário da presente norma e, na hipótese de falecimento, aos seus familiares, observando para essa situação o que determina a legislação previdenciária, devidamente acompanhada pela representação obreira.

PARÁGRAFO QUINTO: Os sindicatos convenientes fiscalizarão a concessão dos benefícios concedidos aos trabalhadores, bem como as receitas previstas no parágrafo primeiro, se comprometendo, conjuntamente, a promover as ações necessárias objetivando o repasse dos recursos por parte das empresas.

PARÁGRAFO SEXTO: Em caso de descumprimento dessa obrigação por parte das empresas, os sindicatos se comprometem a não fornecer Declaração de Regularidade Sindical e Convencional, além de que caracterizará ilícito de apropriação indébita o não repasse do valor recebido do contratante.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os sindicatos comprometem-se a fazer gestões perante os entes públicos, no sentido de que constem de todas as planilhas de custos de editais de licitações a provisão financeira para cumprimento desta assistência social e de saúde, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT.

PARÁGRAFO OITAVO: O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

PARÁGRAFO NONO: Sempre que necessário à comprovação do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e nas homologações trabalhistas deverá ser apresentado as guias de recolhimento quitadas, devendo o Sindicato Obreiro fazer ressalva no TRCT ressaltando o descumprimento da norma.

PARÁGRAFO DÉCIMO: O sindicato obreiro obriga-se a denunciar aos tomadores de serviços, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data prevista para cumprimento da obrigação, o descumprimento da norma por parte da empresa prestadora, bem como

promover as ações necessárias ao recebimento do valor devido.

PARÁGRAFO DÉCIMO-PRIMEIRO: O sindicato obreiro promoverá ação de cumprimento, na hipótese de descumprimento da presente avença, ficando desde já acordado que, nesse caso, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, contados da data do inadimplemento, devendo a entidade laboral repassar este valor no prazo de 72 (setenta e duas) à gestora do plano de assistência.

PARÁGRAFO DÉCIMO-SEGUNDO – Na hipótese de descumprimento do parágrafo primeiro da presente avença, a empresa gestora da prestação dos serviços estabelecidos no caput, adotará medidas de proteção ao crédito, ações cartoriais e judiciais necessárias.

PARÁGRAFO DÉCIMO-TERCEIRO – Em face ao estipulado no parágrafo décimo terceiro, a empresa contratada obriga-se a entregar mensalmente relatório das medidas tomadas e da prestação de serviços realizados.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PAGAMENTO DE RESCISÃO

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil, imediato ao término do Aviso Prévio;
- b) até o 10º (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão quando da ausência do aviso prévio indenizado ou dispensa do seu cumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

As empresas se obrigam, em caso de dispensa por justa causa, fornecer aos empregados comunicação contendo os motivos ensejadores do afastamento, sob pena de não o fazendo, por presunção, ser caracterizada a dispensa imotivada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Em conformidade da Lei nº. 9.958/2000, foi celebrada Convenção Coletiva de Trabalho, normatizando o funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia Intersindical, a qual funciona na Rua do Sossegon nº 560, Boa Vista.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista nos seus empregados, deverão fazê-la em local adequado e sem promover constrangimento aos mesmos, consoante as decisões do T.S.T.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS

As empresas que não possuem convênio com a Caixa Econômica Federal, para pagamento das contas do PIS, diretamente aos seus empregados, deverão propiciar aos mesmos, sem prejuízo algum, tempo necessário ao recebimento do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS ENCARGOS SOCIAIS, PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS

Em decorrência de estudos realizados no segmento de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco, as empresas utilizarão na composição de preços de serviços de Asseio e Conservação encargos sociais e trabalhistas **mínimo de 82,95%** (oitenta e dois vírgula noventa e cinco por cento) para o posto de 12 x 36, calculado sobre o total da remuneração da mão-de-obra, conforme tabela de encargos anexo, objetivando com isso garantir o provisionamento mínimo das verbas sociais, trabalhistas, previdenciárias e indenizatórias, evitando assim a sonegação de direito dos trabalhadores.

PARÁGRAFO ÚNICO: O percentual de encargos sociais e trabalhistas estabelecido no *caput* desta cláusula, tanto para os dos postos de 12x36, como também para os demais discriminados no Anexo, poderá ser majorado em função das peculiaridades de cada serviço contratado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA TRANSFERÊNCIA

As empresas ficam obrigadas a comunicar a seus empregados com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, as mudanças de local de trabalho do empregado, desde que implique em mudança do local de sua residência.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste negócio jurídico os empregados abrangidos nas representações sindicais, na base territorial do Sindicato dos Empregados, na conformidade do disposto no art. 611 da CLT, que trabalham para as Empresas cuja classe econômica é representada pelo Sindicato Conveniente Empregador, excetuados aqueles que, embora laborando para elas, pertencem a outras categorias profissionais diferenciadas (art. 511 da CLT), ou nelas exerçam ainda que como empregados, atividades correspondente a profissão liberal (Lei nº 7.316/85).

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO CONVÊNIO/FARMÁCIA/ÓTICA/CLUBE DE CAMPO

275
2

Convencionam as partes, que o sindicato obreiro poderá firmar Convênio com Farmácia ou Ótica, ficando as empresas, mediante autorização expressa do empregado, obrigadas a efetuarem os descontos nos respectivos salários, sob a rubrica de convênio/farmácia/ótica/ clube de campo, desde que a empresa conveniada encaminhe, oficialmente, por protocolo, até 5 (cinco) dias úteis que antecede o fechamento da folha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os descontos previstos no *caput*, não poderão exceder mensalmente, em hipótese alguma, ao percentual de 20% (vinte por cento) do salário do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Obriga-se o Sindicato Profissional ao celebrar convênio com óticas, drogas e/ou farmácias, observar aquelas que apresentarem melhores condições de preço e prazo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FERIADO DO CONTRATANTE

O empregado ficará dispensado do cumprimento da jornada de trabalho, nos dias que for feriado para o tomador de serviço (contratante).

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS HORÁRIOS DE TRABALHO

Para a fixação do horário de trabalho dos empregados atingidos pela presente norma, será observado o que estabelece o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, ficando desde já autorizado a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho com a representação profissional, objetivando a prorrogação e compensação de jornada, bem como utilização de escalas e Banco de Horas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese da inobservância do previsto no *caput* fica instituída multa por descumprimento da norma no percentual de 10% (dez por cento), por mês, ao ser calculado sobre o valor do piso salarial da categoria e revertido em favor do empregado prejudicado.

Saúde e Segurança do Trabalhador

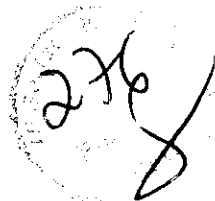
Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO UNIFORME, FARDAMENTO E EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS

As empresas asseguram o fornecimento gratuito de uniformes, fardamentos e equipamentos de proteção individual de trabalho, sempre que exigidos ou de uso obrigatório.

PARAGÁFO ÚNICO: Na hipótese de mau uso ou extravio do uniforme, fardamentos e

equipamentos, devidamente comprovado, antes de período estabelecido para as suas depreciações, a empresa fornecerá tais itens e promoverá o desconto do valor correspondente no salário do empregado, o que desde logo fica autorizado.

A circular stamp with a handwritten signature inside, possibly indicating a date or a specific reference number.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA INSALUBRIDADE

As empresas se obrigam a pagar a seus empregados o Adicional de Insalubridade, nas hipóteses contempladas nas legislações vigentes, ficando subordinados os pagamentos decorrentes, somente quando apurados as condições de trabalho insalubres, através de Laudo Pericial, que poderá ser emitido por perito, contratado pelo Sindicato Profissional e ou pelas empresas interessadas.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO ATESTADO MÉDICO

Obrigam-se as empresas em acatar os atestados médicos justificativos de ausência ao serviço, emitidos pelo INSS e seus conveniados, assim como pelos profissionais credenciados e/ou prestadores de serviços da empresa gestora contratada para gerir as coberturas sociais, desde que devidamente apresentado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas da sua emissão, ao Departamento Médico da empresa.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais, nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de material Político-Partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Com fundamento no art. 8º da Constituição Federal e na decisão emanada da Assembléia Geral Extraordinária, as empresas descontarão, mensalmente, a partir de janeiro de 2014, de todos os seus empregados, sindicalizados, inclusive aqueles que exercem funções administrativas e operacionais, importância equivalente a 3% (três por cento), do piso salarial da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento que trata o parágrafo retro, para sua validade, será realizado único exclusivamente, por meio de boleto bancário emitido pela entidade profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado o direito do empregado em manifestar, a qualquer tempo, oposição ao desconto previsto no *caput*, desde que o faça de maneira individual e por escrito.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O desconto efetuado em favor do Sindicato Profissional constará na folha de pagamento do empregado com denominação “DESCONTO SINDICAL”, sendo esse desconto, bem como as demais contribuições laborais, de exclusiva responsabilidade da Assembléia do ~~Sindicato Profissional~~, convocada para deliberar sobre celebração de Convenção e ou Acordo Coletivo.

PARÁGRAFO QUARTO: O prazo para recolhimento das importâncias previstas, por parte das empresas, não poderá exceder ao dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas sindicalizadas recolherão para o Sindicato Patronal, a título de contribuição assistencial a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O não pagamento da importância prevista no *caput*, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro da presente Convenção na SRTE/PE, ensejará a emissão de Duplicata de Serviços e respectivo protesto e, ainda, o ajuizamento de Ação Executiva, conforme deliberação na Assembléia da categoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica garantido o direito de oposição aqueles que não concordarem com o aludido pagamento, desde que o faça no prazo de 10(dez) dias, contados da data do registro da presente norma na SRTE/PE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PATRONAL

Com fundamento no art. 8º da Constituição Federal e na decisão emanada da Assembléia Geral Extraordinária, as empresas filiadas ao Sindicato Patronal pagarão ao Sindicato Patronal título de contribuição associativa, mensalidade correspondente a 02 (dois) pisos salariais da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Nos termos estabelecidos na Assembléia da categoria, as empresas descontarão dos empregados sindicalizados aos sindicatos dos trabalhadores convenientes, a importância de R\$ 60,00 (sessenta reais), em 04 (quatro) parcelas iguais de R\$ 15,00 (quinze reais) cada, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de 2014. As importâncias descontadas deverão ser recolhidas em favor da entidade laboral até o dia 10 do mês subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica garantido o direito de oposição aqueles que não concordarem com o aludido pagamento, desde que o faça no prazo de 10(dez) dias, contados da data do

registro da presente norma na SRTE/PE.

278

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas abrangidas pela representação patronal recolherão a título de Contribuição Confederativa o valor correspondente a 1,0 % (um por cento) do valor do capital social da empresa, ficando esse valor limitado ao mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor da contribuição será recolhida por boleto bancário ou pago diretamente na sede do Sindicato em duas parcelas iguais, nos meses de maio/2014 e Setembro/2014, tudo de acordo com o Art. 8º, Inciso IV, da Constituição Federal e demais normas legais.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os atrasos no prazo de recolhimento dessa contribuição, ensejará no pagamento de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas afixarão, em seu quadro de avisos, comunicações oficiais do Sindicato, que não versem sobre assuntos políticos ou tentem a empresa, seu funcionamento ou seus prepostos os quais serão encaminhados ao setor competente da empresa, incumbindo-se esta da afixação em até 24 (vinte e quatro) horas de seu recebimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os comunicados deverão ser efetuados em papel timbrado do Sindicato e assinado por seu Presidente, e os cartazes deverão vir acompanhados de ofício, solicitando sua fixação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Obrigam-se os sindicatos convenientes, expedirem, em conjunto, desde que solicitados oficialmente, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, declarações para as empresas, que se encontra em situação regular para com as entidades, onde farão constar a seguinte expressão: **“ENCONTRA-SE NOS TERMOS DA ATUAL CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO-2013 E DA ANTERIOR, COM SUAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS REGULARIZADAS”**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A declaração prevista no *caput* só terá validade quando emitida e assinada conjuntamente pelos respectivos representantes dos sindicatos convenientes, devendo ser apresentada por ocasião das homologações dos haveres rescisórios dos trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na referida declaração os sindicatos farão constar à regularidade no cumprimento das obrigações de entregas das guias do INSS e FGTS, pagamento de salário, auxílio-alimentação e transporte, através de vale-transporte,

comprovante de Contribuição Patronal e Laboral e benefícios sociais, na forma prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, fornecida pelos Sindicatos Patronal e laboral.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam os sindicatos expressamente proibidos de darem publicidade as quaisquer informações comerciais, contidas na GFIP, sob pena de responder por perdas e danos.

PARÁGRAFO QUARTO: A comprovação dos itens relacionados no caput desta cláusula será feita até o dia 10 do mês subsequente.

PARÁGRAFO QUINTO: Os sindicatos se comprometem a envidarem esforços no sentido de fazer constar à apresentação desse atestado em todos os certames licitatórios.

PARÁGRAFO SEXTO: A certidão terá validade de 30 dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA SUCESSÃO DO CONTRATO

As empresas, que por ventura, venham a assumir em decorrência de processo de licitação pública, contrato de prestação de serviço de uma outra empresa, obriga-se a contratar, pelo menos 70% (setenta por cento) dos efetivos lotados naquele contrato, desde que esse efetivo haja sido colocado a sua disposição, por escrito, pela empresa remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao início do novo contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O percentual previsto no *caput*, poderá deixar de ser atendido nas seguintes hipóteses:

- a) que não haja recusa do empregado em ser contratado pela nova empresa;
- b) que as verbas rescisórias não estejam devidamente homologadas na forma da lei e que o empregado seja devidamente aprovado nos exames adimensionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que absorverem trabalhadores, na conformidade do previsto no *caput*, não responderão por nenhuma obrigação trabalhista, administrativa ou judicial, decorrentes de acordos preexistentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PROCEDIMENTOS EM CERTAMES LICITATÓRIOS

Deverão os sindicatos convenientes acompanhar os certames licitatórios, verificando se as empresas participantes apresentaram prova de quitação da contribuição sindical e do recolhimento da contribuição sindical descontada dos respectivos empregados, uma vez que assim determina o art. 607 da CLT, sob pena de nulidade do certame.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO PATRONAL

O sindicato dos trabalhadores reconhece o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco, como a única, legítima e competente entidade sindical, que representa a classe patronal constituída

pela empresas do segmento de Asseio, Conservação, locação de mão de obra e de limpeza pública, as quais são por ele representadas ativa e passivamente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA CONVENÇÃO COLETIVA NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS OU ADMINISTRATIVAS

Em virtude dos processos licitatórios serem públicos, os Sindicatos Laboral e Patronal se comprometem a remeter representantes qualificados nas aberturas para entregar cópia da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como, sugerir a exigência da Regularidade Sindical dentro dos parâmetros do Art. 607 da C.L.T., o qual veda a formalização de contratos com empresas inadimplentes com seus sindicatos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA REVOGAÇÃO



Na forma do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, todas as cláusulas previstas nos anteriores acordos coletivos de trabalho e convenções coletivas de trabalho existentes entre as partes ora acordantes devem consideradas revogadas, sendo substituídas pelas presentes cláusulas deste instrumento coletivo em virtude da plena negociação delas o que resulta no estabelecimento de novas condições de trabalho aqui ajustadas por mútuo consenso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Os empregados vinculados nas empresas enquadradas na representação da categoria econômica, inclusive, coletores, agentes de limpeza urbana, ou qualquer outra denominação que venham a ser dadas as funções decorrentes de contratos de terceirização de serviços, que não estejam expressamente enquadradas em outra representação sindical, farão jus aos benefícios estabelecidos na presente avença.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO, RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, renúncia ou revogação total ou parcial, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinada as normas estabelecidas no art. 615 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA PREVALÊNCIA CONVENCIONAL

As condições estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo, na forma do Art. 620 da CLT, ficando, por conseguinte, revogado todos acordos celebrados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO JUÍZO COMPETENTE - CONTROVÉRSIAS

Compete a Justiça Especializada do Trabalho, com fundamento no art. 7º, inciso XXVI, e “*caput*” do art. 114, da Constituição da República Federativa do Brasil, dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive para julgamento das Ações de Cumprimento de correntes.

281
/

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA MULTA

Fica estabelecido multa no valor do piso da categoria, na hipótese de descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente avença.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta Convenção Coletiva de Trabalho transmitida pelo Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de registro, como ordena o Parágrafo Único do art. 614 da CLT.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o requerimento de registro os representantes legais das entidades Convenientes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

RINALDO ALVES DE LIMA

Presidente

SINDICATO TRAB. EMP. ASSEIO, CONSERV. LIMPEZ URBANA, LOC. MAO DE OBRA, ADM. IMOVEIS, COND. EDIFICIO RES. COM. DE PERNAMBUCO

JEFFERSON SOARES DOS SANTOS

Presidente

SIND DOS EMP DE EMP PREST DE SERV DE REV E LIMP EM GERAL EM ORG PUBL E EM PRIV DOS MUNICIPIOS JABOATAO, CABO, IPOJUCA E MORENO-PE

JOAO SOARES GUIMARAES

Presidente

SINDICATO INTER. EMPREG. EM EMP. ASSEIO E CONSERV. LIMPEZA URBANA, LOC. MAO DE OBRA, ADM. IMOVEIS, CONDOMINIOS DE EDIF. RES. COM. DA REG. S.. EST. PERNAMBUCO

AGOSTINHO ROCHA GOMES

Presidente

SIND EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO ESTADO DE PERNAMBUCO

ANEXOS
ANEXO I - TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS DE PERNAMBUCO

ENCARGOS SOCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

282
/

Encargos Sociais	Segunda a Sexta	Segunda a Sábado	12x36
Grupo A	36,80%	36,80%	36,80%
INSS	20,00%	20,00%	20,00%
FGTS	8,00%	8,00%	8,00%
SAT	3,00%	3,00%	3,00%
Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%
SESC/SESI	1,50%	1,50%	1,50%
SENAC/SENAI	1,00%	1,00%	1,00%
SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%
INCRA	0,20%	0,20%	0,20%
Grupo B Custo de Reposições	12,01%	11,92%	12,19%
Férias Gozadas	8,01%	8,00%	8,02%
Auxílio Doença	2,23%	2,23%	2,24%
Aux. Doença mais de 15 dias	0,36%	0,36%	0,36%
Acidente de Trabalho	0,07%	0,07%	0,07%
Auxílio de Paternidade	0,01%	0,01%	0,01%
Faltas Legais	0,89%	0,89%	0,89%
Treinamento NRS	0,44%	0,36%	0,60%
Grupo C Verbas Indenizatórias	12,14%	12,14%	12,16%
1/3 das Férias Constitucionais	2,67%	2,67%	2,67%
13º Salário	9,33%	9,33%	9,33%
Aviso Prévio Trabalhado	0,10%	0,10%	0,10%
Complemento AP Trabalhado	0,04%	0,04%	0,04%
Grupo D Verbas Rescisórias	10,67%	10,67%	10,68%
Aviso Prévio Indenizado	3,42%	3,42%	3,42%
Reflexos no AP Indenizado	0,67%	0,67%	0,67%
Multa do FGTS	4,09%	4,09%	4,10%
Contribuição Social	1,02%	1,02%	1,02%
Indenização Adicional	0,35%	0,35%	0,35%
Férias Indenizadas ou Prop.	0,84%	0,84%	0,84%
1/3 Férias Indenizadas ou Prop.	0,28%	0,28%	0,28%
Grupo E	0,64%	0,64%	0,65%
Abono Paruniário	0,48%	0,48%	0,49%
1/3 Constitucional do Abono	0,16%	0,16%	0,16%
Grupo F	10,40%	10,36%	10,47%
FGTS s/ Aviso Prévio	0,27%	0,27%	0,27%
Incid. do GP. A s/ AP Ind.	0,98%	0,98%	0,98%
Incid. s/ Salário Maternidade	0,24%	0,24%	0,24%
Incid. s/ 13º Sal. Aviso Prévio	0,02%	0,02%	0,02%
Incid. do Gp A s/ GPB + GPC	8,89%	8,85%	8,96%
TOTAL DOS ENCARGOS	82,66%	82,53%	82,95%

ANEXO I - TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS DE PERNAMBUCO

ENCARGOS SOCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

283
J

Encargos Sociais	Segunda a Sexta	Segunda a Sábado	12x36
Grupo A	36,80%	36,80%	36,80%
INSS	20,00%	20,00%	20,00%
FGTS	8,00%	8,00%	8,00%
SAT	3,00%	3,00%	3,00%
Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%
SES C/SESI	1,50%	1,50%	1,50%
SENAC/SENAI	1,00%	1,00%	1,00%
SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%
INCRA	0,20%	0,20%	0,20%
Grupo B Custo de Reposições	12,01%	11,92%	12,19%
Férias Gozadas	8,01%	8,00%	8,02%
Auxílio Doença	2,23%	2,23%	2,24%
Aux. Doença mais de 15 dias	0,36%	0,36%	0,36%
Acidente de Trabalho	0,07%	0,07%	0,07%
Auxílio de Paternidade	0,01%	0,01%	0,01%
Faltas Legais	0,89%	0,89%	0,89%
Treinamento NR5	0,44%	0,36%	0,60%
Grupo C Verbas Indenizatórias	12,14%	12,14%	12,16%
1/3 das Férias Constitucionais	2,67%	2,67%	2,67%
13º Salário	9,33%	9,33%	9,35%
Aviso Prévio Trabalhado	0,10%	0,10%	0,10%
Complemento AP Trabalhado	0,04%	0,04%	0,04%
Grupo D Verbas Rescisórias	10,67%	10,67%	10,68%
Aviso Prévio Indenizado	3,42%	3,42%	3,42%
Reflexos no AP Indenizado	0,67%	0,67%	0,67%
Multa do FGTS	4,09%	4,09%	4,10%
Contribuição Social	1,02%	1,02%	1,02%
Indenização Adicional	0,35%	0,35%	0,35%
Férias Indenizadas ou Prop.	0,84%	0,84%	0,84%
1/3 Férias Indenizadas ou Prop.	0,28%	0,28%	0,28%
Grupo E	0,64%	0,64%	0,65%
Abono Pecuniário	0,48%	0,48%	0,49%
1/3 Constitucional do Abono	0,16%	0,16%	0,16%
Grupo F	10,40%	10,36%	10,47%
FGTS s/ Aviso Prévio	0,27%	0,27%	0,27%
Incid. do GP. A s/ AP Ind.	0,98%	0,98%	0,98%
Incid. s/ Salário Maternidade	0,24%	0,24%	0,24%
Incid. s/ 13º Sal. Aviso Prévio	0,02%	0,02%	0,02%
Incid. do Gp A s/ GPB + GPC	8,89%	8,85%	8,96%
TOTAL DOS ENCARGOS	82,66%	82,53%	82,95%

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000333/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/03/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015664/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46213.006349/2014-64
DATA DO PROTOCOLO: 27/03/2014

288
X

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB NAS EMPRESAS DE REFEICOES COL E A PE, CNPJ n. 73.998.692/0001-82, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PAULO DA SILVA;

E

CASA DE FARINHA LTDA, CNPJ n. 07.694.626/0001-94, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). ROMERO FITTIPALDI PONTUAL FILHO ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de março de 2014 a 28 de fevereiro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores nas empresas de Refeições Coletivas , com abrangência territorial em Abreu e Lima/PE, Afogados da Ingazeira/PE, Afrânio/PE, Agrestina/PE, Água Preta/PE, Águas Belas/PE, Alagoinha/PE, Aliança/PE, Altinho/PE, Amaraji/PE, Angelim/PE, Araçoiaba/PE, Araripina/PE, Arcoverde/PE, Barra de Guabiraba/PE, Barreiros/PE, Belém de Maria/PE, Belém de São Francisco/PE, Belo Jardim/PE, Betânia/PE, Bezerras/PE, Bodocó/PE, Bom Conselho/PE, Bom Jardim/PE, Bonito/PE, Brejão/PE, Brejinho/PE, Brejo da Madre de Deus/PE, Buenos Aires/PE, Buique/PE, Cabo de Santo Agostinho/PE, Cabrobó/PE, Cachoeirinha/PE, Caetés/PE, Calçado/PE, Calumbi/PE, Camaragibe/PE, Camocim de São Félix/PE, Camutanga/PE, Canhotinho/PE, Capoeiras/PE, Carnaíba/PE, Carnaubeira da Penha/PE, Carpina/PE, Caruaru/PE, Casinhas/PE, Catende/PE, Cedro/PE, Chã de Alegria/PE, Chã Grande/PE, Condado/PE, Correntes/PE, Cortês/PE, Cupira/PE, Custódia/PE, Dormentes/PE, Escada/PE, Exu/PE, Feira Nova/PE, Fernando de Noronha/PE, Ferreiros/PE, Flores/PE, Floresta/PE, Frei Miguelinho/PE, Gameleira/PE, Garanhuns/PE, Glória do Goitá/PE, Goiana/PE, Granito/PE, Gravatá/PE, Iati/PE, Ibirimir/PE, Ibirajuba/PE, Igarassu/PE, Iguaraci/PE, Ilha de Itamaracá/PE, Inajá/PE, Ingazeira/PE, Ipojuca/PE, Ipubi/PE, Itacuruba/PE, Itaíba/PE, Itambé/PE, Itapetim/PE, Itapissuma/PE, Itaquitinga/PE, Jaboatão dos Guararapes/PE, Jaqueira/PE, Jataúba/PE, Jatobá/PE, João Alfredo/PE, Joaquim Nabuco/PE, Jucati/PE, Jupi/PE, Jurema/PE, Lagoa do Carro/PE, Lagoa do Itaenga/PE, Lagoa do Ouro/PE, Lagoa dos Gatos/PE, Lagoa Grande/PE, Lajedo/PE, Limoeiro/PE, Macaparana/PE, Machados/PE, Manari/PE, Marial/PE, Mirandiba/PE, Moreilândia/PE, Moreno/PE, Nazaré da Mata/PE, Olinda/PE, Orobó/PE, Orocó/PE, Ouricuri/PE, Palmares/PE, Palmeirina/PE, Panelas/PE, Paranatama/PE, Parnamirim/PE, Passira/PE, Paudalho/PE, Paulista/PE, Pedra/PE, Pesqueira/PE, Petrolândia/PE, Petrolina/PE, Pôção/PE, Pombos/PE, Primavera/PE, Quipapá/PE, Quixaba/PE, Recife/PE, Riacho das Almas/PE, Ribeirão/PE, Rió Formoso/PE, Sairé/PE, Salgadinho/PE, Salgueiro/PE, Saloá/PE, Sanharó/PE, Santa Cruz da Baixa Verde/PE, Santa Cruz do Capibaribe/PE, Santa Cruz/PE, Santa Filomena/PE, Santa Maria da Boa Vista/PE, Santa Maria do Cambucá/PE, Santa Terezinha/PE, São Benedito do Sul/PE, São Bento do Una/PE, São Caitano/PE, São João/PE, São Joaquim do Monte/PE, São José da Coroa Grande/PE, São José do Belmonte/PE, São José do Egito/PE, São Lourenço da Mata/PE, São Vicente Ferrer/PE, Serra Talhada/PE, Serrita/PE, Sertânia/PE, Sirinhaém/PE, Solidão/PE, Surubim/PE, Tabira/PE, Tacaimbó/PE, Tacaratu/PE, Tamandaré/PE, Taquaritinga do Norte/PE, Terezinha/PE, Terra Nova/PE, Timbaúba/PE, Toritama/PE, Tracunhaém/PE, Trindade/PE, Triunfo/PE, Tupanatinga/PE, Tuparetama/PE, Venturosa/PE, Verdejante/PE, Vertente do Lério/PE, Vertentes/PE, Vicência/PE, Vitória de Santo Antão/PE e Xexéu/PE.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL NORMATIVO

Será garantido a todos os integrantes da categoria profissional, representada pelo Sindicato acima discriminado, um salário normativo conforme tabela abaixo, discriminada. A partir de 1 de março de 2014.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em 01 de janeiro de 2015 se o salário mínimo ultrapassar o piso salarial da categoria, o mesmo passara a ser de 1 salário mínimo vigente da época mais 1% (um por cento) sobre o mesmo.

1-ASG ou Servente R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais)

2 - Cozinheiros, magarefe, doceiro, escriturário, almoxarife e estoquista R\$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais).

3- Copeira ou auxiliar R\$ 798,00 (setecentos e noventa e oito reais)

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso a Empresa Forneça Refeições para as Contratantes Refinaria Abreu e Lima RNEST, Estaleiro Atlântico Sul, Poy e Pet, localizadas no polo industrial de Suape o piso será de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), conforme Convenção Coletiva de Trabalho.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Será concedido um reajuste salarial de 7,5% (sete e meio por cento), para as demais faixas salariais, aplicadas sobre os salários vigentes 28 de fevereiro de 2014.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serão compensados os aumentos ou antecipações concedidas, compulsório ou espontaneamente, no período de 01 de março de 2013 à 28 de fevereiro de 2014, com exceção de aumento real, excetuando da mesma forma os aumentos decorrentes de implementação de idade, término de aprendizagem, promoções, transferência de cargo ou função, estabelecimentos, equiparação salarial ou aumento real.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As partes estarão dispostas a negociar na hipótese de alteração da política salarial, inclusive sobre o salário normativo afim de preservação do Poder Aquisitivo.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL / PAG. MENSAL.

O pagamento do salário fica acordado entre as partes que será no 5º dia útil do mês subsequente conforme legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica acordado entre as partes, quando o pagamento recair no sábado a empresa se compromete a

efetuá-lo na sexta-feira anterior.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

2910
S

CLÁUSULA SEXTA - CESTA BÁSICA

A empresa fornecera mensalmente aos seus trabalhadores uma Cesta Básica de alimentos de primeiras necessidades, com desconto de R\$ 1,00 (hum real) com os seguintes itens: 03 quilos de feijão + 04 quilos de arroz + 04 quilos de açúcar + 03 quilos de farinha + 03 quilos de macarrão + 03 quilos de fubá + 02 quilo de sal + 01 quilo e 200g de biscoito + 800g de leite em pó + 2 lata de óleo com 900 ml. + 500g de café + 4 latas de sardinhas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para a concessão deste benefício os empregados deverão ter comparecido ao trabalho, pois as faltas não justificadas servirão de motivo para a não concessão do mesmo, considera-se falta justificada somente aquela prevista na Legislação em vigor, os itens que tratam à cláusula nona não têm obrigatoriedade de especificação de marcas.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os funcionários que forem admitidos após o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, perderão o direito a cesta básica, assim como os funcionários demitidos até o 15º (décimo quinto) dia do mês, perderão o benefício como também aqueles que receberem punição por escrito ou aqueles que entrarem em benefício no INSS perderão a concessão da mesma.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso a empresa forneça refeição para as contratantes Refinaria Abreu e Lima RNEST, Estaleiro Atlântico Sul, Poy e Pet, localizadas no polo industrial de Suape, a cesta básica será em gênero alimentício, Ticket, ou vales no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) sendo descontado do seu salário mensal o equivalente a R\$ 2,00 (Dois Reais), conforme Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - ALIMENTAÇÃO

Fica garantida a todos os trabalhadores, alimentação durante o horário de trabalho. Tal alimentação inclui almoço, jantar e lanche balanceado, mediante desconto de R\$:1,50 (um real e cinquenta centavos) do piso salarial normativo, ressalvado as melhores condições já praticadas.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORA EXTRAS

Quando da ocorrência de horas extras suplementares à jornada normal de trabalho, a remuneração dessas horas, será feita com um adicional de 50% (cinquenta por cento), para as duas primeiras horas e 100% (cem por cento) para as subsequentes, caso elas ocorram.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As horas suplementares, realizadas após o fechamento da folha de pagamento do mês em curso serão pagas em folhas do mês subsequente.

291

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa poderá usar o banco de horas conforme sua necessidade ou por seus critérios de horário de trabalho, obedecendo aos seguintes critérios:

PARÁGRAFO TERCEIRO: Serão consideradas para efeito de Banco de Horas todas as horas que ultrapassarem as 44 (quarenta e quatro) horas semanais da sua jornada de trabalho, efetuadas durante os dias úteis.

PARÁGRAFO QUARTO: Considera – se dia útil, para fins de acumular as horas no Banco de Horas, todos os dias da semana, exceto DSR (Descanso Semanal Remunerado) e Feriados, independentemente da jornada de trabalho já serem compensado ou não algum desses dias úteis.

– As horas extraordinárias realizadas no DSR e FERIADOS não poderão fazer parte do Banco de Horas, devendo, portanto ser pagas com o adicional previsto no Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho em vigor.

– O Banco de Horas somente poderá acumular até o limite de 120 (cento e vinte) horas por empregado. Toda vez que esse limite for ultrapassado, as horas excedentes deverão ser pagas com um adicional de horas extras para dias úteis, previsto na Cláusula Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho em vigor.

– Compete a Empresa administrar o Banco de Horas dos seus empregados, fazendo compensações das horas com folgas integrais ou parciais, podendo permanecer com saldo para compensação futura, desde que seja plenamente atendido o parágrafo anterior.

– Em caso de Rescisão de Contrato de Trabalho, deverá ser feita a apuração das horas extras do período efetivamente trabalhado, acumuladas no Banco de Horas, constando o pagamento das mesmas na Rescisão do Contrato de Trabalho.

Caso o saldo do Banco de Horas seja negativo, a importância equivalente a essas horas deverão ser descontadas no pagamento da Rescisão do Contrato de Trabalho.

– Quando ocorrer a liquidação do período de FÉRIAS do empregado, o Banco de Horas deverá ser "ZERADO", mediante deliberação da empresa.

Sendo o SALDO POSITIVO, poderá ocorrer através do pagamento do saldo existente ou prolongamento das férias em dias equivalente aos constantes desse saldo.

Sendo o SALDO NEGATIVO, o equivalente em dias será descontado dos dias a gozar dessas férias.

– O empregado que desejar ausentar – se do serviço por motivos pessoais, poderá, mediante acordo individual com a empresa, efetuar o pagamento das horas ausentes com créditos de horas extras sempre que, com pré-aviso de 07 (sete) dias, não sendo considerada sua ausência como falta, para todos os efeitos legais.

– Os Empregados receberão mensalmente, juntamente com a sua folha de pagamento, informação constando o seu saldo de horas no Banco de Horas.

PARÁGRAFO QUINTO: É facultada a empresa à prorrogação de horários de Trabalho, previsto nos termos do "Caput" do Art. 59 da CLT, e compensação das horas prevista no parágrafo do referido Artigo, ficando a mesma dispensada da coleta de assinatura dos Empregados envolvidos e também da realização de Assembleia com o Sindicato suscitante.

PARÁGRAFO SEXTO: Se a empresa tiver necessidade, quer por força de suas atividades, quer por força de seus critérios de trabalho, poderá mediante acordo, entre empregador e empregado, na forma da súmula 108, do Tribunal Superior do Trabalho, fazer compensação de horários semanais bem como estabelecer, nos termos "caput" do Art. 59 da CLT, a compensação de horas conforme parágrafo 2º e 3º do referido Artigo, ficando a mesma dispensada da coleta de assinaturas dos empregados envolvidos e também da realização de Assembleia com o Sindicato profissional para esta finalidade respeitando-se o horário de trabalho com regime da escala de revezamento de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, assim como trabalho de 8,48/ dia de segunda a sexta feira, compensando o sábado e 07.20hs/dia de segunda a sábado.

Adicional de Tempo de Serviço

292
/

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A empresa pagará a todos os trabalhadores um adicional de 1% (um por cento), sobre o salário nominal, a título de adicional por tempo de serviços, com mais de um ano trabalhado.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

Será considerado trabalho noturno, o trabalho realizado no período das 22:00 horas às 05:00 horas da manhã, como prevê a legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO: O adicional noturno a ser pago para os trabalhadores será de 30% sob o salário diurno, bem como para os trabalhadores que venham a ser transferidos diurnos para o noturno.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas opcionalmente concederão assistência médica hospitalar e odontológica a seus empregados e dependentes legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A funcionária que levar seus filhos até 6 anos de idade para internação hospitalar, devidamente comprovada, não sofrerá perda de salário naquele dia, desde que apresente a comprovação até 72 horas do internamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Serão aceitos pela empresa atestado médico fornecido por profissionais contratados pelo sindicato, quando do atendimento à empregados, desde que apresente ao médico responsável de cada empresa até 72 horas do atendimento.

PARAGRAFO TERCEIRO: Para Manutenção do plano da assistência medica a empresa poderá solicitar participação financeira do empregado optando pelo plano, ficando consignado o teto ate o Maximo de 30% (trinta por cento) do custo mensal do plano adotado pela empresa ressalvadas as condições mais favoráveis existentes.

PARAGRAFO QUARTO: A empresa que já conceda assistência medica hospitalar aos seus empregados e dependentes legais continuara na mesma proporção, para os novos funcionários a contar de 1 de março de 2013 será concedida após 90 dias do contrato de experiência

Auxílio Creche

293

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE

A empresa se não possuir creche própria ou contratada, reembolsará as empregadas, com filhos até 36 (trinta e seis) meses de idade, de 25% (vinte e cinco por cento), do piso normativo da categoria, por mês, para manutenção de cada filho em creche de livre escolha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empregadas com interesse neste reembolso deverão comprovar tal situação através de certidão de nascimento do filho e declaração da entidade creche.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os signatários convencionam que as concessões da vantagem no "caput" e parágrafo primeiro desta cláusula atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 389 da CLT, portaria nº. 3296 do Ministério do Trabalho de 03/09/86.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DO AVISO PRÉVIO /A.P. PROPORCIONAL.

Fica o empregado dispensado do trabalho e o empregador do pagamento do Aviso Prévio, sempre que no aviso deste dado pela empresa ou empregado, o trabalhador mediante a comprovação de obtenção do novo emprego, solicitar seu afastamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os empregados com mais de 50 anos de idade e no mínimo 4 anos de trabalho na mesma empresa, quando despedido sem justa causa, fará jus ao Aviso Prévio de 60 dias sobre todas as formas prevista na Lei, serão bonificados os empregados que percebam até 2 (dois) pisos normativos de ASG.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Será garantido ao empregado substituto, em substituição, que tenha caráter eventual, o mesmo salário do empregado substituído, sem considerar vantagens pessoais, enquanto perdurar a substituição.

294

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SUBSTITUIÇÃO DEFINITIVA/PROMOÇÃO

Será garantido ao empregado substituto, em substituição que tenha caráter eventual, o mesmo salário do empregado substituído, sem considerar vantagens pessoais. Passando os três meses na mesma função, o mesmo será promovido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que possuem estrutura de cargos e salários organizados, nos casos descritos no "caput" desta, serão pago o salário inicial ou menor salário pago para cada função.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não se incluem na garantia prevista nesta cláusula as funções individualizadas e que possuem único ocupante.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - APOSENTADORIA / GARANTIA DE EMPREGO

Assegura - se estabilidade no emprego durante o período que falta para aposentar - se, ao empregado que comprovadamente estiver a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses de aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos máximos e que contém com um mínimo de 05 (cinco) anos de trabalho ininterruptos, na mesma empresa e que perceba até 2 (dois) pisos normativos do ASG.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ACIDENTE DE TRABALHO

Na ocorrência de morte natural, acidental ou invalidez permanente do empregado, por motivo de acidente de trabalho, devidamente atestado pela Previdência Social, desde que o empregado tenha no mínimo 06 (seis), meses de trabalho contínuo na mesma empresa esta pagará ao próprio ou a seus dependentes legais, quando for o caso, uma indenização equivalente a 02 (dois) salários normativo da categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que mantenham apólice de seguro de vida em grupo, com cobertura igual ou superior ao número de salários nominais previsto no "caput" desta cláusula, estarão isentas deste pagamento.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Faltas

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Os empregados poderão faltar ao serviço e terão suas ausências abonadas, sem qualquer desconto salarial, inclusive

repercussão nos repousos, nas férias, 13º salário, com recolhimento normal dos depósitos do FGTS, nas seguintes oportunidades: por 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge ou companheiro (a), de filhos, pai ou mãe.

295
/

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FÉRIAS

As férias a serem concedidas aos empregados, desde que não sejam coletivas, deverão ter o início coincidente com o primeiro dia útil de cada semana ou mês, salvo se houver manifestação expressa de ambas as partes, interesse em outro dia de início.

ARÁGRAFO ÚNICO: Na ocorrência de afastamento para o INSS, na vigência deste Acordo por período superior a 30 dias será considerada para efeito de férias, para cada mês completo de afastamento para o Instituto, a seguinte regra:

- Caso requeira abono pecuniário para período de 20 dias de férias, será concedido 1.66 dia para cada mês completo de afastamento para o instituto ao funcionário, o percentual será pago a título de indenização;
- Serão considerados apenas períodos completos de 30 dias de afastamento de benefício.
- Quanto a opção for de trinta dias de férias, para cada mês completo de afastamento a proporção será de 2.50 dias.

Licença Remunerada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - LICENÇA REMUNERADA

As empresas consideram licença remunerada aos empregados Diretores do Sindicato que se afastem de suas atividades da empresa para o exercício do mandato Sindical, limitando ao máximo de três, mediante solicitação do Sindicato.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas garantirão livre trânsito em seu interior aos dirigentes e Delegados Sindicais para contato com os funcionários, mediante autorização da mesma.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORME Á TITULO DE IMPRESTIMO

A empresa fornecerá, à título de empréstimo, sempre que exigidos pelos empregadores ou obrigatórios por Lei, uniformes, EPIs, ferramentas, utensílios e calçados, enquanto perdurar a vigência do contrato de trabalho respeitada as normas internas da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam os empregados obrigados a devolver tais uniformes, EPIs, ferramentas, utensílios e

PARÁGRAFO ÚNICO: Será vedada a fixação de material político partidário e ofensivo a quem quer que seja ou viole a Lei. o material a ser divulgado nos quadros de aviso será sempre encaminhado à direção de cada empresa mediante protocolo.

297
/

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

Pagamento de multa em caso de descumprimento de qualquer cláusula do presente Acordo, no valor 05 (cinco) pisos normativo da categoria, em favor do Sindicato suscitante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÓRUM COMPETENTE

Para dirimir eventuais dúvidas que possam vir ou a surgir do presente Acordo Coletivo de Trabalho, as partes elegem o fórum competente da Cidade do Recife, excluindo - se qualquer outro por mais competente que seja ou venha a ser.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS CONVÊNIOS

A empresa poderá firmar convênio com a Caixa Econômica Federal para pagamento direto aos seus empregados do benefício PIS.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa poderá firmar convênio com armazéns de material de construção em favor dos funcionários para pagamento parcelados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RELÓGIO DE PONTO

Se as empresas tiverem mais de dez empregados o registro de frequência será mecânico ou a próprio punho do trabalhador, respeitadas as normas do Art. 74 da CLT e Legislação específica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONDIÇÕES

Qualquer das condições constante do presente Acordo, poderão ser objeto de ação de cumprimento de iniciativa dos suscitantes perante a Justiça do Trabalho, em favor da totalidade dos empregados associados ou não do Sindicato suscitante.

JOSE PAULO DA SILVA
Presidente
SINDICATO DOS TRAB NAS EMPRESAS DE REFEICOES COL E A PE

298
/

ROMERO FITTIPALDI PONTUAL FILHO
Sócio
CASA DE FARINHA LTDA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE001331/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/12/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR073292/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46213.022712/2013-16
DATA DO PROTOCOLO: 03/12/2013

323

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA IND DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DE PE, CNPJ n. 11.010.725/0001-87, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GUSTAVO ALBERTO COCENTINO DE MIRANDA;

E

SINDICATO PROFS DOS TRAB NA IND DA CONST E DO M PETROL, CNPJ n. 11.477.551/0001-67, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE RONALDO DE OLIVEIRA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE GARANHUNS PE, CNPJ n. 11.454.858/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MANOEL DA SILVA;

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO NORTE E NORDESTE, CNPJ n. 11.011.426/0001-67, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDIVAN MARIANO DA CRUZ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2014 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores das indústrias da construção civil**, com abrangência territorial em **Carnaubeira da Penha/PE, Casinhas/PE, Dormentes/PE, Garanhuns/PE, Jatobá/PE, Lucati/PE, Manari/PE, Petrolândia/PE, Petrolina/PE, Quixaba/PE, Riacho das Almas/PE, Santa Cruz da Baixa Verde/PE e Arrente do Lério/PE.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO - PISOS

A partir de 1º de outubro de 2013, início da vigência da presente Convenção Coletiva, os pisos salariais dos empregados beneficiários do Instrumento Normativo em tela, terão os valores constantes nos itens abaixo.

- I. PISO 1 - R\$ 1.097,80 (um mil e noventa e sete reais e oitenta centavos) por mês, o que corresponde ao salário/hora de R\$ 4,99 (quatro reais e noventa e nove centavos) aplicável para: pedreiros, serralheiros, mecânicos, soldadores, pintores, eletricitas, guincheiro, carpinteiro e ferreiro, demais profissionais qualificados, além daqueles lotados nos Setores Burocráticos (Escritório/Administração).
- II. PISO 2 – R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) por mês, o que corresponde ao salário hora de R\$ 3,78 (três reais e setenta e oito centavos), aplicável para:

serventes de pedreiro, contínuos, *office-boy*, vigias/vigilantes (em horário diurno), além de outros empregados semiqualiificados;

§ Único: A diferença relativa ao mês de outubro de 2013 deverá ser paga aos trabalhadores, em rubrica própria, no mais tardar, junto à folha salarial do adiantamento do mês de dezembro de 2013.

Reajustes/Correções Salariais

324
X

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO - REAJUSTE PARA SALÁRIOS ACIMA DO PISO

Pactua-se o reajuste salarial de 6,5% (seis e meio por cento), a partir de 1º.10.2013, a ser calculado sobre o salário e demais verbas salariais resultantes da Convenção Coletiva de Trabalho cujo número de solicitação no MTE é MR070743/2012.

1º – Os empregados com menos de um ano terão reajuste proporcional ao número de meses trabalhados a razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

§2º - Fica autorizada a compensação dos aumentos, reajustes, adiantamentos e abonos, compulsórios ou espontâneos concedidos a partir do fixado na CCT anterior, conforme previsto no § 1º do Art. 13 da Lei nº 10.192/2001, salvo os não compensáveis, resultantes de implemento de idade, promoção e equiparação salarial resultante de sentença judicial transitada em julgado.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO - PAGAMENTO

O pagamento dos salários será efetuado durante a jornada e em espécie ou depositado em conta corrente; ocorrendo o pagamento em cheque este terá de ser feito no horário bancário, sem prejuízo para o trabalhador o tempo necessário ao saque.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO - FORMA DE PAGAMENTO

Serão computados para o cálculo do 13º salário e férias, o repouso semanal remunerado, horas extras habituais e tudo o mais que integre a remuneração, servindo como base de cálculo a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses, ou fração de mês na forma da lei.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO - FORNECIMENTO DE CONTRA-CHEQUE

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

CLÁUSULA OITAVA - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO - TRABALHO POR PRODUÇÃO OU TAREFA

Os trabalhadores que receberem por produção ou tarefa, fazem jus ao Repouso Semanal Remunerado, nos termos da Lei 605/1949, devendo ser considerada a produção média mensal no cálculo do DSR, 13º salário, férias, FGTS, INSS e verbas rescisórias, sendo-lhes assegurado o piso salarial da categoria, referente à sua função, além do pagamento de faltas justificadas.

Parágrafo Único: Quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário normativo.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO - SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO - DESCONTO

As empresas não efetuarão qualquer desconto nos salários dos empregados, salvo aqueles previstos em lei, no contrato individual de trabalho, em acordo ou convenção coletiva de trabalho, em sentença normativa de dissídio coletivo ou quando se tratar de desconto decorrente de adiantamento salarial, respeitada as regras previstas no artigo 462, "caput", e parágrafos da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUEBRA DE MATERIAL

Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA

Fica vedada a transferência sem anuência do trabalhador para Município fora do que foi originalmente contratado, salvo previsão contratual expressa. As empresas pagarão Adicional de Transferência (Art. 469 § 3º CLT), com percentual de 30% (trinta por cento).

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO - PRÊMIO ESTÍMULO À PROFISSIONALIZAÇÃO

326 ✓
Será concedido aos empregados que se submetam a cursos profissionalizantes do SENAI ou em escolas técnicas, e que sejam lotados em canteiros de obras (excluídos os de nível superior), um prêmio de estímulo à profissionalização equivalente a 5% (cinco por cento) do piso do profissional percebido pelo obreiro, a ser pago em rubrica própria.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALIMENTAÇÃO E PERNOITE - REEMBOLSO DE DESPESAS

Defere-se o reembolso das despesas de alimentação e pernoite a motorista e ajudante, quando executarem tarefas a mais de 100 km da empresa.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALIMENTAÇÃO - CAFÉ DA MANHÃ E JORNADA EXTRAORDINÁRIA

As empresas deverão fornecer alimentação gratuitamente a seus empregados, no café-da-manhã até às 6:45h e no início da jornada extraordinária, quando esta for igual ou superior a 02 (duas) horas, sendo a alimentação composta de, no mínimo:

Para o café da manhã: 01 (um) pão de 100 (cem) gramas com margarina e queijo e/ou mortadela, além de 01 (um) copo de leite e/ou café, com 250ml, à escolha do trabalhador,

Para Jornada Extraordinária: 02 (dois) pães de 100 (cem) gramas com margarina e queijo e/ou mortadela, além de 01 (um) copo de leite e/ou café, com 250ml, a escolha do trabalhador,

Alimentação Regional: É permitido, ainda, por consenso entre empregador e empregados do canteiro de cada obra, a troca da composição alimentar supra-exposta por feiras regionais, compostas, por exemplo, com: cuscuz, macaxeira, inhame, frutas, leite, café queijos, pão.

§1º - O referido benefício não possui natureza salarial;

§2º - Em se tratando de obras com até 15 trabalhadores, tal alimentação pode, a critério da empresa, ser substituída pelo equivalente em dinheiro ou ticket;

§ 3º - As obrigações constantes desta cláusula se aplicam, inclusive, aos canteiros de obras públicas, as quais poderão fornecer ticket refeição/alimentação, em valores suficientes para a alimentação dos empregados em quantidade e qualidade equivalentes à alimentação prevista nesta cláusula;

§ 4º - Com relação às obras a serem iniciadas a partir de 01.10.2014, as empresas se comprometem ao fornecimento de almoço nos canteiros, na forma que vier a ser prevista na negociação coletiva da próxima data-base. Por outro lado, com relação às obras em curso, ou seja, já iniciadas, considerando os orçamentos e preços já pactuados, a obrigação se dará a partir de 01.10.2015, no mesmo formato e condições definidos na próxima data-base.

Auxílio Transporte

327
/

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE E TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS

As empresas concederão, aos seus empregados, vale-transporte, nos termos da Lei nº 7.418/85 e do Decreto nº 92.180/85, sendo permitido o desconto máximo de 6% (seis por cento) do salário básico, devendo, ainda, as empresa, fornecerem vales-transporte extras em caso de cursos ou treinamentos profissionalizantes, devendo o trabalhador beneficiário comprovar a presença.

§1º - Os trabalhadores que permanecem no canteiro de obras, tendo residência em outro município, limitada a um raio de 200 km (duzentos quilômetros), receberá a cada 15 (quinze) dias o valor equivalente a sua despesa de ida e volta para casa, sendo tal valor sem natureza salarial.

§2º - Fica vedado o transporte de empregados em caminhões salvo se o percurso não for servido por transporte regular, sendo imprescindível o transporte em caminhão por difícil acesso ou falta de transporte regular. Os caminhões deverão obedecer às normas do CONTRAN, inclusive as decorrentes da Lei nº. 503/97.

§ 3º - As empresas com canteiro de obras em locais não servidos por transporte público regular deverão assegurar o transporte dos seus trabalhadores, podendo efetuar desconto de até 6% do salário básico do trabalhador, limitado ao custo do transporte.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EDUCAÇÃO BÁSICA DO TRABALHADOR

Os Sindicatos, ora convenientes, se comprometem a envidar esforços no sentido de diminuir o analfabetismo, elevando o nível de educação formal e profissional, utilizando para tanto os programas oficiais e do Sistema "S", devendo os empregadores disponibilizar, ainda, antes do início das aulas, o lanche previsto no "Termo de Cooperação" padrão, vinculado ao programa de Alfabetização de Trabalhadores da Construção Civil.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO À FAMÍLIA DO TRABALHADOR FALECIDO

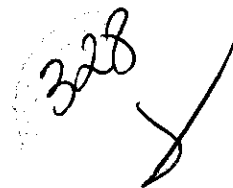
Obrigam-se os empregadores, sem repercussão salarial, a pagar ao trabalhador em caso de acidente, e aos dependentes previdenciários daquele, em caso de morte, auxílio nos casos e valores abaixo definidos:

- a) ~~Invalidez Permanente ou morte provocada por acidente de trabalho~~: 02 (dois) salários contratuais, mensalmente, durante 08 (oito) meses, contados e pagos a partir do sinistro;
- b) ~~Morte natural ou por acidente não vinculado ao trabalho ou acidente de trajeto~~: 04 (quatro) salários contratuais, a serem pagos no prazo mínimo de 15 (quinze) e máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do óbito;
- c) ~~Acidente no trajeto casa/trabalho ou trabalho/casa que resulte em afastamento igual ou superior a 60 (sessenta) dias~~: 01 salário contratual, a ser pago no prazo mínimo de 15 (quinze) e máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do sinistro.

Parágrafo único: Excluem-se da obrigação de pagamento do auxílio previsto no caput, os empregadores que

celebrarem apólice de seguro tendo como beneficiários os trabalhadores, desde que a mencionada apólice cubra as ocorrências acima, bem como o trabalhador atingindo.

Auxílio Creche



CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO CRECHE/PRÉ-ESCOLA

As empresas pagarão às suas funcionárias e funcionários que ficarem viúvos no decorrer do contrato, com filhos menores de 07 (sete) anos e portadores de necessidades especiais de até 12 anos, auxílio no valor equivalente a 50% da mensalidade de creche ou pré-escola, limitada a 10% (dez por cento) do piso salarial em que se enquadrar o obreiro, incluso no contra-cheque em rubrica própria, sem natureza salarial.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL PELA UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTA PRÓPRIA

As empresas se obrigam a fornecer, gratuitamente, os instrumentos e ferramentas de trabalho a serem utilizados em seus canteiros de obra. Poderão ajustar as partes que os empregados que assim preferirem, ficarão responsabilizados pela aquisição, reposição, conservação e manutenção de suas ferramentas (equipamentos de trabalho), hipótese em que fica de logo, convencionado que os empregadores repassarão para os referidos empregados valores mensais, para os citados fins, sem natureza salarial, aqui definido em R\$ 27,80 (vinte e sete reais e oitenta centavos) para reposição periódica, conservação e manutenção dos equipamentos mencionados nesta cláusula.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Todo empregado que for readmitido em até 12 (doze) meses, ficará desobrigado de firmar contrato de experiência, salvo quando for readmitido em outra função;

Parágrafo Único: No caso de serventes o contrato de experiência máximo é de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CTPS - ANOTAÇÕES

As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO EMPREGADO

A demissão será obrigatoriamente informada por escrito ao trabalhador, esclarecendo os motivos da dispensa, além de mencionar se o trabalhador cumprirá o aviso no exercício da função e local de trabalho (CLT, art. 487, "caput"), ou se o afastamento é imediato (CLT, art. 487, § 1º), devendo ainda informar a data e local de pagamento da Rescisão.

Parágrafo Único: O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RESCISÃO CONTRATUAL - REQUISITOS

As entidades sindicais profissionais, só procederão à homologação das rescisões contratuais mediante: a) Agendamento prévio; b) apresentação de extrato analítico de FGTS atualizado e Comprovante de depósito de Multa Rescisória; c) TRCT corretamente preenchido; d) Guias de AM e CD (Autorização de Movimentação FGTS e Comunicado de Dispensa p/ Seguro-desemprego) e exame médico demissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RESCISÃO CONTRATUAL - MULTA POR ATRASO A PARTIR DO 30º DIA

As empresas efetuarão o pagamento das verbas rescisórias e homologações de TRCT nos prazos previstos em Lei, em espécie, ficando ajustado que após o 10º dia, além da multa prevista no art. 477 da CLT, o empregador pagará a título de mora 1% (um por cento) do valor devido por dia de atraso, calculado a partir do 30º (trigésimo) dia, até o dia do efetivo pagamento no Sindicato ou SRT/Gerência/SRT, ou ainda até a data do ajuizamento de ação na Justiça do Trabalho (reclamação ou consignação), limitada a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: As multas previstas no Art. 477, da CLT e no caput, não serão devidas, por abandono de emprego e em caso de recusa do empregado em receber no ato da homologação devidamente ressalvado pela entidade sindical ou órgão do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

Fica assegurada ao trabalhador a expedição da Carta de Apresentação, exceto no caso de demissão por justa causa.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PORTE DE ARMA NO LOCAL DE TRABALHO

Fica vedado o porte de arma no local de trabalho por titulares de empresas, encarregados, prepostos do empregador, bem como pelos empregados e dirigentes sindicais, salvo pelos que estejam legalmente autorizados e no exercício da função de vigilância de empresas de segurança.

Estabilidade Pai

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PATERNIDADE - GARANTIA

Observar-se-á, em face dos princípios insculpidos na Lei. nº. 8.069/1990 (ECA), que versa sobre a proteção à vida e a saúde da criança, que o operário que se tornar pai terá, em igualdade de condições e função, prioridade para continuar no emprego durante os três primeiros meses de vida de seu filho, exceto no caso de encerramento da obra.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

330 ✓

Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 07 (sete) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - VIGIAS E VIGILANTES - OBRIGATORIEDADE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia e/ou vigilante, praticar ato que o leve a responder a ação penal.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FGTS - EXTRATO

As empresas se comprometem a informar, mensalmente, mediante inserção nos recibos de pagamentos, os valores correspondentes ao FGTS dos trabalhadores, bem como a repassar para os mesmos informações ou extratos enviados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RECIBOS DE DOCUMENTOS

O empregador fornecerá obrigatoriamente recibo de todos os documentos que o empregado lhe entregar, sendo o prazo de devolução da CTPS de 48 horas.

Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS

Tem estabilidade provisória o(a) trabalhador(a) nos seguintes casos:

- a) A empregada gestante será assegurada a garantia de emprego na forma do artigo 10, Inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal vigente;
- b) Aos trabalhadores eleitos para CIPA;
- c) Aos eleitos para direção ou representação sindical, desde o registro da candidatura;
- d) Aos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho, nos termos do artigo 118, da Lei n. 8.213/91, incluindo-se os acometidos por DORT/LER;
- e) Ao alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa;
- f) Ao representante dos trabalhadores, eleito de forma direta, nas empresas com mais de 200 empregados, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT.

Parágrafo único: Fica excluída a estabilidade provisória, nos casos devidamente comprovados de demissão por justa causa.

Duração e Horário

331
/

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS

A Jornada de Trabalho, nos termos da Constituição Federal, será de 44 horas semanais, podendo sofrer acréscimo de 2 horas/dia, que serão remuneradas com os seguintes adicionais:

- a) Para as duas primeiras horas extras laboradas de segunda-feira a sábado: 70% (setenta por cento). Caso o empregado venha a trabalhar em mais de 2 (dois) sábados por mês, a partir do terceiro todas as horas trabalhadas serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).
- b) A partir da terceira hora extra, e as laboradas aos domingos e feriados (não compensados) serão acrescidas de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO - ESTUDANTE

Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos arts. 59 e 61 da CLT, devendo o mesmo ser liberado de seu trabalho, nos canteiros de obra, às 17:00 (dezesete) horas, enquanto que, com relação aos empregados estudantes lotados nos escritórios, não lhes serão exigidos serviços em horas extraordinárias.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO E FERIADOS

Fica autorizada a compensação da jornada do sábado, segunda-feira e terça-feira de carnaval e véspera de natal nos turnos de trabalho de segunda a sexta-feira e, em havendo compensação, sendo necessário o trabalho no sábado a jornada será remunerada com os percentuais previstos neste instrumento.

Parágrafo Primeiro – Feriados aos sábados não implicará em redução da jornada de trabalho já os feriados na semana não implicarão em acréscimo, ficando assim compensados.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DESCANSO REMUNERADO - GARANTIA NO INGRESSO COM ATRASO

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO - REGISTRO DE PONTO E TOLERÂNCIA

O horário de trabalho, entrada, saída e horas extras será registrado por meio manual, mecânico ou eletrônico, constando a identificação completa da empresa e nome do empregado e CTPS.

§1º - Durante o horário de trabalho, inclusive em jornadas extraordinárias, os controles-de-ponto deverão ficar em lugar visível e de fácil acesso.

§2º - Os empregados ficam desobrigados de marcar ponto nos intervalos intrajornada (artigo 71, "caput", da CLT), conforme o §2º do art. 74 da CLT, com a redação dada pela lei nº7.855, de 24-10-1989 e pela Portaria nº3.082/84 do Ministério do Trabalho.

Outras disposições sobre jornada

332
/

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO - VIGIA/VIGILANTES

Os vigias, beneficiários desta Convenção poderão cumprir sistema de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), remunerando-se como extras, com o percentual previsto neste instrumento, as horas que excederem as 44 (quarenta e quatro) semanais.

Férias e Licenças

Licença Remunerada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCANSO REMUNERADO - VÉSPERA DO ANO ANO NOVO

Os empregados beneficiários do presente Instrumento Normativo ficam dispensados do trabalho, sem prejuízo da remuneração, inclusive do Repouso Semanal Remunerado, na véspera do Ano Novo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PIS - AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO

As empresas deverão manter convênio com a Caixa Econômica Federal para pagamentos das quotas do PIS diretamente aos seus empregados em folha. Não havendo convênio fica autorizado o empregado a faltar 01 (um) dia para receber tal benefício, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FALTAS - ABONO

Será abonada a falta devidamente justificada, sem prejuízo do pagamento do salário, ao empregado/empregada que faltar nas seguintes hipóteses:

- a) Falecimento do cônjuge, pais, filhos e dependente previdenciário = 2 dias
- b) Licença paternidade = 05 (cinco) dias;
- c) Falecimento do sogro/sogra sob sua dependência econômica = 1 dia
- d) Gestante - para realização de exame pré-natal em número recomendado pelo médico;
- e) Acompanhamento médico de filho menor de 14 anos ou incapaz = 2 dias
- f) Alistamento Militar = 1 dia
- g) Doação de sangue = 01 dia
- h) Exame escolar, profissionalizante e/ou vestibular = pelo número de efetivação das provas, desde que

- devidamente comprovadas;
i) Percepção do PIS = 01 dia.

333
/

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA REMUNERADA - PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS

As empresas concederão licença remunerada aos seus empregados, em número de 2 (dois) empregados por empresa, quando estes participarem de congressos e conferências, representando a entidade de classe, por período nunca superior a 10 (dez) dias por ano, mediante solicitação do Sindicato às empresas, com cópia para o Sindicato da Categoria Econômica, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

1 - Na terceira segunda-feira de cada mês de outubro, em homenagem à classe obreira, será obrigatória a paralisação das obras e dos trabalhos dos escritórios das empresas, com dispensa remunerada do trabalho. Nas empresas onde são desenvolvidas mais de uma atividade, somente farão jus à dispensa para a comemoração os empregados ocupados, parcial ou totalmente, na atividade da construção civil.

Licença não Remunerada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - AMAMENTAÇÃO - GARANTIA DE DESCANSO NO PERÍODO E SALÁRIO

É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT.

Parágrafo Único: Em caso de cumprimento, pelo empregador, do disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 389, da CLT, a empregada terá direito a ser liberada por 2 (dois) períodos diários de meia hora para amamentação do seu filho, nas condições e termos constantes do art. 396 da CLT, ficando a critério médico a melhor oportunidade para os referidos descansos.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - HIGIENE DO TRABALHO, REFEITÓRIOS E ALOJAMENTOS

As empresas manterão nos canteiros de obras, instalações sanitárias adequadas ao uso dos trabalhadores,

conforme prescreve a NR-18, do MTbE.

§1º - Os canteiros de obra com 40 (quarenta) ou mais empregados, serão dotados de local condigno e resguardado para as refeições dos trabalhadores e local adequado para o seu preparo.

§2º - Obrigam-se, ainda, os empregadores a manter água potável refrigerada através de bebedouro ou filtro de jato inclinado, refrigerador, freezer ou outro sistema que conserve a qualidade e a temperatura da água.

§3º - As empresas manterão nos canteiros de obras, vestiários dotados de armários individuais, com fechaduras ou cadeados; locais condignos para repouso noturno com alojamento de paredes de alvenaria, pré-moldados ou madeira pintada, piso cimentado e, caso utilize telhado de amianto, o pintará de branco, prevenindo maior absorção do calor, e, ainda, ventilação natural, iluminação, camas com colchões, mantendo funcionário encarregado da limpeza dos dormitórios e dedetizando o ambiente a cada 6 (seis) meses, reduzindo-se a periodicidade da aludida dedetização para 3 (três) meses, na hipótese de parede de madeira pintada;

§4º - Com até 40 (quarenta) empregados, o empregador garantirá local onde o empregado possa tomar suas refeições e/ou dormir condignamente, protegido de intempéries, não sendo possível o alojamento deverá ficar a distância máxima de 200 metros da obra.

§5º - Os empregados que residam em alojamento do empregador não poderão deles ser retirados em caso de doença não infectocontagiosa, conforme código internacional de doenças.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA - RISCO DE VIDA

As empresas fornecerão aos seus empregados todos os equipamentos necessários à sua segurança, como: botas, capacetes, luvas, óculos, protetores auriculares e respiratórios (focinho de porco), cintos de segurança do tipo pára-quedas, através de dois mosquetões ou acoplados a dispositivo de trava-queda. etc., relativos ao tipo de atividade a ser desempenhada, bem como se comprometem a respeitar integralmente todas as normas de prevenção de Acidente de Trabalho na Construção Civil.

§1º - O empregado é obrigado a utilizar o EPI's, sendo responsável por ressarcimento em caso de extravio ou dano decorrer de sua negligencia ou culpa, bem como a devolve-lo ao final do contrato.

§2º - A falta de EPI's é motivo legítimo para recusa do operário a trabalhar, da mesma forma a recusa em utilizar o EPI autoriza o empregador: a) advertir o trabalhador verbalmente; b) advertir por escrito; c) suspender o trabalhador; d) demitir por Justa Causa.

§3º - As empresas se comprometem a implantar infra-estrutura de apoio às condições de segurança, higiene e medicina do trabalho na etapa inicial dos serviços da obra.

§4º Não será considerada indisciplina ou falta do empregado, nem motivo punição ou justa causa, a recusa de executar tarefas ou trabalho onde não estejam garantidas as Normas de Segurança e Higiene do Trabalho, especialmente falta de equipamentos, de higiene e de perigo iminente à vida do trabalhador, o que se configura nos seguintes casos: falta de bandejas; falta de proteção em poço de elevador; existência de chave-de-faca para ligar equipamentos; falta de proteção de serra; cabo de aço danificado e/ou falta de manutenção; andaime sem fixação; inexistência de tela de proteção de guincho; balança sem proteção lateral e/ou sem cabo auxiliar; protetor balança com madeiramento estragado; guincho de material sem proteção ou freio de emergência; guincho de pessoal sem freio de emergência; proteção de foguete (quando instalado em balanço); laje de

edifício sem proteção lateral (guarda-corpo); abertura em lajes superiores sem proteção, com diâmetro superior a 30 cm; fio descoberto; guincho sem apoio inferior de borracha(pneu); falta de cinto de segurança em fachada, acima de 2 m de altura do piso; guincho de material usado para pessoal; risco de contaminação pelo contato direto com elementos orgânicos infecto-contagiosos.

§ 5º - O elevador para transporte de pessoal, conforme previsto no item 18.14.23 da NR-18 deverá alcançar toda a extensão vertical da edificação e poderá ter paradas alternadas (pavimento sim, outro não), desde que atendidas, simultaneamente, às seguintes condições:

- a) Nos pavimentos onde não houver parada do elevador, o acesso ao mesmo terá fechamento provisório e resistente, com altura mínima de 1m80cm (um metro e oitenta centímetros);
- b) Fica proibido, ao mesmo tempo, de passageiros, e material no elevador;
- c) A instalação do elevador será feita, independentemente, do número de trabalhadores na obra, a partir da quarta laje, em prédios com oito ou mais pavimentos;
- d) A manutenção a que alude o item 18.14.1.2. da NR-18, será obrigatoriamente feita mensalmente;
- e) Em todos os eixos dos elevadores de obra serão realizados, anualmente, os testes de líquido penetrante, partícula magnética e ultra-som.

6º - Em todas as obras que se iniciaram a partir de 04/02/2004 é obrigatório a instalação do dispositivo diferencial residual (DR), em seu quadro principal e/ou nos quadros terminais de distribuição de energia elétrica.

- a) A instalação do "DR" não elimina a obrigatoriedade da instalação do aterramento elétrico;
- b) Todos os equipamentos elétricos deverão estar protegidos pelos dispositivos diferencial residual (DR).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA - PLATAFORMAS DE PROTEÇÃO (BANDEJAS)

Fica obrigada a empresa, em todo o perímetro de construção de edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos ou altura equivalente, à instalação de uma plataforma de proteção especial em balanço (bandeja), na altura da primeira laje, que esteja, no mínimo, um pé direito acima do nível do terreno. Bem como telas de proteção na extensão da altura da obra, evitando acidentes por queda de objetos ou materiais usados, além de obedecer a todas as normas de segurança.

§1º - Todo o prédio, com 5 (cinco) ou mais andares, ficará obrigado a adotar guinchos de estrutura metálica de bom estado de conservação, sendo terminantemente proibido o uso de estruturas de madeiras.

§2º - Os guinchos e os elevadores de segurança só podem ser operados por pessoas habilitadas. Outrossim, é proibido o transporte de pessoas em elevadores de materiais.

Uniforme

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORME DE TRABALHO

As empresas fornecerão, nos primeiros 30 dias, gratuitamente aos empregados, contratados por período superior a 90 dias, e a cada 8 (oito) meses, ou antes, se necessário (mediante a devolução do anterior), 02 (dois) uniformes de trabalho, composto de 01 (uma) bermuda e 01 (uma) camisa de brim, que será de uso obrigatório.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ACIDENTE DE TRABALHO - PRIMEIROS SOCORROS E TRANSPORTE DE

ACIDENTADOS, DOEN

Ocorrendo sinistro no horário e local de trabalho ou em consequência deste ou ainda no trajeto residência-trabalho-residência, obriga-se o empregador a transportar – em veículo adequado – o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, que ocorram, devendo, ainda, o empregador, em caso de internamento, comunicar imediatamente aos familiares do empregado acidentado.

§1º - Caso não seja possível o atendimento do empregado na rede hospitalar pública ou credenciada, o mesmo será conduzido a clínica particular especializada, às expensas do empregador;

§2º - As empresas que tenham 50 (cinquenta) ou mais empregados se obrigam a manter em seu canteiro de obras, todo equipamento necessário à prestação de primeiros-socorros além de absorventes, devendo, providenciar treinamento de empregados para atenderem ao(s) trabalhador(es) eventualmente acidentado(s).

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DO COMITÊ PERMANENTE REGIONAL

1 - Comprometem-se as partes a envidar esforços para uma eficaz atuação do COMITÊ PERMANENTE REGIONAL - CPR, previsto no subitem 18.34 da NR-18, expedindo instruções periódicas (CARTILHAS) às empresas do setor sobre as deliberações consensuais adotadas.

2 - As decisões adotadas pelo CPR terão eficácia de norma coletiva, para todos os fins de direito, devendo ser inseridas na Convenção Coletiva de Trabalho da primeira data-base que se seguir a sua subscrição.

3 - As partes convenientes se comprometem a priorizar nas próximas reuniões do CPR as discussões, para fins de normatização, os seguintes itens: "Linha de Vida" e "Utilização de Celular nos Canteiros de Obra".

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ACIDENTE DE TRABALHO - INTEMPESTIVIDADE DA CAT

As empresas que negligenciarem quanto ao cumprimento da comunicação dos acidentes do trabalho configurados, ficarão sujeitas às multas previstas no Art. 22 da Lei nº 8.213/91, além da obrigação de indenizar o trabalhador, nos termos do art. 186, do CC, salvo se o órgão previdenciário proceder, em tempo hábil, ao devido ressarcimento.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

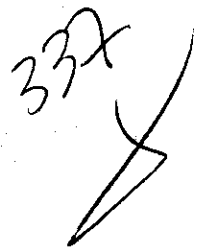
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - SINDICALIZAÇÃO - CAMPANHA

Fica autorizada a realização de campanha de sindicalização, 01 vez por semestre, no horário de intervalo, sendo obrigatória a comunicação três dias antes, para que a empresa determine local adequado ao trabalho dos

dirigentes sindicais ou seus prepostos.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

332



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - AVISOS SINDICAIS

Defere-se a afixação, na empresa, de avisos do sindicato operário, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - SINDICALISTAS - FREQUÊNCIA LIVRE E ACESSO AOS LOCAIS DE TRABALHO

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, no limite de 04 (quatro) reuniões por mês, bem como o livre acesso de dirigentes sindicais ou fiscais do sindicato, desde que devidamente identificados, sendo vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo.

§1º – O livre acesso será garantido nos horários destinados às refeições. Nos horários de expediente, poderá ocorrer mediante prévio aviso, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§2º - A relação de dirigentes sindicais e fiscais da entidade profissional conveniente, beneficiária desta cláusula será informada com antecedência às empresas.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS E RELAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS

Mediante autorização feita em Assembleia Geral Extraordinária ao Sindicato Profissional, as empresas ficam obrigadas a descontar, em folha, as mensalidades sindicais associativas, fixadas na forma do inciso IV do Art. 8º, da Constituição Federal, o valor do desconto será anotado nos comprovantes de pagamento e repassado ao Sindicato Profissional até o dia 15 do mês seguinte, juntamente com a GFIP da mesma competência sob pena de multa e correção monetária. Deverão ainda, encaminhar à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTO

I – Mediante autorização expressa feita pelo empregado ao sindicato profissional que comunicará as empresas, ou, ainda, através de Assembleias nos locais de trabalho e/ou na sede sindical, **com lista de presenças e assinaturas dos empregados**, ficam as mesmas obrigadas a descontar as contribuições assistenciais na folha de pagamento salarial, fixadas na forma do inciso IV do Art. 8º da Constituição Federal vigente.

II – As empresas descontarão, a título de contribuição assistencial, 2% (dois pontos percentuais) do salário base de todos os trabalhadores da categoria profissional, observado o disposto no item supra, a partir do mês de novembro de 2013 até o mês de outubro de 2014, limitada esta contribuição ao valor do desconto percentual aplicado a 02 (dois) pisos “1” (Cláusula 4º), e que será recolhida até o dia cinco de cada mês.

III – As empresas que atrasarem os descontos previstos nesta cláusula por período superior a 60 (sessenta) dias assumirão perante o sindicato profissional os valores referentes aos meses atrasados, acrescidos dos encargos legais, vedado o desconto dos mesmos dos empregados.

IV – Em caso de não recolhimento dos valores descontados, será devido pelo empregador, em favor da entidade representante da categoria profissional, multa equivalente a 02 (dois) pisos salariais (calculado com base no piso-I), sem prejuízo do valor não recolhido.

Procedimentos em Relação a Greves e Grevistas

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - GREVE - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Em caso de eclosão de greve no setor, os serviços essenciais a serem preservados serão definidos por uma Comissão Paritária formada por membros indicados pelos sindicatos convenientes, sendo as decisões adotadas, exclusivamente, por consenso, em documento assinado pelas partes.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos emitidos por médicos ou empresas conveniados aos Sindicatos Profissionais serão aceitos pelas empresas, sendo vedado o desconto dos dias naqueles documentos atestados.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - SINDICALISTAS - INFORMAÇÕES DOS DIRIGENTES E REPRESENTANTES DOS CONVENENTES

Os Sindicatos Convenientes se comprometem a informar um ao outro, até 30 (trinta) dias após a realização de eleição, os nomes dos eleitos, nas respectivas empresas, tanto para cargos de direção, como de representação sindical, delegados sindicais, c/ou comissões de negociações.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DIVERGÊNCIAS

Fica convencionado entre os signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, que os conflitos porventura surgidos na aplicação dos dispositivos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão dirimidos pelo Juízo competente da Justiça do Trabalho da localidade do fato ou violação.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - OBJETO

Esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, baseada no art. 611, "caput" da CLT, bem como no inciso XXVI, do art. 7, da Constituição Federal, tem por finalidade a concessão de reajuste salarial e a estipulação de condições especiais para os empregados que abrangidos na representação sindical obreira, trabalham para as empresas que integram a categoria econômica representada pelo sindicato patronal, inclusive montagens industriais, os empregados nas obras - inclusive em condomínio, excetuados aqueles, que - embora laborando para elas - pertençam a categorias profissionais diferenciadas (§3º, do art. 511 da CLT).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - NORMA MAIS FAVORÁVEL - APLICABILIDADE

O convencionado neste instrumento coletivo, ou normas internas das empresas não retiram do trabalhador o direito a condições mais favoráveis em leis, normas, regulamentos, já existentes ou que venham a existir.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário percebido, em favor do empregado prejudicado.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - REVISÃO DA CONVENÇÃO

Em caso de alteração relevante na política econômica e salarial do país, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica convencionado que poderá haver revisão fora da data-base, conforme legislação em vigor, inclusive no que se relaciona com contribuição confederativa.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - REPRESENTAÇÃO FEDERAÇÃO

A Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste representa, neste ato, os trabalhadores constantes da base territorial de Petrolândia e Região, em razão da pendência temporária do sindicato profissional da mesma base perante o cadastro nacional de entidades sindicais.

GUSTAVO ALBERTO COCENTINO DE MIRANDA

Presidente

SINDICATO DA IND DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DE PE

JOSE RONALDO DE OLIVEIRA

Presidente

SINDICATO PROFS DOS TRAB NA IND DA CONST E DO M PETROL

MANOEL DA SILVA

Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE
GARANHUNS PE

340
X

EDIVAN MARIANO DA CRUZ
Presidente

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO
DO NORTE E NORDESTE

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000020/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/01/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR080162/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46213.000206/2014-49
DATA DO PROTOCOLO: 06/01/2014

367
X

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND TRAB INDS TRIGO MILHO PANIF MASSA ALIM DE PE, CNPJ n. 11.338.738/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALBERICO MATOS DE LUNA;

E

SINDICATO DA IND DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DO EST PE, CNPJ n. 11.006.640/0001-25, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **OS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PERNAMBUCO**, com abrangência territorial em todo Estado de Pernambuco, com abrangência territorial em Abreu e Lima/PE, Afogados da Ingazeira/PE, Afrânio/PE, Agrestina/PE, Água Preta/PE, Águas Belas/PE, Alagoinha/PE, Aliança/PE, Altinho/PE, Amaraji/PE, Angelim/PE, Araçoiaba/PE, Araripina/PE, Arcoverde/PE, Barra de Guabiraba/PE, Barreiros/PE, Belém de Maria/PE, Belém de São Francisco/PE, Belo Jardim/PE, Betânia/PE, Bezerros/PE, Bodocó/PE, Bom Conselho/PE, Bom Jardim/PE, Bonito/PE, Brejão/PE, Brejinho/PE, Brejo da Madre de Deus/PE, Buenos Aires/PE, Buíque/PE, Cabo de Santo Agostinho/PE, Cabrobó/PE, Cachoeirinha/PE, Caetés/PE, Calçado/PE, Calumbi/PE, Camaragibe/PE, Camocim de São Félix/PE, Camutanga/PE, Canhotinho/PE, Capoeiras/PE, Carnaíba/PE, Carnaubeira da Penha/PE, Carpina/PE, Caruaru/PE, Casinhas/PE, Catende/PE, Cedro/PE, Chã de Alegria/PE, Chã Grande/PE, Condado/PE, Correntes/PE, Cortês/PE, Cumaru/PE, Cupira/PE, Custódia/PE, Dormentes/PE, Escada/PE, Exu/PE, Feira Nova/PE, Fernando de Noronha/PE, Ferreiros/PE, Flores/PE, Floresta/PE, Frei Miguelinho/PE, Gameleira/PE, Garanhuns/PE, Glória do Goitá/PE, Goiana/PE, Granito/PE, Gravatá/PE, Iati/PE, Ibirimir/PE, Ibirajuba/PE, Igarassu/PE, Iguaraci/PE, Ilha de Itamaracá/PE, Inajá/PE, Ingazeira/PE, Ipojuca/PE, Ipubi/PE, Itacuruba/PE, Itaíba/PE, Itambé/PE, Itapetim/PE, Itapissuma/PE, Itaquitinga/PE, Jaboatão dos Guararapes/PE, Jaqueira/PE, Jataúba/PE, Jatobá/PE, João Alfredo/PE, Joaquim Nabuco/PE, Jucati/PE, Jupí/PE, Jurema/PE, Lagoa do Carro/PE, Lagoa do Itaenga/PE, Lagoa do Ouro/PE, Lagoa dos Gatos/PE, Lagoa Grande/PE, Lajedo/PE, Limoeiro/PE, Macaparana/PE, Machados/PE, Manari/PE, Maraiá/PE, Mirandiba/PE, Moreilândia/PE, Moreno/PE, Nazaré da Mata/PE, Olinda/PE, Orobó/PE, Orocó/PE, Ouricuri/PE, Palmares/PE, Palmeirina/PE, Panelas/PE, Paratama/PE, Parnamirim/PE, Passira/PE, Paudalho/PE, Paulista/PE, Pedra/PE, Pesqueira/PE, Petrolândia/PE, Petrolina/PE, Poção/PE, Pombos/PE, Primavera/PE, Quipapá/PE, Quixaba/PE, Recife/PE, Riacho das Almas/PE, Ribeirão/PE, Rio Formoso/PE, Sairé/PE, Salgadinho/PE, Salgueiro/PE, Saloá/PE, Sanharó/PE, Santa Cruz da Baixa Verde/PE, Santa Cruz do Capibaribe/PE, Santa Cruz/PE, Santa Filomena/PE, Santa Maria da Boa Vista/PE, Santa Maria do Cambucá/PE, Santa Terezinha/PE, São Benedito do Sul/PE, São Bento do Una/PE, São Caitano/PE, São João/PE, São Joaquim do Monte/PE, São José da Coroa Grande/PE, São José do Belmonte/PE, São José do Egito/PE, São Lourenço da Mata/PE, São Vicente Ferrer/PE, Serra Talhada/PE, Serrita/PE, Sertânia/PE, Sirinhaém/PE, Solidão/PE, Surubim/PE, Tabira/PE, Tacaimbó/PE, Tacaratu/PE, Tamandaré/PE, Taquaritinga do Norte/PE, Terezinha/PE, Terra Nova/PE, Timbúba/PE, Toritama/PE, Tracunhaém/PE, Trindade/PE, Triunfo/PE, Tupanatinga/PE, Tuparetama/PE, Venturosa/PE, Verdejante/PE, Vertente do Lério/PE, Vertentes/PE, Vicência/PE, Vitória de Santo Antão/PE e Xexéu/PE.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO DO SUBSTITUTO

o empregado que ocupar o cargo de outro em substituição não eventual, assim considerada aquela igual ou superior a 20 (vinte) dias, fará jus ao salário do substituído, enquanto durar a substituição.

368
✓

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

Os salários vigentes em 01 de janeiro de 2013, sofrerão um reajuste de 9,5% (nove virgula cinco por cento) a partir de 1º janeiro de 2014, para todos os empregados pertencentes à categoria profissional

TABELA SALARIAL - 2014.

Categoria Profissional	Confeiteiro e Pasteleiro	Mestre, Padeiro e Forneiro	Cozinheiro	Caixa	Ajudante de: Mestre, Padeiro, Forneiro, Cozinheiro, Confeiteiro e Pasteleiro	Balconista e Auxiliar de loja	Servente e Entregador
Salário Mensal	939,16	897,68	815,73	779,14	792,88	779,14	767,81
Quebra de caixa	-----	-----	-----	36,14	-----	-----	-----
Diária Normal	31,31	29,93	27,19	25,97	26,43	25,97	25,59
Hora Normal	4,27	4,08	3,71	3,54	3,60	3,54	3,49
Hora Extra 50%	6,41	6,12	5,56	5,30	5,40	5,30	5,23
Hora Extra 100%	8,54	8,17	7,42	7,07	7,21	7,07	6,99
13º Salário 1/12 Avos	78,26	74,81	67,98	64,92	66,07	64,92	63,98
Férias 1/12 avos + 1/3	104,34	99,74	90,63	86,56	88,09	86,57	85,31
Diária							

Eventual	78,26	74,81	67,97	64,93	66,08	64,93	63,97
Contribuição Negocial	28,80	27,53	25,01	23,89	24,31	23,89	23,54
Contribuição Associativa	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00

369
8

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO

Ficam os empregadores obrigados a fornecer aos seus empregados, comprovantes de pagamento da sua remuneração, com a discriminação dos descontos efetuados

CLÁUSULA SEXTA - DOS PAGAMENTOS/ADIANTAMENTOS E ANTECIPAÇÕES

Assegura-se para os trabalhadores que percebem seus vencimentos mensalmente o pagamento da seguinte forma

a) dia 15 (quinze) de cada mês o valor correspondente ao percentual de 40% (quarenta por cento) da remuneração;

b) dia 30 (trinta) de cada mês, no valor correspondente, integralizando-o no valor percentual de 60% (sessenta por cento) da remuneração, descontadas as obrigações legais.

PARÁGRAFO ÚNICO : O pagamento poderá ser estendido até o quinto dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA

Para fazer jus às sobras e faltas existentes na prestação de contas, será concedido , exclusivamente ao empregado que exercer a função de caixa, o adicional de quebra de caixa no valor mensal de R\$ 36,14 (trinta e seis reais e quatorze centavos), o qual deverá ser discriminado no contracheque, através de rubrica própria, não sendo incluído na base de cálculo de quaisquer verbas e/ou contribuições.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

A remuneração do serviço extraordinário, será de 50% (cinquenta por cento), superior à da hora normal, limitadas a 02(duas) horas diárias

Outros Adicionais

370
/

CLÁUSULA NONA - DO PREÇO DO PÃO PARA O COLABORADOR

Os empregados admitidos após 1º de outubro de 1993, negociarão diretamente com o seu empregador.

Os empregados que foram admitidos antes de 1º de outubro de 1993, pagarão por 1 Kg (um quilo) de pão francês, por dia, 1% (um por cento) do valor da tabela oficial do preço praticado pela empresa (valor do quilo do pão), inclusive, em férias e nos primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença ou acidente do trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO DIA DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO

Fica instituído o dia da Categoria Profissional dos empregados na Indústria de Panificação, o dia **08 de julho**, não sendo obrigatório o fechamento do estabelecimento industrial/comercial no referido dia ficando estipulado que, o trabalhador que estiver serviço neste dia, receberá com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) ou, receberá um dia de folga compensatória na mesma semana

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO VALE TRANSPORTE

As empresas concederão o vale transporte, na forma da Lei de nº 7.418 de 16 de Dezembro de 1985

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABONO ESTUDANTE

Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação (Precedente Normativo de nº 70).

Proíbe-se a prorrogação de jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59º e 61º da CLT (Precedente Normativo de nº 32).

Parágrafo único ? Os empregados estudantes, gozarão do direito de conciliar junto ao seu empregador o seu horário escolar, desde que não traga prejuízo ao funcionamento da empresa

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO AUXÍLIO FUNERAL

Fica estipulado que pelo falecimento do empregado, a empresa dará como ajuda/funeral, o valor equivalente a dois salários mínimos, aos dependentes do 'de cujus' nomeados no INSS ? Instituto Nacional de Seguro Social.

Não havendo dependentes do falecido, habilitados perante o INSS, o Auxílio Funeral será concedido aos dependentes na forma da vocação hereditária estabelecida pelo Código Civil

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

371
✓

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A CTPS E DO LIVRO DE PONTO

Fica esclarecido que todo empregador que tenha mais de 10 (dez) empregados, adotará um Livro de Registro de Horário de Trabalho, que deverá ser assinado pelos empregados, conforme prevê a norma consolidada.

As microempresas e as de pequeno porte, na permissibilidade do art. 11, da lei nº 9.841/99, ficam dispensadas das obrigações previstas nos artigos da CLT, de nºs 74 (Quadro de horário de trabalho); 135, § 2º (Anotação no Livro ou nas Fichas de Registro do Empregado); 360 (Relação dos seus empregados, anualmente à DRT); 429 (Cursos Nacionais de Aprendizados em qualquer percentual previsto em lei) e 628, § 1º (Livro de Inspeção do Trabalho).

Fica assegurada que a CTPS do empregado será anotada com a função que o mesmo desempenhar na empresa.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESCISÃO A PEDIDO

O empregado que pedir demissão terá direito a Férias Proporcionais, acrescidas com 1/3 (um terço) conforme Súmula 261 do TST.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO A TEMPO PARCIAL

Celebram as partes a aplicação do trabalho em regime parcial prevista no art. 58-A da CLT, em conformidade ao ANEXO I

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Não será submetido a Contrato de Experiência o empregado candidato que comprove através de sua CTPS que desempenhou a mesma função por mais de 02 (dois) anos, na empresa de sua readmissão

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NOMECLATURA DAS FUNÇÕES

Fica determinado a utilização da nomenclatura de função só reconhecida pela CBO (Código Brasileiro de Ocupação) para os trabalhadores do ramo da categoria profissional já existente, que desde já se reconhece as seguintes funções:

1 - Ajudante

1.1 - De confeitaria (CBO 8483-10)

1.2 - De forneiro (CBO 8212-05)

1.3 - De padeiro (CBO 8483-05)

2 - Balconista (CBO 5211-10)

3 - Caixa (CBO 4211-25)

4 - Forneiro (CBO 8418-05)

5 - Mestre padeiro (CBO 8401-05)

6 - Padeiro (CBO 8483-05)

7 - Pasteleiro (CBO 8483-15)

8 - Confeiteiro (CBO 8483-10)

? Cozinheiro (a) (CBO 5132-05)

10 - Servente (CBO 5142-10)

372
/

A partir de 01 de Janeiro de 2014, as empresas estão obrigadas, quando do desligamento de seus funcionários, a retificar a função dos mesmos para aquelas declinadas na presente Norma Coletiva de Trabalho, caso os mesmos não estejam enquadrados no quadro de profissões, por óbvio.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORNECIMENTO DE CARTA DE APRESENTAÇÃO OU REFERÊNCIA

As empresas se comprometem a fornecer aos seus empregados demitidos sem justa causa, **Carta de apresentação ou Referência**, no ato da homologação.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA ESTABILIDADE

Concede-se estabilidade provisória à empregada gestante durante 120 (cento e vinte) dias, na conformidade da legislação vigente.

Será concedida, 30 (trinta) dias, aos empregados após o término do benefício, por afastamento de **auxílio doença** ou, após o término da **prestação de serviço militar obrigatório**, salvo se for indenizado.

Quanto ao **Auxílio Doença Acidentário**, descrito no Art. 118 da Lei de nº 8.213/91, sua estabilidade continua sendo de 01 (um) ano

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

Celebram as partes a implantação de Banco de Horas, mediante compensação de horas, na forma do art. 7º, inc. XIII da CF/88, em conformidade com o ANEXO II.

323
X

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA COMPENSAÇÃO

O empregado que não estiver pactuado o banco de horas poderá, eventualmente e quando houver estrita necessidade de serviço, laborar a mais em um dia, compensada essas horas suplementares com a conseqüente diminuição em outro dia, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 59 da CLT.

As horas suplementares deverão ser compensadas no período máximo de 30 (trinta) dias, observando-se o caput do artigo 59 da CLT.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO REFEIÇÃO/REPOUSO

Intervalo para refeição será de no mínimo 01(uma)hora e no máximo de 02 (duas) horas, conforme legislação vigente.

Autoriza-se o intervalo de no máximo de 03 (três) horas nas seguintes situações:

- a) Para as padarias que paralisar suas atividades no horário de Almoço.
- b) Para as funções específicas de: Mestre Padeiro, Fornoiro, cozinheiro e Padeiro

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FOLGA AOS DOMINGOS

O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, conforme determina a Lei de nº 11.603, de 5 de dezembro de 2007

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOS DESCONTOS POR FALTA

É vedado qualquer empregador descontar do salário dos seus empregados as faltas justificadas e comprovadas através de atestado médicos do INSS, do SUS ou por profissionais credenciados pelo órgão previdenciário, salvo quando a empresa dispor do seu próprio serviço médico ou conveniado, ou, ainda, se a categoria profissional tiver médico em seu departamento tecnicamente especializado, da mesma forma acima.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

É permitido o trabalho em feriados civis e religiosos para os empregados em panificação, compreendendo confeitaria e equiparadas, - Lei nº 11.603, Art 2º, de 5 de dezembro de 2007 - o trabalhador receberá em sua remuneração do dia trabalhado o percentual de 100% (cem por cento), em espécie, no seu contracheque mensal, ou, uma folga compensatória no decorrer do mês.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

374
/

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

Os empregadores fornecerão uniformes e equipamentos de proteção individual aos empregados, quando determinados por lei.

São assegurados aos empregados:

- a) Água potável;
- b) Sanitários separados para homens e mulheres devidamente higienizados;
- c) Armários individuais.

Insalubridade

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA INSALUBRIDADE

Fica estabelecido que os empregados que trabalhar em ambiente insalubre, desde que comprovado através de laudo pericial, perceberá o percentual correspondente, conforme legislação vigente

Exames Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS EXAMES PERIÓDICOS

As Indústrias de Panificação, Confeitaria e Similares de Pernambuco obrigam-se a custear e submeter, semestralmente, seus empregados se trabalharem em condições de periculosidade e insalubridade a exames médicos, inclusive oftalmológicos, laboratoriais e ortopédicos, que se façam necessários à proteção da saúde do trabalhador, dando conhecimento aos mesmos dos resultados e diagnósticos, na conformidade da lei

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTA DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas abonarão as faltas ao serviço de dirigente sindical, em número de até 04 (quatro) dias por mês, desde que o sindicato da categoria profissional comunique a empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, quando convocado pela presidência

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMISSÃO PARITÁRIA

375
X

Institui-se concomitantemente, a Comissão Paritária de apoio técnico-administrativo, integrada por dois representantes das categorias convenientes, pessoas idôneas, dirigentes ou não, indicadas pelos presidentes das entidades, objetivando discutir:

- Novas funções

- Convenios

Parágrafo único: Objetiva a Comissão Paritária, única e exclusivamente melhorar e ampliar as relações entre as entidades, extensivamente, propiciando intercâmbio para seus representantes na busca do equilíbrio das relações, sendo reunida a cada 2 (Dois) meses, com data a combinar.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DA CATEGORIA PATRONAL

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal recolherão até 25 dias da formalização da presente convenção, os valores ao sindicato, conforme deliberação através de uma assembléia extraordinária, devidamente convocada, obedecida as formalidades legais, especificamente para este fim.

O não recolhimento dos valores previstos na data apazada, implicará na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido.

O recolhimento da Contribuição Assistencial acima aludida, autoriza o Sindicato Patronal a expedir, para cobrança, título creditício, com direito a protesto em Cartório.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS DESCONTOS EM FAVOR DO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Os Empregadores descontarão de seus empregados sócios do Sindtrigo o valor de R\$ 10,00 (Dez Reais) mensais os quais deverão ser repassado ao cobrador deste sindicato ate o dia 05 quinto dia do mês subseqüente, conforme ficha de Associados.

O Sindtrigo enviará aos empregadores uma lista com os nomes de todos socios relacionados em suas Padarias para o devido desconto.

As Industrias de Panificação (Padarias) descontarão de seus empregados a Contribuição Negocial, a partir da vigência do presente instrumento normativo, conforme tabela já inserida, em uma única parcela, a ser recolhida na Tesouraria do Sindicato da Categoria Profissional ou através de Cobrador devidamente credenciado, até o 10º dia subseqüente a formalização deste instrumento.

Parágrafo Único: O não recolhimento dos valores previstos na data apazada, implicará na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido. O recolhimento da Contribuição Assistencial acima aludida, autoriza o Sindicato SINDTRIGO a expedir, para cobrança, título creditício, com direito a protesto em Cartório.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DAS NOVAS NEGOCIAÇÕES

376

Havendo modificação na política salarial praticada pelo poder público, que afete substancialmente o salário dos empregados, as partes convenientes, negociarão para ajustar as cláusulas econômicas à nova ordem salarial, até o 5º dia útil após a vigência da referida ordem, não podendo ficar o Caixa e Balconista com salário igual ou inferior ao do servente/entregador

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO PROCESSO DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Quaisquer dúvidas, controvérsia ou litígios que resultem da interpretação por aplicação da presente Convenção Coletiva do Trabalho será dirimida pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

O objetivo da presente contratação coletiva é a manutenção da **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**, que visa a solução dos conflitos individuais de trabalho que porventura venham a ocorrer entre os empregadores e seus empregados beneficiários, no âmbito das bases sindicais dos Sindicatos Convenentes, nos termos do artigo 625-C da CLT, ficando assente que configurará "comissão instituída no âmbito dos sindicatos", independente dos locais onde venham a ser desenvolvidos os seus trabalhos, conforme anexo III

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA MULTA

O descumprimento das obrigações de fazer e pagar, advindo desta Convenção, como também da Legislação Trabalhista, implicará em multa no percentual de 30% (trinta) por cento, incidente sobre a integral remuneração mensal do trabalhador, revertendo-se para o empregado se houver culpa do empregador.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é assinada em 03 (três) vias, sendo duas delas para entidades convenientes e a outra, será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco para fins de registro e arquivo, como ordena o parágrafo único do artigo 614, da CLT.

E por estarem assim, justos e contratados, assinam os contratantes esta Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam os efeitos legais.

ALBERICO MATOS DE LUNA

Presidente
SIND TRAB INDS TRIGO MILHO PANIF MASSA ALIM DE PE

377
X

PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Presidente
SINDICATO DA IND DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DO EST PE

ANEXOS
ANEXO I - TRABALHO SOB O REGIME DE TEMPO PARCIAL

ANEXO I A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI, FAZEM O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, DE PERNAMBUCO, E O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA CONSTITUIR O CONTRATO DE TRABALHO SOB O REGIME A TEMPO PARCIAL, NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE ACRESCENTA OS ARTS. 58-A E 130-A À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, OBEDECIDAS AS SEGUINTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA ? A implantação do contrato de trabalho em regime a tempo parcial só poderá ser efetivada mediante a assinatura pela empresa de **TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL**, que constitui parte integrante desta Convenção, sob a forma de anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA ? O Termo de Adesão referido na Cláusula Primeira será protocolado pela empresa no SINDITRIGO-PE em 3 (três) vias, e este o encaminhará a SINDIPÃO-PE, sob protocolo, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

CLÁUSULA TERCEIRA ? Fica estabelecida a possibilidade da empresa contratar empregados em regime de tempo parcial, cuja duração não ultrapasse a 25 (vinte e cinco) horas semanais, conforme definido no Art. 58-A, acrescentado à CLT por força da Medida Provisória Nº 2.164, de 24 de agosto de 2001.

CLÁUSULA QUARTA ? Os empregados contratados sob o regime de trabalho a tempo parcial terão os seus salários pagos de forma proporcional à sua jornada em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, jornada em tempo integral, ou seja, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitada em todos os casos a proporcionalidade do salário da categoria, quando não houver empregados na função a ser exercida pelo empregado contratado na forma do regime a tempo parcial.

CLÁUSULA QUINTA ? O regime de trabalho a tempo parcial deverá ser negociado previamente com os trabalhadores, devendo abranger aqueles que vierem a ser contratados sob essa modalidade. Para tanto, faz-se necessário aderir à presente Convenção através de sua assinatura no Termo de Adesão previsto na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA SEXTA ? O empregado contratado sob o regime de tempo parcial terá direito a férias, após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, na proporção prevista no Art. 130-A, conforme Medida Provisória nº 2.164, de 24 de agosto de 2001: Dezoito dias para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas; Dezesesseis dias para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas e até vinte e duas horas; Quatorze dias para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas e até vinte horas; Doze dias para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, e até quinze horas; Dez dias para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas; Oito dias para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas. **Parágrafo Único ?** O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de 7 (sete) faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade.

CLÁUSULA SÉTIMA ? O empregado contratado sob o regime de tempo parcial não poderá prestar horas extras, de acordo com a alteração feita no Parágrafo Segundo do Art. 59 da CLT. **Parágrafo Único ?** Em caso de desobediência ao preceito estabelecido no "caput" desta cláusula, tornar-se-á sem efeito o contrato.

CLÁUSULA OITAVA ? Só terão validade os Termos de Adesão a esta Convenção com a devida autenticação pelos Sindicatos convenentes. **Parágrafo Único ?** A empresa que desejar aderir às condições estabelecidas nesta Convenção deverá comparecer ao SINDITRIGO-PE para retirar o impresso relativo ao Termo de Adesão, munida dos seguintes documentos: quadro de empregados contratados por tempo parcial e sua respectiva jornada de trabalho; 3 (três) vias do formulário para depósito de contrato na Delegacia Regional do Trabalho (DRT/PE); 3 (três) vias da relação de empregados

contratados por tempo parcial; xerox do contrato social da empresa; carta de preposto ou procuração; cópias das guias de recolhimento, tanto do SINDIPÃO-PE como do SINDITRIGO-PE, dos valores de reposição de despesas referidos na Cláusula Décima Segunda do presente instrumento.

CLÁUSULA NONA ? A empresa manterá obrigatoriamente uma cópia do Termo de Adesão no estabelecimento ao qual se refere.

CLÁUSULA DÉCIMA ? Atendidas as obrigações previstas na Cláusula Nona, os Sindicatos convenientes se obrigam a devolver à empresa o Termo de Adesão já homologado em 10 (dez) dias úteis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA ? No ato de formalização do Termo de Adesão às condições ora contratadas, as empresas recolherão, por estabelecimento, nos Sindicatos convenientes, para reposição de despesas, a importância abaixo estabelecida, através de recibos expedidos pelos mesmos:

Número de empregados	Valor
de 01 a 10 empregados	R\$ 20,00
de 11 a 20 empregados	R\$ 30,00
de 21 a 30 empregados	R\$ 45,00
de 31 a 50 empregados	R\$ 60,00
de 51 a 100 empregados	R\$ 100,00
de 101 a 200 empregados	R\$ 200,00
acima de 200 empregados	R\$ 300,00

378
X

Parágrafo Único ? A empresa não associada ao SINDITRIGO-PE, para possibilitar o cadastramento, pagará o reembolso de que trata o "caput" desta cláusula com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA ? As empresas e os empregados abrangidos pelo presente instrumento, cujos Sindicatos assinam, observado o Princípio da Unicidade Sindical, reconhecem reciprocamente um ao outro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA ? As partes convenientes se comprometem a, sempre que houver dúvidas ou divergências quanto ao cumprimento do presente instrumento e demais acordos firmados pelos respectivos sindicatos, bem como para dirimir conflitos de interesses que possam surgir nas relações entre empresa e empregado, antes de quaisquer medidas judiciais ou administrativas, se valerem de Comissão de Negociação que venha a ser constituída pelos Sindicatos profissional e econômico, para buscar solução mais célere e de forma amigável.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA ? O presente instrumento terá vigência de 1 (um) anos, a partir de 01 de Janeiro DE 2013. E, por estarem justos e acertados, assinam o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que produza os devidos efeitos legais.

MODELO DO TERMO DE ADESÃO CONTRATO TEMPO PARCIAL

TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE TEMPO PARCIAL

_____, empresa de direito privado com inscrição Juno ao CNPJ de nº _____, com endereço comercial localizado _____, através de seu(a) preposto(a) _____, portador(a) do CPF de nº _____ e RG nº _____, vem pelo presente TERMO DE ADESÃO, à luz da cláusula 02 (dois) DO anexo I, da Convenção Coletiva de Trabalho de 2014, solicitar o REGISTRO DO CONTRATO POR TEMPO PARCIAL junto aos Sindicatos de Classe (SINDITRIGO E SINDIPÃO).

Colaciona com o presente TERMO DE ADESÃO, cópia do contrato social, relação de Empregado e suas respectivas funções e número de registro do contrato de trabalho, Registro Geral (RG).

A empresa se compromete a cumprir as determinações contidas na Convenção Coletiva, quanto as obrigações constantes do ANEXO I do CONTRATO POR TEMPO PARCIAL.

E por estar(em) de pleno acordo assina(m) o presente TERMO DE ADESÃO em 03 (três) vias de igual teor.

379
✓

Recife, ____ de _____ de _____.

ALBÉRICO MATOS DE LUNA-CPF/MF DE Nº 332.866.204-91(Presidente SINDITRIGO)

PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (Presidente SINDIPÃO)

ANEXO II - O REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO DENOMINADO BANCO DE HORAS

ANEXO II A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI, FAZEM O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, DE PERNAMBUCO, E O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA INSTITUIR O REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO, DENOMINADO BANCO DE HORAS, NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 59, PARÁGRAFOS 2º E 3º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 6º DA LEI Nº 9.601/98, C/C COM O ART. 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OBEDECIDAS AS SEGUINTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O acréscimo de salário correspondente às horas

suplementares será dispensado quando o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 120 (cento e vinte) dias, à soma das jornadas semanais de trabalho ajustadas com o empregado.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do

fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas que o empregado tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas com o adicional de horas extras devido.

Parágrafo Segundo: Havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período de 120 (cento e vinte) dias, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o empregado tiver direito na rescisão; se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão remuneradas com o adicional de horas extras devido.

CLÁUSULA SEGUNDA: As horas trabalhadas em prorrogação de jornada para fins de compensação, no regime de Banco de Horas, não se caracterizam como horas extras, sobre elas não incidindo qualquer adicional, salvo as hipóteses previstas na cláusula segunda, letra D, e na cláusula primeira.

CLÁUSULA TERCEIRA: Em qualquer situação referida na cláusula sexta, fica estabelecido que:

A - o Regime de Banco de Horas só poderá ser aplicado para prorrogação da jornada de trabalho, não podendo ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias e de 56 (cinquenta e seis) horas semanais;

B - nos cálculos de compensação, cada hora trabalhada em prorrogação da jornada de trabalho será computada como 1 (uma) hora de liberação;

C - a compensação deverá ser completa no período máximo de 120 (cento e vinte) dias;

D - no caso de haver crédito no final do período, a empresa obriga-se a quitar de imediato as horas extras trabalhadas, com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA QUARTA: O regime de Banco de Horas poderá ser aplicado tanto para antecipação de horas de trabalho, com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior.

Parágrafo Único: A empresa deverá instituir sistema de controle individual das horas antecipadas e das horas liberadas, a fim de comprovação da compensação.

CLÁUSULA QUINTA: Para todos os efeitos, as partes esclarecem que não será permitida a inclusão no *Banco de Horas* do trabalho realizado em dias de *feriados*, tendo estes uma remuneração específica de conformidade com o previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho que regulamentam as condições para o trabalho.

CLÁUSULA SEXTA: As empresas e os empregados abrangidos pelo presente

instrumento, observado o Princípio da Unicidade Sindical, reconhecem reciprocamente os Sindicatos convenientes, como únicos e legítimos representantes das categorias dos **DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, DE PERNAMBUCO, E O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO,**

CLÁUSULA SÉTIMA: A implantação do Banco de Horas só poderá ser efetivada mediante a assinatura pela empresa de **TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS**, que constitui parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob forma de anexo.

CLÁUSULA OITAVA: O regime de Banco de Horas deverá ser negociado

previamente com os trabalhadores e deverá abranger todos os trabalhadores de um ou mais setores ou departamentos da empresa.

Parágrafo Único: Os empregados admitidos posteriormente à celebração do presente instrumento, no que se aplicar, lerem automaticamente às condições ora estabelecidas.

CLÁUSULA NONA: O Termo de Adesão referido neste instrumento

será protocolado pela empresa, em 3 (três) vias, no SINDTRIGO que o encaminhará ao SINDIPÃO, sob protocolo, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e terá validade máxima de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA : Só terão validade os Termos de Adesão a esta Convenção com a devida autenticação pelos Sindicatos convenientes.

Parágrafo Único: A empresa que desejar aderir às condições estabelecidas nesta Convenção deverá comparecer ao SINDTRIGO para retirar o impresso relativo ao Termo de Adesão. Verificado o seu preenchimento, o mesmo será ali protocolado com a documentação a seguir:

A - cópia do contrato social da empresa, dispensada nas renovações;

B - carta de preposto ou procuração;

C - quadro de empregados existentes no estabelecimento no mês em que aderir a esta Convenção;

D - xerox das guias de recolhimento dos valores de reposição de despesas referidas na cláusula 15ª, tanto para o SINDTRIGO como para o SINDIPÃO.

380
✓

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A empresa manterá obrigatoriamente uma via do Termo de Adesão no estabelecimento ao qual se refere.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Atendidas as obrigações previstas na cláusula 10ª, os Sindicatos convenientes se obrigam a devolver à empresa o Termo de Adesão já homologado em 10 (dez) dias úteis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O acompanhamento e a verificação do disposto nesta Convenção, no Termo de Adesão e na legislação que rege a matéria serão submetidos à comissão integrada por representantes das Entidades Sindicais convenientes instituída pelo **SINDTRIGO** e pelo **SINDIPÃO**;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: No ato da formalização do Termo de Adesão às condições ora contratadas, as empresas recolherão, por estabelecimento, em cada Sindicato conveniente, para reposição de despesas, a importância abaixo estabelecida, através de recibos expedidos pelos mesmos:

Número de empregados	Valor
de 01 a 10 empregados	R\$ 20,00
de 11 a 20 empregados	R\$ 30,00
de 21 a 30 empregados	R\$ 45,00
de 31 a 50 empregados	R\$ 60,00
de 51 a 100 empregados	R\$ 100,00
de 101 a 200 empregados	R\$ 200,00
acima de 200 empregados	R\$ 300,00

381
/

Parágrafo Único: A empresa não associada ao SINDTRIGO, para possibilitar o cadastramento, pagará o reembolso de que trata o *caput* desta cláusula com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

MODELO TERMO DE ADESÃO BANCO DE HORAS

TERMO DE ADESÃO AO BANCO DE HORAS

_____, empresa de direito privado com inscrição Juno ao CNPJ de nº _____, com endereço comercial localizado _____, através de seu(a) preposto(a) _____, portador(a) do CPF de nº _____ e RG nº _____, vem pelo presente TERMO DE ADESÃO, à luz do item 08 (oito) da Convenção Coletiva de Trabalho de 2014, solicitar o REGISTRO DO BANCO DE HORAS junto aos Sindicatos de Classe (SINDTRIGO E SINDIPÃO).

Colaciona com o presente TERMO DE ADESÃO, cópia do contrato social, relação de Empregado e suas respectivas funções e número de registro do contrato de trabalho, Registro Geral (RG).

A empresa se compromete a cumprir as determinações contidas na Convenção Coletiva, quanto as obrigações da implantação do banco de horas, bem como, com apuração a cada 120 (cento e vinte) dias.

E por estar(em) de pleno acordo assina(m) o presente TERMO DE ADESÃO em 03 (três) vias de igual teor.

Recife, ____ de _____ de _____.

ALBÉRICO MATOS DE LUNA-CPF\MF DE Nº 332.866.204-91(Presidente SINDTRIGO)

PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (Presidente SINDIPÃO)

382
X

ANEXO III - DA COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que celebram, de um lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PERNAMBUCO ? "SINDITRIGO"**, inscrito no CNPJ sob o nº 11.338.738/0001-80, neste ato representado pelo seu presidente o Sr. **ALBÉRICO MATOS DE LUNA**, brasileiro, casado, industrial, portador do RG de nº 21.941.787 SSP-PE e CPF sob o nº 332.866.204-91, e do outro o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO ? "SINDIPÃO"**, inscrito no CNPJ sob o nº 11.006.640/0001-25, neste ato representado pelo Sr. **PAULO PEREIRA DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, casado, industrial da panificação, portador do RG de nº 2 779 153 SSP/PE e CPF sob o nº 497.232.194 - 68, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA ? DOS CONVENIENTES: Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, de um lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PERNAMBUCO - SINDTRIGO**, entidade sindical de grau inferior, com endereço na Rua São João, nº 367, 1º andar, sala A, Bairro de São José, Recife ? Pernambuco, e inscrição no CNPJ sob o nº 11.338.738/0001-80, neste ato representado pelo Diretor-Presidente Sr. **ALBÉRICO MATOS DE LUNA**, brasileiro, casado, industrial, inscrito no RG de nº 1.941.787 SSP-PE e CPF sob o nº 332.866.204-91, e de outro lado o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDPÃO**, entidade sindical de grau inferior, com endereço na Rua da Palma, nº , bairro de São José, Recife ? PE, neste ato representado pelo Diretor-Presidente Sr. Sr. **PAULO PEREIRA DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, casado, industrial da panificação, portador do RG de nº 2 779 153 SSP/PE e CPF sob o nº 497.232.194 - 68, mediante autorização concedida por deliberação das respectivas Assembléias Gerais, realizadas na forma estabelecida no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA ? DO OBJETIVO:

O objetivo da presente contratação coletiva é a instituição de uma **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**, visando a solução dos conflitos individuais de trabalho que porventura venham a ocorrer entre os empregadores e seus empregados beneficiários, no âmbito das bases sindicais dos Sindicatos Convenientes, nos termos do artigo 625-C da CLT, ficando assente que configurará "comissão instituída no âmbito dos sindicatos", independente dos locais onde venham a ser desenvolvidos os seus trabalhos, conforme anexo III

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS BENEFICIÁRIOS:

Os beneficiários da presente Convenção Coletiva do Trabalho são; de um lado os empregadores representados pelo **SINDIPÃO** ao mitigar os seus atuais custos processuais, e o **SINDTRIGO-PE**, na medida que fortalece a sua atuação sindical e os empregadores, uma vez que, poderão ter seus conflitos trabalhistas solucionados com mais rapidez e com menor custo, aplicando-se às relações de trabalho no âmbito da base sindical dos sindicatos convenientes.

CLÁUSULA QUARTA - DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO:

A comissão será composta de 06 (seis) membros titulares, sendo 03 (três) representantes dos trabalhadores beneficiários, indicados pelo **SINDTRIGO-PE** e 03 (três) representantes dos empregadores beneficiários, indicados pelo **SINDPÃO**, com igual número de suplentes, com mandatos coincidentes com o prazo de vigência desta Norma Coletiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO ? A Comissão terá **AGENOR MARTINIANO DA SILVA** como presidente (**SINDITRIGO**) e **BERIVALDO JOSÉ LORÉTO DA SILVA** como vice-presidente (**SINDIPÃO**) os quais serão respectivamente e somente poderá ser instalada e atuar com composição paritária, sendo nulo de pleno direito qualquer ato praticado sem a observância rigorosa desta regra.

PARÁGRAFO SEGUNDO ? Os representantes dos Sindicatos Convenientes serão sempre dirigentes, delegados, ou na ausência destes por profissionais especializados em Direito do Trabalho indicados pelos respectivos Sindicatos, com credenciais arquivadas junto à secretaria da Comissão.

PARÁGRAFO TERCEIRO ? Os nomes dos representantes da Comissão são:

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES BENEFICIÁRIOS (TITULARES):

MARIA TAMANA MONTEIRO DA SILVA

CARLOS ALBERTO DE SOUZA

383 ✓

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES BENEFICIÁRIOS (SUPLENTE):

JEFFERSON DA SILVA PINTO

ALDECIR BARBOSA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTES DOS EMPREGADORES BENEFICIÁRIOS (TITULARES):

AUGUSTO CÉSAR SIQUEIRA GARCIA

JOÃO PAULO VASCONCELOS LINS KUOLL

WILSON BENÍCIO

REPRESENTANTES DOS EMPREGADORES BENEFICIÁRIOS (SUPLENTE):

EDMUNDO JOSÉ A P DE MELO

JOÃO MACHADO

JOSÉ COSME DA SILVA

SECRETÁRIO DA COMISSÃO:

ESTEVÃO COSTA BRAZ

PARÁGRAFO QUARTO ? Fica facultado aos **SINDICATOS CONVENENTES** a substituição dos respectivos representantes, devendo para tanto avisar a outra parte acordante com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, observando o disposto no parágrafo segundo desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO - Após a escolha dos nomes dos componentes da Comissão titulares e suplentes, e até o início efetivo de suas atividades, as partes administrarão em conjunto ou separadamente, instruções específicas sobre as regras da conciliação prévia.

CLÁUSULA QUINTA ? DO FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO:

A Comissão se reunirá ordinariamente pelo menos 1 (uma) vezes na semana, em audiência de solução dos conflitos, no horário das 14:30 às 17:00 horas, em dias certos na Rua Frei Canecas, 59 ? Sala 307 ? Edifício Santa Tecla - bairro de Santo Antonio - Recife ? PE, local esse doravante designado de sede da Comissão, providenciado pelas partes convenentes, envidando esforços para vencer toda a pauta prevista para os referidos dias, sendo imprescindível pelo menos, a presença de um representante de cada uma das partes convenentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cada sessão terá a duração de 20 (vinte) minutos, com pauta de 10 (dez) audiências por dia. Em casos excepcionais poderá a pauta ser acrescidas de no máximo de 02 (duas) audiências.

PARÁGRAFO SEGUNDO ? Para fins de oferecimento de reclamações a comissão funcionará diariamente no horário das 8:00 horas às 12:00 horas e das 14:00 horas às 18:00 horas na Rua da Palma, 355 ? 1º Andar ? Sala 03 e 04 ? bairro de Santo Antonio ? Recife ? PE. As reclamações só poderão ser por escrito, sendo certo que nessa oportunidade será designado data, hora e local da audiência, a qual deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO ? Caso o número de reclamações não permita o atendimento em audiência de tentativa de conciliação no prazo de 10 (dez) dias, será designada pauta extra em outros dias da semana.

PARÁGRAFO QUARTO ? Os dias horários e local previsto para o recebimento das reclamações e para a realização das audiências constarão de comunicados, a serem mantidos pela Comissão, e nos quadros de aviso dos **SINDICATOS CONVENENTES**.

PARÁGRAFO QUINTO ? Sempre que chegar a Comissão um conflito individual de trabalho específico, os membros da

Comissão deverão indagar do reclamante se existem outros títulos a serem reclamados, esclarecendo ao mesmo quais os títulos possíveis, inserindo no termo de reclamação aqueles que vierem a ser apontados como violados e consignado que mesmo esclarecido do teor, o reclamante declarou que não haver outros títulos a reclamar.

PARÁGRAFO SEXTO ? A Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, desde já declara-se incompetente para dirimir conflitos relativos a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como a Previdência Social (INSS).

PARÁGRAFO SETIMO ? A data da audiência será comunicada por escrito ao reclamante ou seu representante legal, a quem será entregue cópia do termo de reclamação, devendo a Comissão entregar outra cópia à parte contrária, constando a data e local da audiência de conciliação. Uma terceira via do termo de reclamação constará obrigatoriamente do processo.

PARÁGRAFO OITAVO ? Havendo necessidade de diligências ou outras provas além daquelas apresentadas pelas partes na audiência, poderá a Comissão de ofício ou a requerimento de quaisquer das partes, designar data para nova audiência.

PARÁGRAFO NONO ? A parte, seja reclamante ou reclamada, deverá estar presente à audiência, salvo impossibilidade intransponível justificada, hipótese em que a audiência será adiada para data que possibilite a presença da mesma, ou não havendo essa possibilidade, será disponibilizada ao interessado a Declaração a que alude o parágrafo único do artigo 625-F.

PARÁGRAFO DÉCIMO - O empregador será representado por preposto credenciado, com poderes expressos para conciliar, facultando-se a representação por Diretor ou Gerente através de credencial com poderes institucionais. Ficando ainda obrigado, independentemente de sua representação, a fazer juntada da cópia do contrato social e possíveis alterações.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - A ausência injustificada do reclamante à audiência designada implicará no arquivamento da reclamação, sendo facultado ao interessado a interposição de nova reclamação. No caso da ausência injustificada por parte do reclamado à audiência, implicará na expedição pela Comissão, da certidão de frustração, entregando-a ao reclamante, liberando-o para a propositura de ação judicial.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO ? Fica facultado às partes, ora acordantes se socorrerem de advogados para a orientação dos interessados nas audiências designadas.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO ? A Comissão fará todos os esforços para a obtenção de acordo, podendo formular proposta conciliatória concreta em havendo consenso entre os seus membros.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO ? Havendo acordo, será lavrado **Termo de Conciliação**, assinado pelo reclamante e pelo reclamado, bem como por todos os membros presentes da Comissão, sempre de forma paritária, constando todos os itens do objeto da conciliação, sendo fornecida cópia às partes. No caso de não haver conciliação será fornecida ao empregado e ao empregador **Declaração de Tentativa de Conciliatória Frustrada**, com a descrição do objeto, que deverá ser assinada pelas parte e pelos membros da Comissão.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - As reclamações **individuais plúrimas** ficarão limitadas a **05 (cinco) reclamantes por termo**, observando-se contudo a identidade de matérias reclamadas.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO - As audiências serão públicas, razão pela qual será permitido o comparecimento de qualquer pessoa a sala de audiência, todavia, a critério dos membros da comissão a mesma poderá ser convidada a retirasse do recinto, desde que seu comportamento não seja compatível com o ambiente.

PARÁGRAFO DÉCIMO SETIMO ? Chegando à Comissão conflitos coletivos de trabalho, a Comissão remeterá a matéria à direção dos Sindicatos convenientes a fim de propiciar a competente negociação coletiva de trabalho, com seus procedimentos específicos.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO ? O advogado devidamente identificado nos autos, poderá examinar o processo no balcão da secretaria, bem como poderá retirar os autos no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no artigo 7º inciso XVI da Lei 8.906/94.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO - A Comissão providenciará livro ou fichas de registro das reclamações, concedendo um número em ordem crescente de ingresso para cada processo, sendo consignado ao final, o resultado da reclamação; Malogro ou Conciliado.

CLÁUSULA SEXTA ? DAS COMUNICAÇÕES:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Comprometem-se as partes, além do registro da presente Norma Coletiva na Superintendência Regional do Trabalho, nos termos do artigo 614 da CLT, a protocolar cópia da Convenção Coletiva do

Trabalho, após o registro, na Distribuição das Varas da Justiça do Trabalho da região metropolitana do Recife, bem como das cidades próximas, além de colecionar perante a Corregedoria da Justiça do Trabalho e Ministério Público do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO ? A Comissão de Conciliação Prévia compromete-se apresentar quadrimestral mente relatório quantitativo e qualitativo das audiências (conciliadas, malogradas, arquivadas e adiadas) perante o Ministério Público do Trabalho da 6ª Região e Superintendência Regional do Trabalho de Pernambuco.

385
D

CLÁUSULA SETIMA ? DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Pactam as partes de que a presente Convenção Coletiva do Trabalho vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia após protocolo deste instrumento perante a Superintendência Regional do Trabalho ? PE, iniciando-se o funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia, ora instituída a partir de 1º de janeiro de 2013, podendo ser renovado ou prorrogado com observância do disposto no artigo 615 da CLT.

CLÁSULA OITAVA ? DAS ASSINATURAS:

E por estarem, assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual teor, destinando-se uma delas para o arquivo da Superintendência Regional do Trabalho ? PE, para fins de registro, outra para o protocolo junto às Secretarias das Varas da Justiça do Trabalho da 6ª Região, extraindo-se tantas vias quantas forem necessárias, e as duas restantes para cada um das partes acordantes.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PERNAMBUCO.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.